



**RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS**  
**– FASE EXTRAJUDICIAL –**  
**(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)**

**PROCESSO:** 5019124-59.2023.8.21.0019

**DEVEDORAS:** CATERY PARTICIPACOES LTDA., INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA. e ITBR PARTICIPACOES EIRELI

**AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** 05/07/2023

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

| #    | CLASSE                           | CREDOR                                                                         | VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF | RESULTADO | ENCAMINHAMENTO                   | VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ | FLS.    |
|------|----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|-----------|----------------------------------|--------------------------|---------|
| 01   | Trabalhista (art. 41, I, da LRF) | ACCADROLI ADVOGADOS                                                            | R\$ 1.310.910,15                      | Acolhida  | Excluir a importância de crédito | R\$ 0,00                 | 5 a 10  |
| 01.1 | Trabalhista (art. 41, I, da LRF) | DELIRES MARIA ACCADROLI                                                        | R\$ 0,00                              | Acolhida  | Incluir a importância de crédito | R\$ 327.727,54           | 5 a 10  |
| 01.2 | Trabalhista (art. 41, I, da LRF) | GELSI FRANCISCO ACCADROLI                                                      | R\$ 0,00                              | Acolhida  | Incluir a importância de crédito | R\$ 327.727,54           | 5 a 10  |
| 01.3 | Trabalhista (art. 41, I, da LRF) | KEITY ANGELLINE ACCADROLI                                                      | R\$ 0,00                              | Acolhida  | Incluir a importância de crédito | R\$ 327.727,54           | 5 a 10  |
| 01.4 | Trabalhista (art. 41, I, da LRF) | STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLI                                                     | R\$ 0,00                              | Acolhida  | Incluir a importância de crédito | R\$ 327.727,54           | 5 a 10  |
| 02   | Trabalhista (art. 41, I, da LRF) | ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP – “AAF” | R\$ 0,00                              | Acolhida  | Incluir a importância de crédito | R\$ 1.479.149,57         | 11 a 15 |



| #    | CLASSE                               | CREDOR                                                                    | VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF | RESULTADO             | ENCAMINHAMENTO                   | VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ | FLS.    |
|------|--------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|-----------------------|----------------------------------|--------------------------|---------|
| 02.1 | Trabalhista (art. 41, I, da LRF)     | FINEP                                                                     | R\$ 971.804,30                        | Acolhida              | Excluir a importância de crédito | R\$ 0,00                 | 11 a 15 |
| 03   | Quirografário (art. 41, III, da LRF) | BANCO DA AMAZÔNIA S/A                                                     | R\$ 4.893.126,76                      | Não acolhida          | Majorar a importância de crédito | R\$ 4.893.127,00         | 16 a 24 |
| 04   | Trabalhista (art. 41, I, da LRF)     | CAIXA DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA – CABAM               | R\$ 0,00                              | Acolhida              | Incluir a importância de crédito | R\$ 2.876.485,88         | 25 a 28 |
| 04.1 | Trabalhista (art. 41, I, da LRF)     | BANCO DA AMAZÔNIA S/A                                                     | R\$ 4.175.562,61                      | Acolhida              | Excluir a importância de crédito | R\$ 0,00                 | 25 a 28 |
| 05   | Trabalhista (art. 41, I, da LRF)     | CESAR ANTONIO ALVES VALENCIO                                              | R\$ 2.600,00                          | Acolhida              | Excluir a importância de crédito | R\$ 0,00                 | 29 e 30 |
| 06   | Quirografário (art. 41, III, da LRF) | CURTUME PANORAMA LTDA.                                                    | R\$ 1.103.706,09                      | Não acolhida          | Nada a fazer                     | R\$ 1.103.706,09         | 31 a 38 |
| 07   | Quirografário (art. 41, III, da LRF) | DURLICOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. | R\$ 59.522,03                         | Não acolhida          | Nada a fazer                     | R\$ 59.522,03            | 39 a 46 |
| 08   | Quirografário (art. 41, III, da LRF) | ELAINE PIO MORORÓ COSTA                                                   | R\$ 0,00                              | Parcialmente acolhida | Incluir a importância de crédito | R\$ 112.417,16           | 47 a 54 |
| 08.1 | Quirografário (art. 41, III, da LRF) | SOARES & COSTA COMERCIO DE COUROS LTDA.                                   | R\$ 112.417,16                        | Parcialmente acolhida | Excluir a importância de crédito | R\$ 0,00                 | 47 a 54 |



| #    | CLASSE                               | CREDOR                                                    | VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF | RESULTADO             | ENCAMINHAMENTO                     | VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ | FLS.    |
|------|--------------------------------------|-----------------------------------------------------------|---------------------------------------|-----------------------|------------------------------------|--------------------------|---------|
| 9    | Trabalhista (art. 41, I, da LRF)     | ELCIO RENATO LOTHAMER                                     | R\$ 4.000,00                          | Acolhida              | Excluir a importância de crédito   | R\$ 0,00                 | 55 e 56 |
| 10   | Trabalhista (art. 41, I, da LRF)     | JOAO GABRIEL CHAGAS PEROSSO                               | R\$ 15.000,00                         | Acolhida              | Excluir a importância de crédito   | R\$ 0,00                 | 57 a 59 |
| 11   | Trabalhista (art. 41, I, da LRF)     | JOSE CZERVINSKI                                           | R\$ 15.000,00                         | Acolhida              | Excluir a importância de crédito   | R\$ 0,00                 | 60 e 61 |
| 12   | Quirografário (art. 41, III, da LRF) | LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA.                         | R\$ 63.773,83                         | Acolhida              | Majorar a importância de crédito   | R\$ 85.191,36            | 62 a 66 |
| 13   | Trabalhista (art. 41, I, da LRF)     | MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS | R\$ 249.391,85                        | Parcialmente acolhida | Retificar a importância de crédito | USD 70.448,41            | 67 a 73 |
| 14   | Quirografário (art. 41, III, da LRF) | NOVO BANCO CONTINENTAL S/A – BANCO MÚLTIPLO               | R\$ 534.764,95                        | Não acolhida          | Nada a fazer.                      | R\$ 534.764,95           | 74 a 81 |
| 15   | ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)         | PREMIER SERVIÇOS LTDA.                                    | R\$ 3.565.621,52                      | Acolhida              | Majorar a importância de crédito   | R\$ 3.685.597,97         | 82 a 89 |
| 15.1 | Trabalhista (art. 41, I, da LRF)     | STREMEL E CRUZARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS                  | R\$ 0,00                              | Parcialmente acolhida | Incluir a importância de crédito   | R\$ 1.053.027,99         | 82 a 89 |
| 15.2 | Trabalhista (art. 41, I, da LRF)     | ARNS DE OLIVEIRA E ANDREAZZA                              | R\$ 1.072.365,94                      | Acolhida              | Excluir a importância de crédito   | R\$ 0,00                 | 82 a 89 |
| 16   | Quirografário (art. 41, III, da LRF) | QUIMICA ORIENTAL                                          | R\$ 120.831,90                        | Não acolhida          | Nada a fazer                       | R\$ 120.831,90           | 90 a 97 |



| #    | CLASSE                               | CREDOR                                           | VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF | RESULTADO             | ENCAMINHAMENTO                   | VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ | FLS.      |
|------|--------------------------------------|--------------------------------------------------|---------------------------------------|-----------------------|----------------------------------|--------------------------|-----------|
| 17   | Trabalhista (art. 41, I, da LRF)     | ROBERTO ARISTIANO SILVA PEREIRA                  | R\$ 45.257,87                         | Acolhida              | Excluir a importância de crédito | R\$ 0,00                 | 98 e 99   |
| 18   | Quirografário (art. 41, III, da LRF) | RODRICOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA. | R\$ 1.744.449,05                      | Não acolhida          | Nada a fazer                     | R\$ 1.744.449,05         | 100 a 124 |
| 18.1 | Trabalhista (art. 41, I, da LRF)     | ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS                | R\$ 1.666.345,85                      | Parcialmente acolhida | Minorar a importância de crédito | R\$ 757.643,09           | 100 a 124 |
| 19   | Trabalhista (art. 41, I, da LRF)     | SARA DOS SANTOS CARVALHO                         | R\$ 5.415,50                          | Acolhida              | Excluir a importância de crédito | R\$ 0,00                 | 125 e 126 |
| 20   | Quirografário (art. 41, III, da LRF) | VIPOSA S/A                                       | R\$ 243.515,39                        | Não acolhida          | Ajustar a razão social           | R\$ 243.515,39           | 127 a 135 |

|                                                  |                                                                                           |
|--------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Credor:</b>                                   | <b>01. ACCADROLI ADVOGADOS</b>                                                            |
| <b>Classe:</b>                                   | Equiparado a trabalhista (art. 41, I, da LRF)                                             |
| <b>Origem:</b>                                   | Honorários sucumbenciais – Execução de Título Extrajudicial n.º 5000374-72.2012.8.21.0155 |
| <b>Natureza:</b>                                 | Divergência de crédito                                                                    |
| <b>Valor contido no edital do art. 52, § 1º:</b> | R\$ 1.310.910,15                                                                          |

#### Análise da Administração Judicial:

- postulam os Requerentes que o crédito arrolado em nome de ACCADROLI ADVOGADOS, no valor de R\$ 1.310.910,15, dentre os derivados da legislação do trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF), seja dividido em partes iguais em favor de GELSI FRANCISCO ACCADROLI (R\$ 327.727,54), DELIRES MARIA ACCADROLI (R\$ 327.727,54), STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLI (R\$ 327.727,54) e KEITY ANGELLINE ACCADROLI (R\$ 327.727,54);
- oportunizado contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, sustentando que o crédito decorre de um único fato gerador, defendendo a habilitação de crédito único em favor dos Requerentes, nos moldes a seguir:

*“As recuperandas discordam da divisão do crédito total, para fazer constar novos 4 (quatro) créditos individualizados, isso porque, os advogados, em verdade, **são cotitulares de crédito único**, originado em um **único fato gerador**, qual seja, a decisão que fixou honorários na execução de nº 5000374-72.2012.8.21.0155, a qual, por anos, transcorreu tendo como único exequente o Curtume Panorama como demonstra o despacho trazido pelos próprios advogados.*

*Inclusive, há muito vem se debatendo acerca da inviabilidade de alteração da posição creditícia de credores inseridos na classe I. Cassio Cavalli<sup>1</sup>, em exame do princípio da fixação, aduz que até mesmo em caso de cessão parcial de créditos, se o fato gerador do crédito é um só, cedente e cessionário conservarão apenas um voto, cabendo a estes regularem internamente a governança da cotitularidade do crédito para fins de orientação e exercício de voto. Certamente posição de relevância e prevalência, até mesmo para evitar-se a manipulação de listas de credores. Sendo assim, inviável seja alterada a posição creditícia, nada se opondo, no entanto, quanto a alteração da titularidade, para que os quatro advogados sejam listados **como cotitulares de um único crédito**, no valor único de R\$ 1.310.910,15.”*

- pois bem, inicialmente, cumpre ressaltar que o crédito em liça decorre de honorários sucumbenciais fixados na Execução de Título Extrajudicial n.º 5000374-72.2012.8.21.0155, ajuizada em face da INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA. em 24/04/2012, em que os Requerentes representam o CURTUME PANORAMA LTDA.;
- os honorários foram fixados em 11/07/2012, no patamar de 20% do valor do débito:

<sup>1</sup> CAVALLI, Cássio. O direito de voto na recuperação judicial. São Paulo: Agenda Recuperacional Editora, 2023.

2) Fixo os honorários do procurador do exeqüente em 10%, sobre o valor do débito, no caso de pronto pagamento; e 20% para o caso de penhora (art. 652-A, § único, do CPC).

- assim, considerando a data de arbitramento dos honorários (11/07/2012), indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

**“ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

*“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”*

- com efeito, urge obtemperar que o crédito relativo aos honorários sucumbenciais não foi contemplado no Plano de Recuperação Extrajudicial homologado, de modo que conserva as condições originárias;
- outrossim, espiolhando o cálculo colacionado nos autos da Execução de Título Extrajudicial, verifica-se que o crédito relativo aos honorários sucumbenciais perfaz o total de R\$ 1.310.910,15, atualizado até 30/04/2023, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

| Dados básicos informados para cálculo |                                     |                  |
|---------------------------------------|-------------------------------------|------------------|
| Descrição do cálculo                  | Cálculo Sucumbência condenada       |                  |
| Valor Nominal                         | R\$ 1.230.634,35                    |                  |
| Indexador e metodologia de cálculo    | INPC-IBGE - Calculado pro-rata die. |                  |
| Período da correção                   | 31/12/2022 a 30/04/2023             |                  |
| Taxa de juros (%)                     | 1 % a.m. simples                    |                  |
| Período dos juros                     | 31/12/2022 a 30/04/2023             |                  |
| Dados calculados                      |                                     |                  |
| Fator de correção do período          | 120 dias                            | 1,024261         |
| Percentual correspondente             | 120 dias                            | 2,426080 %       |
| Valor corrigido para 30/04/2023       | (=)                                 | R\$ 1.260.490,53 |
| Juros(120 dias-4,00000%)              | (+)                                 | R\$ 50.419,62    |
| Sub Total                             | (=)                                 | R\$ 1.310.910,15 |
| Valor total                           | (=)                                 | R\$ 1.310.910,15 |

- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- quanto à titularidade, a procuração carreada na Execução de Título Extrajudicial não deixa dúvidas que os Requerentes são os titulares do crédito:

**Outorgante:**

CURTUME PANORAMA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. nº: 03.189.063/0001-26, com sede à Estrada Juvenal, km 08, Lote 25 R-2, s/nº – zona rural - Parque Industrial – CEP: 87.502-970 nesta Comarca de Umuarama/PR, outorgada pelos sócios no final nominados.

**Outorgados:**

Dr. Gelsi Francisco Accadrolli, brasileiro, casado, advogado inscrito na O.A.B./PR nº: 15.768 e contador nº: CO-RS.025461/O-7 T/PR

Drª. Delires Maria Accadrolli, brasileira, casada, advogada inscrita na O.A.B./PR nº: 17.562

Dr. Stevão Alexandre Accadrolli, brasileiro, casado, advogado inscrito na O.A.B./PR nº: 31.895

Drª Keity Angelline Accadrolli, brasileira, solteira, advogada inscrita na O.A.B./PR nº: 47.492

Escritório: Rua Japurá, nº: 3358 - centro - e-mail: [advogados@accadrolli.com.br](mailto:advogados@accadrolli.com.br) - CEP: 87.501-110 na cidade de Umuarama, Estado do Paraná.

- com efeito, a discussão se cinge a definir se o crédito oriundo dos honorários sucumbenciais deve constar arrolado pelo valor integral ou em nome de cada Procurador;
- *in casu*, postulam os Requerentes a divisão da verba honorária em partes iguais, em favor de cada Procurador constituído, ao passo que as Recuperandas defendem a habilitação dos honorários por seu valor integral, em favor de todos os Procuradores em conjunto, sob alegação de que o crédito decorreria de um único fato gerador;
- contudo, esta Auxiliar do Juízo entende não assistir razão às Recuperandas;
- isso porque, como se viu, os quatro Requerentes constaram como outorgados na Procuração carreada na Execução de Título Extrajudicial, não se olvidando que os quatro Procuradores figuram como Exequentes nos autos, conforme determinado por aquele Juízo:

Sendo assim, ante a homologação do plano de recuperação judicial da INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA., JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a execução relativamente ao débito principal, determinando o prosseguimento em relação aos honorários de sucumbência.

Retifiquem-se os dados no sistema Eproc, procedendo-se à alteração do valor da causa e à retificação do polo ativo, observando-se as informações de evento [54.1](#).

**DELIRES MARIA ACCADROLI** (696.022.809-30) - Pessoa Física

GELSI FRANCISCO ACCADROLI PR015768  
STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLI PR031895  
KEITY ANGELLINE ACCADROLI PR047492

**GELSI FRANCISCO ACCADROLI** (144.934.890-49) - Pessoa Física

GELSI FRANCISCO ACCADROLI PR015768  
STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLI PR031895  
KEITY ANGELLINE ACCADROLI PR047492

**KEITY ANGELLINE ACCADROLI** (046.669.139-47) - Pessoa Física

GELSI FRANCISCO ACCADROLI PR015768  
STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLI PR031895  
KEITY ANGELLINE ACCADROLI PR047492

**STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLI** (024.822.489-14) - Pessoa Física

GELSI FRANCISCO ACCADROLI PR015768  
STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLI PR031895  
KEITY ANGELLINE ACCADROLI PR047492

- assim, verifica-se que os Requerentes são titulares do crédito e, havendo estipulação específica nesse sentido, deverá o crédito ser dividido igualmente entre todos, em partes iguais, consoante o disposto no art. 257, do Código Civil:

*“Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.”*

- por outro lado, no entender desta Administração Judicial, a discussão em relação ao direito de voto em assembleia-geral de credores transborda os limites do Relatório de Verificação de Créditos, devendo ser relegada para os autos principais, sob à luz do contraditório e ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;

- ausente qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito postulado, impõe-se a retificação do crédito, para que passe a constar o valor de R\$ 327.727,54 em favor de cada Requerente (DELIRES MARIA ACCADROLI, GELSI FRANCISCO ACCADROLI, KEITY ANGELLINE ACCADROLI e STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLI), dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

- divergência de crédito acolhida integralmente.

#### **Conclusão:**

- retificar a titularidade do crédito no valor de R\$ 1.310.910,15, passando o valor de R\$ 327.727,54 em favor de DELIRES MARIA ACCADROLI, GELSI FRANCISCO ACCADROLI, KEITY ANGELLINE ACCADROLI e STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLI, cada um, mantendo-os dentre os trabalhistas (art. 41, I, da LRF).

#### **Crédito apresentado pelas Recuperandas**

|                |                                  |
|----------------|----------------------------------|
| <b>Credor:</b> | ACCADROLI ADVOGADOS              |
| <b>Classe:</b> | Trabalhista (art. 41, I, da LRF) |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 1.310.910,15                 |

#### **Composição após análise da Administração Judicial**

|                |                                  |
|----------------|----------------------------------|
| <b>Credor:</b> | DELIRES MARIA ACCADROLI          |
| <b>Classe:</b> | Trabalhista (art. 41, I, da LRF) |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 327.727,54                   |

|                |                                  |
|----------------|----------------------------------|
| <b>Credor:</b> | GELSI FRANCISCO ACCADROLI        |
| <b>Classe:</b> | Trabalhista (art. 41, I, da LRF) |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 327.727,54                   |

|                |                                  |
|----------------|----------------------------------|
| <b>Credor:</b> | KEITY ANGELLINE ACCADROLI        |
| <b>Classe:</b> | Trabalhista (art. 41, I, da LRF) |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 327.727,54                   |

|                |                                  |
|----------------|----------------------------------|
| <b>Credor:</b> | STEVÃO ALEXANDRE ACCADROLI       |
| <b>Classe:</b> | Trabalhista (art. 41, I, da LRF) |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 327.727,54                   |

|                                                  |                                                    |
|--------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| <b>Credor:</b>                                   | <b>02. ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA FINEP - AAF</b> |
| <b>Classe:</b>                                   | Trabalhista (art. 41, I, da LRF)                   |
| <b>Origem:</b>                                   | Honorários sucumbenciais                           |
| <b>Natureza:</b>                                 | Divergência de Crédito                             |
| <b>Valor contido no edital do art. 52, § 1º:</b> | R\$ 971.804,30                                     |

#### **Análise da Administração Judicial:**

- colima a Requerente a majoração do crédito de R\$ 971.804,30, arrolado em favor da FINEP, para o valor de R\$ 1.479.149,57, oriundo de honorários sucumbenciais fixados na Execução de Título Extrajudicial n.º 0004149-50.2012.4.02.5101, passando a constar em favor da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA FINEP – AAF;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com a majoração do crédito, insurgindo-se quanto a alteração da titularidade do crédito, nos moldes a seguir:

*“Primeiramente importante ressaltar que não foi localizada procuração outorgada pela AAF ou FINEP autorizando que o escritório requerente postulasse a alteração do crédito, seja do valor ou da titularidade.*

*De todo modo, quanto ao valor não há oposição ao exposto.*

*Quanto à titularidade, segundo regulamento da AFF, esta é responsável pelos honorários de sucumbência fixados nos processos judiciais sob a responsabilidade de Unidade Jurídica da FINEP:*

#### **CAPÍTULO I DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

**Art. 1º** Pertencem aos Advogados empregados da FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP enquadrados nos termos do art. 25 deste Regulamento, e serão creditados nas contas da Associação dos Advogados da FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP (“AAF”) os honorários de sucumbência fixados nos processos judiciais sob a responsabilidade de Unidade Jurídica da FINEP, nos termos da Lei no 8.906/94, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, e deste Regulamento de Honorários de Sucumbência.

*Não se tem conhecimento, no entanto, se os procuradores a época atuantes na execução de nº 0004149-50.2012.4.02.5101 (JF/RJ), especialmente aqueles listados na procuração que acompanha a inicial apresentada pelo requerente compõe tal unidade, daí porque, s.m.j., num primeiro momento se mostra temerosa a alteração da titularidade, sem que se tenha tal confirmação pelos requerentes.”*

- pois bem, verifica-se que o crédito em liça decorre de honorários sucumbenciais fixados nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0004149-50.2012.4.02.5101, que tramita perante a 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RS, ajuizada por FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP em face da INDUSTRIA DE PELES PAMPA LTDA., em 26/03/2012;
- recebida a execução em 29/03/2012, foram fixados honorários em 10% do valor da execução:

**1 - Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, nos termos dos artigos 20, § 4º e 652-A do C.P.C.**

- compulsando os autos da Execução de Título Extrajudicial, verifica-se que foram julgados improcedentes os Embargos à Execução opostos pela Recuperanda, não tendo sido paga a dívida na demanda executiva até o presente momento;
- assim, considerando a data de arbitramento dos honorários (29/03/2012), indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

**“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”**

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

*“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”*

- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que o crédito perfaz o montante de R\$ 1.479.149,57, atualizado até julho/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

**Data de atualização dos valores: julho/2023**  
**Indexador utilizado: JF-Condênatórias em Geral (Res.267/2013)**  
**Acréscimo de 0,00% referente a multa.**  
**Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).**

| ITEM | DESCRIÇÃO | DATA               | VALOR<br>SINGELO  | VALOR<br>ATUALIZADO | TOTAL                   |
|------|-----------|--------------------|-------------------|---------------------|-------------------------|
| 1    |           | 22/03/2012         | 761.817,41        | 1.479.149,57        | 1.479.149,57            |
|      |           | <b>TOTAIS</b>      | <b>761.817,41</b> | <b>1.479.149,57</b> | <b>1.479.149,57</b>     |
|      |           | <b>Subtotal</b>    |                   |                     | <b>R\$ 1.479.149,57</b> |
|      |           | <b>TOTAL GERAL</b> |                   |                     | <b>R\$ 1.479.149,57</b> |

- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- quanto à titularidade, a Recuperanda alega a ausência de comprovação de que os procuradores à época atuantes na Execução compõem a Unidade Jurídica da FINEP, conforme previsto no Regulamento apresentado pela Requerente:

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

**Art. 1º** Pertencem aos Advogados empregados da FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP enquadrados nos termos do art. 25 deste Regulamento, e serão creditados nas contas da Associação dos Advogados da FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP (“AAF”) os honorários de sucumbência fixados nos processos judiciais sob a responsabilidade de Unidade Jurídica da FINEP, nos termos da Lei nº 8.906/94, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, e deste Regulamento de Honorários de Sucumbência.

- contudo, verifica-se que a procuração carreada na Execução de Título Extrajudicial outorga poderes a diversos Procuradores, com escritório situado na Praia do Flamengo, n.º 200, 9º Andar, Rio de Janeiro/RJ, isto é, no mesmo endereço da FINEP:

### PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP**, empresa pública federal, regida por Estatuto aprovado pelo Decreto n.º 1.808, de 07 de fevereiro de 1996, com as alterações dos Decretos n.ºs 2.209, de 18 de abril de 1997, e 2.471, de 26 de janeiro de 1998, com sede em Brasília, Distrito Federal, e escritório central na cidade do Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo, n.º 200-Parte, Flamengo, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.749.086/0001-09, neste ato representada por seu Presidente, **Glauco Antonio Truzzi Arbix**, brasileiro, divorciado, sociólogo, portador da carteira de identidade n.º 4.306.034-1 SSP/SP, CPF n.º 518.652.118/34, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **Bruno Mattos de Figueiredo**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 129.868, CPF

direito, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 192.223-E, CPF n.º 123.203.937-30, todos com escritório principal na cidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo, n.º 200, 9º andar, Flamengo, aos quais confere poderes *ad judicium*, para o fim de representá-la perante qualquer foro, instância ou Tribunal, podendo todos os outorgados, em conjunto ou isoladamente, receber citação, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, bem como para representar a Outorgante perante qualquer repartição pública, federal, estadual, municipal, órgão autárquico ou entidade paraestatal, substabelecer e praticar quaisquer outros atos necessários para o fiel desempenho do presente mandato.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2012.

- da análise da procuração, é possível inferir que fora esta outorgada em favor de profissionais componentes da Unidade Jurídica da FINEP, mormente em razão das insígnias da “FINEP”, do “Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação” e do Governo Federal no cabeçalho do Instrumento;
- além disso, após o contraditório da Recuperanda, esta Administração Judicial solicitou esclarecimentos à Requerente, a qual franqueou documentação complementar comprobatória acerca da titularidade do crédito;
- sob esse prisma, sem qualquer menoscabo às razões expendidas pela Recuperada, esta Administração Judicial entende que a documentação apresentada comprova a titularidade do crédito pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP – “AAF”;

- assim, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 971.804,30 para o valor de R\$ 1.479.149,57, passando a constar em favor de ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP – “AAF”, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

**Conclusão:**

- majorar o crédito de R\$ 971.804,30 para o valor de R\$ 1.479.149,57, arrolado em favor da FINEP, passando a constar em favor de ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP – “AAF”, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

**Crédito apresentado pelas Recuperandas**

|                |                                  |
|----------------|----------------------------------|
| <b>Credor:</b> | FINEP                            |
| <b>Classe:</b> | Trabalhista (art. 41, I, da LRF) |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 971.804,30                   |

**Composição após análise da Administração Judicial**

|                |                                                                                |
|----------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Credor:</b> | ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP – “AAF” |
| <b>Classe:</b> | Trabalhista (art. 41, I, da LRF)                                               |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 1.479.149,57                                                               |

|                                                  |                                      |
|--------------------------------------------------|--------------------------------------|
| <b>Credor:</b>                                   | <b>03. BANCO DA AMAZÔNIA S/A</b>     |
| <b>Classe:</b>                                   | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| <b>Origem:</b>                                   | Título Executivo Extrajudicial       |
| <b>Natureza:</b>                                 | Divergência de crédito               |
| <b>Valor contido no edital do art. 52, § 1º:</b> | R\$ 4.893.126,76                     |

BRIZOLA E JAPUR  
Administração Judicial



#### **Análise da Administração Judicial:**

- colima o Requerente a exclusão do crédito arrolado na Recuperação Judicial, sob alegação de que decorre integralmente de Contratos de Adiantamento de Câmbio firmados com a Recuperanda, os quais são objeto da Execução de Título Extrajudicial n.º 0183352-35.2012.8.26.0100, em trâmite perante a 29ª Vara Cível de São Paulo/SP;

- oportunizado contraditório, a Recuperanda manifestou insurgência à pretensão, nos moldes a seguir:

*“Sustenta o credor ser detentor de crédito extraconcursal. Acontece que conforme constou da decisão proferida quando da homologação do plano de recuperação extrajudicial e mantida pelo Tribunal de Justiça (anexos), este credor foi considerado concursal, pois, devidamente incluído no plano de pagamentos, teve o pedido de exclusão do quadro de credores julgado improcedente. Inclusive, a situação encontra-se em discussão em recurso especial, sendo que o credor nunca logrou em obter êxito no afastamento do julgado ou suspensão do efeito.*

*A anterior reestruturação da dívida altera radicalmente a essência das obrigações originárias, com verdadeira desconstituição de adiantamentos de contratos de câmbio, novados e descaracterizados. Inclusive, além de o crédito ter sido novado pelo plano de recuperação extrajudicial devidamente homologado (art. 165 da LREF), importante referir que o credor, sem qualquer embargo, recebeu regularmente as 6 (seis) parcelas do plano de recuperação extrajudicial após o término da carência.”*

- referido crédito constou arrolado na Recuperação Extrajudicial pelo valor de R\$ 17.474.893,46, dentre os quirografários, conforme decisão de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial:

|                |               |   |
|----------------|---------------|---|
| BANCO AMAZONIA | 17.474.893,46 | N |
|----------------|---------------|---|

- com efeito, consoante mencionado pelas partes, fora rejeitada a impugnação apresentada pelo BANCO DA AMAZÔNIA na Recuperação Extrajudicial, eis que apresentada intempestivamente;

- interposto Recurso de Apelação em face da decisão, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acolheu parcialmente a insurgência, reconhecendo a nulidade do processo a contar da intimação das partes acerca da sentença que homologou o PRE, mantendo a sentença homologatória do Plano, com a manutenção da rejeição da impugnação apresentada pelo BANCO DA AMAZÔNIA, eis que intempestiva:

*5) No que se refere à matéria de fundo, deve ser mantida a sentença homologatória que rejeitou a impugnação do banco credor, pois manifestamente intempestiva, considerando que não restou observado o prazo previsto no art. 164, §2º, da Lei nº 11.101/2005.*

*6) O fato de o juízo ter reconhecido que os contratos de câmbio (ACCs) não estão sujeitos à concursabilidade da recuperação ao analisar a impugnação de outro credor apresentada de forma tempestiva, não alcança o recorrente que apresentou sua irresignação a destempo.*

*7) Assim, a irresignação da parte apelante merece acolhimento no que se refere a nulidade da intimação, mas a sentença homologatória merece ser mantida.*

- como se vê, fora afastada a alegação de que o reconhecimento da extraconcursabilidade de crédito oriundo de Contrato de Adiantamento de Câmbio em relação a outro credor que apresentou impugnação tempestiva pudesse ser alcançada pelo Banco da Amazônia, mercê da intempestividade da impugnação apresentada;

- assim, foi mantido o valor reconhecido na sentença homologatória do Plano de Recuperação Extrajudicial;

- interposto Recurso Especial em face da decisão, este restou inadmitido, conforme decisão pendente de trânsito em julgado;

- pois bem, a controvérsia cinge-se

- outrossim, urge obtemperar que a sentença que homologa o Plano de Recuperação Extrajudicial possui natureza de título executivo extrajudicial, conforme expressa previsão do art. 161, § 6º, da Lei n.º 11.101/2005, *in verbis*:

*“§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do caput, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”*

- nesse mesmo sentido, prevê o art. 515, III, do CPC/2015:

*“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:  
III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;”*

- com efeito, a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial acarreta a novação do crédito, consoante a disposição do art. 165, *caput*, da LRF:

*“Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.”*

- nesse sentido, dispõe o inciso I, do art. 360, do Código Civil, que a novação se dá *“quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior”*;
- assim, com a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, não há falar em reestabelecimento dos créditos em suas condições originárias;
- acerca do tema, leciona a doutrina:

*“A sentença que homologa o plano de recuperação extrajudicial, nos termos do art. 515, III, do Código de Processo Civil vigente, diante da revogação do art. 584, III, da Lei n. 5.869/73, terá natureza de título executivo extrajudicial.*

*Ao contrário da recuperação judicial, a novação das obrigações promovida pela recuperação extrajudicial é definitiva. Seu descumprimento não permite a convolação em falência e o retorno das obrigações às condições originárias.*

*(...)*

*O plano de recuperação extrajudicial produzirá todos os seus efeitos a partir da homologação judicial, mesmo que ainda penda recurso de apelação sobre a sentença homologatória. A novação das obrigações a ele submetidas ocorrerá apenas após a sua homologação, seja em face dos credores aderentes ou dos demais credores não aderentes, mas está sujeita às suas disposições.”<sup>2</sup>*

*“Uma vez homologada, a recuperação extrajudicial produzirá seus efeitos, vinculando inclusive os credores que não aceitaram o plano inicialmente, desde que tenha sido obtida a concordância de mais da metade dos créditos de cada espécie ou grupo abrangido pelo plano. Outrossim, essa vinculação de todos os credores produzirá a novação dos seus créditos, que passarão a ter as condições previstas no plano de recuperação extrajudicial, mesmo que se decrete a falência do devedor posteriormente. Em última análise, entendo que a novação na recuperação extrajudicial é a mesma do Código Civil, sem qualquer peculiaridade.”<sup>3</sup>*

<sup>2</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 623.

<sup>3</sup> Tomazette, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. v.3. [Livro Digital] 11 ed. Editora Saraiva, 2023, p. 135.

- como se vê, o Plano de Recuperação Extrajudicial homologado é oponível a todos os credores arrolados, desimportando que o Credor tenha aderido ou não ao plano;
- com efeito, muito embora as operações originárias (contrato de adiantamento de câmbio) não estivessem sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, houve a novação e alteração da natureza e classificação do crédito, por força da sentença de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, de modo que o crédito deverá observar as condições previstas no PRE;
- nesse sentido, cumpre colacionar o seguinte julgado do TJRS, aplicável por analogia ao caso em liça:

*“APELAÇÕES CÍVEIS. FALÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. POSTERIOR TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES E CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. NOVAÇÃO. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AO CONCURSO UNIVERSAL DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. CASO CONCRETO. 1. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DINHEIRO, POIS **EMBORA A OPERAÇÃO ORIGINÁRIA - CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO - NÃO ESTEJA SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, HOUVE A CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A CONSEQUENTE NOVAÇÃO E ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO, SEM AS PECULIARIDADES ATINENTES DAQUELE NEGÓCIO.** 2. TENDO EM VISTA A POSTERIOR CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA, O CRÉDITO DO AUTOR DEVE SER SUBMETIDO AO CONCURSO DE CREDORES, COM CLASSIFICAÇÃO NA CLASSE QUIROGRAFÁRIOS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §8º, DO CPC. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.”* (Apelação Cível, Nº 50010309520208210010, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 25-08-2021)

- sob esse prisma, urge obtemperar que o Requerente teve oportunidade de se pronunciar na Recuperação Extrajudicial, na forma prevista pelo art. 164, da LRF, contudo, apresentou sua impugnação intempestivamente, motivo pelo qual fora rejeitada pelo Juízo, mantido o afastamento em grau superior;
- assim, o credor teve seu crédito novado por ocasião da homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial e, inclusive, recebeu seis parcelas, no valor total de R\$ 646.681,11, consoante comprovado pela Recuperanda;
- diante dessas considerações, no entender da Administração Judicial, ressalvado entendimento contrário, o crédito a ser considerado é aquele reconhecido na sentença que homologou o Plano de Recuperação Extrajudicial, qual seja, R\$ 17.474.893,46;
- ultrapassada essa questão, considerando a data de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial (17/03/2020), indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

*“**ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”*

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

*“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”*

- *in casu*, o Plano de Recuperação Extrajudicial previa deságio de 30% e carência de 2 (dois) anos:

**4.1. Reestruturação dos Créditos Abrangidos.** Com a Homologação Judicial, os Créditos Abrangidos, independentemente de classe, serão pagos nos seguintes termos e condições:

- i. Deságio de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor principal dos Créditos no momento da homologação do plano;
- ii. Carência de 2 (dois) anos para pagamento de Principal e juros ("Carência"); e
- iii. Amortização do principal em 10 (dez) anos em pagamentos lineares, contados a partir do término do período da Carência referido acima.

- assim, aplicando-se o deságio de 30%, resulta em crédito de R\$ 12.232.425,42, a ser amortizado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no dia 20 de cada mês, a partir do encerramento da carência;

- no caso, a cláusula 1.1.25. prevê que a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial ocorre na data da publicação da decisão:

**1.1.25. "Homologação Judicial":** Decisão judicial que homologa o Plano, nos termos do artigo 165 da Lei de Recuperação de Empresas. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação da referida decisão no diário de justiça.

- nesse contexto, muito embora o Plano tenha sido homologado em decisão datada de 17/03/2020, em razão da pandemia do Coronavírus (COVID 19), os prazos foram suspensos a partir de 20/03/2020 até 13/09/2020, conforme Resolução n.º 002/2020-P, da e. Presidência do TJRS, motivo pelo

qual foi determinada a publicação da sentença de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, para ciência das partes e interessados, conforme decisão proferida em 14/10/2020:

Diante do teor do certificado retro, bem como ante aos termos da manifestação das Requerentes, constante às fls. 2.554/2.557, determino seja a decisão lançada às fls. 2.452/2.465 publicada no próprio sistema Themis, para conhecimento das partes e demais interessados.

- com efeito, a nota de expediente n.º 11/2020, conferindo ciência da decisão de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial aos interessados, foi disponibilizada no DJE, em 20/10/2020, considerando-se publicada em 21/10/2020:

CERTIFICO que a Nota nº 11/2020, expedida em 19 de outubro de 2020, foi disponibilizada na edição nº 6853 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 20/10/2020, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

019/1.20.0000381-2 (CNJ 0004548-  
54.2020.8.21.0019) - Indústria de Peles  
Pampa Ltda, Catery Participações Ltda e ITBR  
Participações Eireli (pp. Diogo Tadeu Uliana  
95887/RS, Regis Pinter Peçanha 99540/RS e  
Thomas Benés Felsberg 19383/SP) X Indústria  
de Peles Pampa Ltda, Catery  
Participações Ltda e ITBR Participações Eireli  
(pp. Diogo Tadeu Uliana 95887/RS, Regis Pinter  
Peçanha 99540/RS e Thomas Benes Felsberg

- ademais, o plano prevê a amortização em 120 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no dia 20 de cada mês, a partir do encerramento da carência:

**4.1.4. Fluxograma de Pagamento.** O valor do Principal será amortizado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas (“Parcelas”), vencíveis no dia 20 de cada mês, a partir do encerramento do período da Carência.

- assim, considerando que a decisão que homologou o Plano de Recuperação extrajudicial foi publicada em 21/10/2020, verifica-se que a primeira parcela (25ª) deveria ser paga até 20/11/2022;
- sob esse prisma, foram apresentados comprovantes de pagamento das seguintes parcelas:

| PARCELA | DATA DE PAGAMENTO | VALOR PAGO     |
|---------|-------------------|----------------|
| 25ª     | 21/11/2022        | R\$ 107.498,12 |
| 26ª     | 20/12/2022        | R\$ 107.836,60 |
| 27ª     | 28/12/2022        | R\$ 431.346,39 |
| 28ª     |                   |                |
| 29ª     |                   |                |
| 30ª     |                   |                |
| TOTAL   |                   | R\$ 646.681,11 |

- além disso, as Recuperandas realizaram o pagamento antecipado das parcelas 27ª a 30ª, o que encontra respaldo na cláusula 4.2 do Plano, dando por prejudicada eventual impontualidade no pagamento:

**4.2. Amortização Facultativa.** A Peles Pampa poderá, a seu exclusivo critério e independentemente da vontade dos Credores Abrangidos, amortizar total ou parcialmente os Créditos Abrangidos e as demais as obrigações pecuniárias previstas neste Plano (“Amortização Facultativa”). A Amortização Facultativa deverá ser feita de forma *pro rata* e sem privilegiar

- sob esse prisma, restou previsto bônus de adimplência equivalente a 60% do saldo referente aos créditos abrangidos no 31º mês no caso de pagamento pontual das parcelas equivalentes aos seis primeiros meses de amortização (25º ao 30º mês de amortização):

**4.1.5.1. Bônus de Adimplência concedido por Credores Com Garantia Real e Credores Quirografários:**

- i. 60% do saldo referente aos Créditos Abrangidos no 31º (trigésimo primeiro) mês, na hipótese de a Peles Pampa pagar, pontualmente, parcelas equivalentes aos seis primeiros meses de amortização (25º ao 30º mês de amortização);

- com efeito, tendo a Recuperanda comprovado o pagamento tempestivo das parcelas 25ª a 30ª, incide, na espécie, o bônus de adimplência de 60% do saldo previsto no Plano;
- outrossim, os encargos estão bem delimitados no Plano:

**4.1.2. Correção.** O Principal será corrigido de acordo com a Taxa TR acrescida de juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano sobre o valor do Principal, observada a seguinte sistemática de cálculo:

- i. Correção no período compreendido entre a Homologação Judicial e o final do período de Carência, gerando assim um saldo devedor atualizado até esta data em virtude da correção acumulada sobre o valor desagiado desde a data da Homologação Judicial ("1º Período de Correção");
- ii. Nova correção incidindo individualmente sobre cada parcela de amortização, levando em consideração o período entre o final do período da Carência e o efetivo pagamento da respectiva parcela ("2º Período de Correção").

- assim, conforme demonstrativo de débitos apresentado pela Recuperanda, verifica-se que o crédito perfaz o montante de R\$ 4.893.127,00, atualizado até junho/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, eis que o vencimento de cada parcela se dá no dia 20 de cada mês, e em observância às previsões do Plano, eis que contabilizadas a correção, deságio, bônus de adimplência e amortizações realizadas:

| Linha |                            | 15          | 16         | 17         | 18         | 19         | 20         | 21         | 22         | 23         | 24         | 25         | 26         | 27         | 28         | 29         | 30         | 31         | 32         |
|-------|----------------------------|-------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
|       |                            | 0           | ANO 01     | 2          | 3          | 4          | 5          | 6          | 7          | 8          | 9          | 10         | 11         | 12         | ANO 02     | 14         | 15         | 16         | 17         |
|       |                            | out-20      | nov-20     | dez-20     | jan-21     | fev-21     | mar-21     | abr-21     | mai-21     | jun-21     | jul-21     | ago-21     | set-21     | out-21     | nov-21     | dez-21     | jan-22     | fev-22     | mar-22     |
| BASA  | (=) Saldo Inicial          | 17.474.893  | 12.232.425 | 12.252.628 | 12.272.831 | 12.293.034 | 12.313.237 | 12.333.440 | 12.353.642 | 12.373.845 | 12.394.048 | 12.414.251 | 12.434.454 | 12.454.657 | 12.474.860 | 12.495.062 | 12.515.265 | 12.541.438 | 12.569.041 |
|       | (+) Juros TR+2             | -           | 20.203     | 20.203     | 20.203     | 20.203     | 20.203     | 20.203     | 20.203     | 20.203     | 20.203     | 20.203     | 20.203     | 20.203     | 20.203     | 20.203     | 26.172     | 27.603     | 20.203     |
|       | (-) Amort. Principal+Juros | -           | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          |
|       | (+) Juros Inadimplência    | -           | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          |
|       | (-) Bonus/Deságio          | (5.242.468) | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          |
|       | (=) Saldo Final            | 12.232.425  | 12.252.628 | 12.272.831 | 12.293.034 | 12.313.237 | 12.333.440 | 12.353.642 | 12.373.845 | 12.394.048 | 12.414.251 | 12.434.454 | 12.454.657 | 12.474.860 | 12.495.062 | 12.515.265 | 12.541.438 | 12.569.041 | 12.589.244 |

| Linha           |                            | 33         | 34         | 35         | 36         | 37         | 38         | 39         | 40         | 41         | 42          | 43        | 44        | 45        | 46        | 47        | 48        |
|-----------------|----------------------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|-------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
|                 |                            | 18         | 19         | 20         | 21         | 22         | 23         | 24         | ANO 03     |            |             |           |           |           |           |           |           |
|                 |                            | abr-22     | mai-22     | jun-22     | jul-22     | ago-22     | set-22     | out-22     | 25         | 26         | 27-30       | 27        | 28        | 29        | 30        | 31        | 32        |
|                 |                            |            |            |            |            |            |            |            | nov-22     | dez-22     | ANTECIPACAO | jan-23    | fev-23    | mar-23    | abr-23    | mai-23    | jun-23    |
| BASA            | (=) Saldo Inicial          | 12.589.244 | 12.621.324 | 12.648.316 | 12.688.862 | 12.727.217 | 12.767.371 | 12.817.042 | 12.859.324 | 12.752.163 | 12.645.002  | 4.886.543 | 4.886.543 | 4.886.543 | 4.886.543 | 4.886.543 | 4.889.414 |
|                 | (+) Juros TR+2             | 32.081     | 26.992     | 40.545     | 38.356     | 40.154     | 49.671     | 42.282     | 337        | 676        | 2.702       | -         | -         | -         | -         | 2.439     | 2.846     |
|                 | (-) Amort. Principal+Juros | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | (107.498)  | (107.837)  | (431.346)   | -         | -         | -         | -         | -         | -         |
|                 | (+) Juros Inadimplência    | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -           | -         | -         | -         | -         | 432       | 867       |
|                 | (-) Bonus/Deságio          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | -          | (7.329.815) | -         | -         | -         | -         | -         | -         |
| (=) Saldo Final |                            | 12.621.324 | 12.648.316 | 12.688.862 | 12.727.217 | 12.767.371 | 12.817.042 | 12.859.324 | 12.752.163 | 12.645.002 | 4.886.543   | 4.886.543 | 4.886.543 | 4.886.543 | 4.886.543 | 4.889.414 | 4.893.127 |

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 4.893.126,76 para o valor de R\$ 4.893.127,00, arrolado em favor do BANCO DA AMAZONIA S.A., mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- outrossim, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui via procedimental adequada para análise exaustiva da questão, especialmente diante das particularidades envolvidas na discussão;
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito não acolhida.

#### Conclusão:

- majorar o crédito de R\$ 4.893.126,76 para o valor de R\$ 4.893.127,00, arrolado em favor do BANCO DA AMAZONIA S/A, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

#### Crédito apresentado pelas Recuperandas

|                |                                      |
|----------------|--------------------------------------|
| <b>Credor:</b> | BANCO DA AMAZÔNIA                    |
| <b>Classe:</b> | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 4.893.126,76                     |

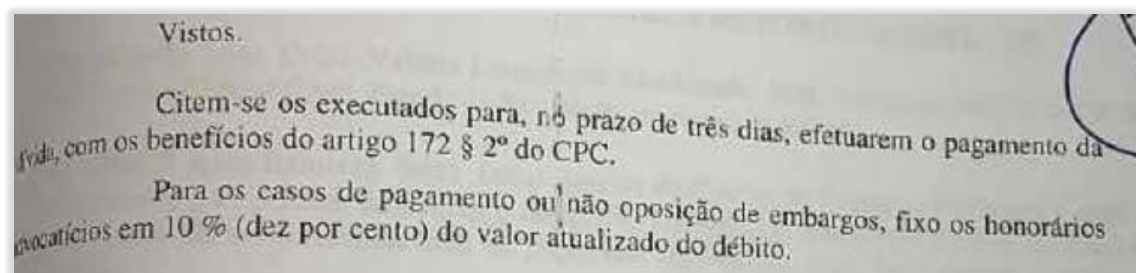
#### Composição após análise da Administração Judicial

|                |                                      |
|----------------|--------------------------------------|
| <b>Credor:</b> | BANCO DA AMAZÔNIA S/A                |
| <b>Classe:</b> | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 4.893.127,00                     |

|                                                  |                                                                                           |
|--------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Credor:</b>                                   | <b>04. CAIXA DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA – CABAM</b>                    |
| <b>Classe:</b>                                   | Trabalhista (art. 41, I, da LRF)                                                          |
| <b>Origem:</b>                                   | Honorários sucumbenciais - Execução de Título Extrajudicial n.º 0183352-35.2012.8.26.0100 |
| <b>Natureza:</b>                                 | Divergência de crédito                                                                    |
| <b>Valor contido no edital do art. 52, § 1º:</b> | R\$ 4.175.562,61                                                                          |

#### **Análise da Administração Judicial:**

- colima a Requerente a minoração do crédito no valor de R\$ 4.175.562,61 para o valor de R\$ 2.876.485,88, arrolado em favor do BANCO DA AMAZÔNIA, oriundo de honorários sucumbenciais arbitrados na Execução de Título Extrajudicial n.º 0183352-35.2012.8.26.0100, bem como a retificação da titularidade do crédito, passando a constar em favor da CAIXA DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA – CABAM;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- pois bem, espiolhando a documentação carreada, verifica-se que foi ajuizada Execução de Título Executivo Extrajudicial pelo BANCO DA AMAZÔNIA em face das Recuperandas e outros, em 27/08/2012, em virtude de diversos Contratos celebrados entre as partes, pelo valor inicial de R\$ 6.794.751,44;
- recebida a Execução, foi determinada a intimação das Recuperandas para pagar a dívida, no prazo de 3 (três) dias, arbitrando honorários em 10% do valor atualizado do débito:



- citadas, as Recuperandas ofereceram bens à penhora, os quais foram refutados pelo Exequente;

- recebidos os Embargos à Execução opostos pelas Executadas, sem atribuição de efeito suspensivo, foi dado prosseguimento à Execução, com a penhora de valores em contas bancárias das Executadas;
- sobreveio notícia acerca do ajuizamento do pedido de Recuperação Extrajudicial das Executadas;
- assim, considerando a data de arbitramento dos honorários (29/03/2012), indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

**“ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

*“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”*

- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que o crédito perfaz o montante de R\$ 2.876.485,88, atualizado até julho/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

|                                                   |                                                     |            |                 |              |              |              |
|---------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|------------|-----------------|--------------|--------------|--------------|
| Credor:                                           | CAIXA DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA |            |                 |              |              |              |
| Indexador:                                        | INPC/IBGE                                           |            |                 |              |              |              |
| Juros:                                            | 1% a.m.                                             |            |                 |              |              |              |
| Corrigido até:                                    | 05/07/2023                                          |            |                 |              |              |              |
| Multa do 523 § 1º (%):                            | 0,00                                                |            |                 |              |              |              |
| Honorários (%):                                   | 0,00                                                |            |                 |              |              |              |
| Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):   | 0,00                                                |            |                 |              |              |              |
| Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre: | Total dos Créditos                                  |            |                 |              |              |              |
| Parcelas do Cálculo:                              |                                                     |            |                 |              |              |              |
| Data                                              | Moeda                                               | Valor      | Valor Corrigido | Juros a      | Juros (R\$)  | Total (R\$)  |
| 27/08/2012                                        | R\$                                                 | 679.475,14 | 1.293.602,84    | 24/04/2013   | 1.582.883,04 | 2.876.485,88 |
|                                                   |                                                     | Total:     | 1.293.602,84    |              | 1.582.883,04 | 2.876.485,88 |
| Total (R\$):                                      |                                                     |            |                 | 2.876.485,88 |              |              |

- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- quanto à titularidade, verifica-se que o BANCO DA AMAZÔNIA S/A está sendo representado pelos procuradores de sua Unidade Jurídica, de modo que a CABAM possui legitimidade para controlar os honorários sucumbenciais oriundos de ações e execuções em que o Banco da Amazônia é parte, conforme Estatuto da CAIXA DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A – CABAM:

3º - A CABAM terá como finalidade-síntese controlar, definir e ratear os pagamentos de honorárias aos advogados do quadro permanente do Banco da Amazônia S/A, nas causas judiciais e extra-judiciais entregues aos advogados, na forma da Lei 8.906, de 04.07.94, Publicada no D.O.U. de 05.07.94, assim como fiscalizar o fiel cumprimento da aludida lei (Novo Estatuto da Advocacia) nas relações entre o Banco da Amazônia S/A e os seus advogados do quadro, assim como com os devedores pagadores.

- sob esse prisma, esta Administração Judicial entende que a documentação apresentada comprova a titularidade do crédito pela CAIXA DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A – CABAM;
- assim, impõe-se a minoração do crédito de R\$ 971.804,30 para o valor de R\$ 2.876.485,88, passando a constar em favor de CAIXA DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A – CABAM, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

**Conclusão:**

- minorar o crédito de R\$ 971.804,30, arrolado em favor do BANCO DA AMAZÔNIA, para o valor de R\$ 2.876.485,88, passando a constar em favor de CAIXA DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A – CABAM, mantendo-o dentre os créditos derivados da legislação do trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

**Crédito apresentado pelas Recuperandas**

|                |                                  |
|----------------|----------------------------------|
| <b>Credor:</b> | BANCO DA AMAZÔNIA                |
| <b>Classe:</b> | Trabalhista (art. 41, I, da LRF) |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 4.175.562,61                 |

**Composição após análise da Administração Judicial**

|                |                                                                 |
|----------------|-----------------------------------------------------------------|
| <b>Credor:</b> | CAIXA DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A – CABAM |
| <b>Classe:</b> | Trabalhista (art. 41, I, da LRF)                                |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 2.876.485,88                                                |

|                                                  |                                                       |
|--------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| <b>Credor:</b>                                   | <b>05. CESAR ANTONIO ALVES VALENCIO</b>               |
| <b>Classe:</b>                                   | Trabalhista (art. 41, I, da LRF)                      |
| <b>Origem:</b>                                   | Reclamatória Trabalhista nº 0021035-27.2018.5.04.0332 |
| <b>Natureza:</b>                                 | Divergência de crédito                                |
| <b>Valor contido no edital do art. 52, § 1º:</b> | R\$ 2.600,00                                          |

BRIZOLA E JAPUR  
Administração Judicial



#### **Análise da Administração Judicial:**

- colimam as Recuperandas a exclusão do crédito no valor de R\$ 2.600,00, arrolado em favor de CESAR ANTONIO ALVES VALENCIO, oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0021035-27.2018.5.04.0332, mercê da quitação da dívida no Juízo Laboral;
- pois bem, compulsando a documentação carreada, verifica-se que o crédito decorre de acordo homologado na Justiça do Trabalho em 08/05/2023, por meio do qual a Recuperanda se comprometeu a pagar o valor de R\$ 2.000,00 em favor de CESAR ANTONIO ALVES VALENCIO, bem como a importância de R\$ 200,00 relativa aos honorários sucumbenciais:

**CONCILIAÇÃO:** a reclamada pagará à parte autora, em troca de quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido, a quantia líquida de R\$ 2.000,00, acrescido de R\$ 200,00 de honorários de sucumbência, através da liberação do depósito recursal ID. 746a266, no limite do valor acordado, cujo alvará deverá ser expedido pela Secretaria deste Cejusc, mediante depósito na conta-corrente do(a) procurador(a) do(a) reclamante, Dr. Thiago de Fraga Linck , CPF 017.782.520-01, junto ao banco CEF, agência nº 0478, conta nº 36345-4, Op. 001.

**HOMOLOGAÇÃO:** o Juízo homologa o acordo.

- ato contínuo, foi expedido o alvará de pagamento do crédito em 08/05/2023:

```

Réu (reclamado).....: CEZAR ANTONIO ALVES VALENCIO
CPF do Réu (reclamado).....: 429.264.830-15

Autor (reclamante).....: INDUSTRIA DE PELES PAMPA LTDA
CNPJ do Autor (reclamante)...: 02.433.691/0001-42

Finalidade do Alvará.....: Transferência ao Beneficiário

Beneficiário.....: CEZAR ANTONIO ALVES VALENCIO
Tipo Beneficiário.....: Pessoa Física
CPF do Beneficiário.....: 429.264.830-15
Papel.....: RECORRIDO

Titular da Conta.....: THIAGO DE FRAGA LINCK
CPF do Titular da Conta.....: 017.782.520-01

Conta de Crédito
Banco.....: 104
Conta.....: 478.1.36345-4

(=) Valor do Alvará.....: R$ 2200,00

Data de Atualização.....: 08/05/2023

```

- assim, tendo sido quitado o crédito no âmbito da Reclamatória Trabalhista em data anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, impõe-se a exclusão da relação de credores;
- divergência de crédito acolhida.

#### Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 2.600,00, arrolado em favor de CESAR ANTONIO ALVES VALENCIO, dentre os trabalhistas (art. 41, I, da LRF).

#### Crédito apresentado pelas Recuperandas

|                |                                  |
|----------------|----------------------------------|
| <b>Credor:</b> | CESAR ANTONIO ALVES VALENCIO     |
| <b>Classe:</b> | Trabalhista (art. 41, I, da LRF) |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 2.600,00                     |

#### Composição após análise da Administração Judicial

|                |                              |
|----------------|------------------------------|
| <b>Credor:</b> | CESAR ANTONIO ALVES VALENCIO |
| <b>Classe:</b> | -                            |
| <b>Valor:</b>  | -                            |

|                                                  |                                                                          |
|--------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|
| <b>Credor:</b>                                   | <b>06. CURTUME PANORAMA LTDA.</b>                                        |
| <b>Classe:</b>                                   | Quirografário (art. 41, III, da LRF)                                     |
| <b>Origem:</b>                                   | Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 5000374-72.2012.8.21.0155 |
| <b>Natureza:</b>                                 | Divergência de crédito                                                   |
| <b>Valor contido no edital do art. 52, § 1º:</b> | R\$ 1.103.706,09                                                         |

#### Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito quirografário de R\$ 1.103.706,09 para o valor de R\$ 3.795.814,29, sob alegação de que, com o descumprimento do Plano de Recuperação Extrajudicial, devem ser consideradas as condições originárias do crédito;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas manifestaram insurgência à pretensão, sustentando que o Plano de Recuperação Extrajudicial representa título executivo judicial, acarretando a novação do crédito:

*“Equivoca-se o credor ao afirmar que, diante do descumprimento do plano de recuperação extrajudicial, devidamente homologado, haveria a reconstituição o crédito. Essa não é a previsão legal.*

***O plano aprovado pelo quórum legal, a partir da homologação, representa título executivo judicial***, nos termos do art. 161, § 6º, da Lei 11.101/2005<sup>4</sup> e 515 do CPC<sup>5</sup>, ou seja, os efeitos se operam ***a partir da homologação***, ocorrendo, portanto, ***a novação***, o que vai reforçado pelo disposto no art. 165<sup>6</sup> também da Lei 11.101/2005, que expressamente prevê a produção de efeitos pelo plano de recuperação extrajudicial a partir da sua homologação judicial

Quanto ao saldo, cabe destacar que houve cumprimento do plano de recuperação extrajudicial até a 30º mês considerando o início da contagem do prazo (1º mês) em novembro de 2020 (data da intimação da recuperanda quanto à homologação), acarretando, inclusive, a aplicação do bônus de adimplência previsto na cláusula 4.1.5.1, alínea “i” do PRE anexo. Exemplifica-se:

28/11/20 a 28/10/2022 - 1 a 24 mês Amortização (carência)  
28/11/22 – 25 Mês Amortização (1 Parcela)  
22/12/22 – 26 Mês Amortização (2 Parcela)  
27/12/22 – 27,28,29,30 Mês Amortização (3-6 Parcela)

*Aplicadas as premissas do plano de recuperação extrajudicial, portanto, o saldo devedor é R\$ 1.103.706,09.”*

- *in casu*, o crédito em liça decorre da Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 5000374-72.2012.8.21.0155, ajuizada pelo CURTUME PANORAMA LTDA. em face da INDUSTRIA DE PELES PAMPA LTDA. em 24/04/2012;

- referido crédito constou arrolado na Recuperação Extrajudicial pelo valor de R\$ 3.941.681,33, dentre os quirografários, conforme decisão de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial:

Apenas porque voluntariamente admitido pelas devedoras, que não arguíram da intempestividade e formularam parcial anuência, considerando a disponibilidade do direito, defiro a retificação dos valores dos créditos dos impugnantes antes referidos, passando a contar com seguem:

**Curtume Panorama Ltda, R\$ 3.941.681,33;**

- nesse contexto, ao contrário do que sustenta o Requerente, a sentença que homologa o Plano de Recuperação Extrajudicial possui natureza de título executivo extrajudicial, conforme expressa previsão do art. 161, § 6º, da Lei n.º 11.101/2005, *in verbis*:

*“§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do caput, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”*

- nesse mesmo sentido, prevê o art. 515, III, do CPC/2015:

*“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:  
III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;”*

- com efeito, a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial acarreta a novação do crédito, consoante a disposição do art. 165, *caput*, da LRF:

*“Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.”*

<sup>4</sup> Art. 161, § 6º § 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do caput, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

<sup>5</sup> Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

<sup>6</sup> Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

- nesse sentido, dispõe o inciso I, do art. 360, do Código Civil, que a novação se dá “quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior”;
- assim, com a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, não há falar em reestabelecimento dos créditos em suas condições originárias;
- acerca do tema, leciona a doutrina:

*“A sentença que homologa o plano de recuperação extrajudicial, nos termos do art. 515, III, do Código de Processo Civil vigente, diante da revogação do art. 584, III, da Lei n. 5.869/73, terá natureza de título executivo extrajudicial.*

*Ao contrário da recuperação judicial, a novação das obrigações promovida pela recuperação extrajudicial é definitiva. Seu descumprimento não permite a convolação em falência e o retorno das obrigações às condições originárias.*

(...)

*O plano de recuperação extrajudicial produzirá todos os seus efeitos a partir da homologação judicial, mesmo que ainda penda recurso de apelação sobre a sentença homologatória. A novação das obrigações a ele submetidas ocorrerá apenas após a sua homologação, seja em face dos credores aderentes ou dos demais credores não aderentes, mas está sujeita às suas disposições.”<sup>7</sup>*

*“Uma vez homologada, a recuperação extrajudicial produzirá seus efeitos, vinculando inclusive os credores que não aceitaram o plano inicialmente, desde que tenha sido obtida a concordância de mais da metade dos créditos de cada espécie ou grupo abrangido pelo plano. Outrossim, essa vinculação de todos os credores produzirá a novação dos seus créditos, que passarão a ter as condições previstas no plano de recuperação extrajudicial, mesmo que se decrete a falência do devedor posteriormente. Em última análise, entendo que a novação na recuperação extrajudicial é a mesma do Código Civil, sem qualquer peculiaridade.”<sup>8</sup>*

- diante disso, por certo que o crédito a ser considerado é aquele reconhecido na sentença que homologou o Plano de Recuperação Extrajudicial, qual seja, R\$ 3.941.681,33;
- assim, considerando a data de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial (17/03/2020), indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

**“ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

<sup>7</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 623.

<sup>8</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. v.3. [Livro Digital] 11 ed. Editora Saraiva, 2023, p, 135.

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

*“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”*

- *in casu*, o Plano de Recuperação Extrajudicial previa deságio de 30% e carência de 2 (dois) anos:

**4.1. Reestruturação dos Créditos Abrangidos.** Com a Homologação Judicial, os Créditos Abrangidos, independentemente de classe, serão pagos nos seguintes termos e condições:

- i. Deságio de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor principal dos Créditos no momento da homologação do plano;
- ii. Carência de 2 (dois) anos para pagamento de Principal e juros (“Carência”); e
- iii. Amortização do principal em 10 (dez) anos em pagamentos lineares, contados a partir do término do período da Carência referido acima.

- assim, aplicando-se o deságio de 30%, resulta em crédito de R\$ 2.759.176,93, a ser amortizado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no dia 20 de cada mês, a partir do encerramento da carência;

- no caso, a cláusula 1.1.25. prevê que a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial ocorre na data da publicação da decisão:

**1.1.25. “Homologação Judicial”:** Decisão judicial que homologa o Plano, nos termos do artigo 165 da Lei de Recuperação de Empresas. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação da referida decisão no diário de justiça.

- nesse contexto, muito embora o Plano tenha sido homologado em decisão datada de 17/03/2020, em razão da pandemia do Coronavírus (COVID 19), os prazos foram suspensos a partir de 20/03/2020 até 13/09/2020, conforme Resolução n.º 002/2020-P, da e. Presidência do TJRS, motivo pelo qual foi determinada a publicação da sentença de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, para ciência das partes e interessados, conforme decisão proferida em 14/10/2020:

Diante do teor do certificado retro, bem como ante aos termos da manifestação das Requerentes, constante às fls. 2.554/2.557, determino seja a decisão lançada às fls. 2.452/2.465 publicada no próprio sistema Themis, para conhecimento das partes e demais interessados.

- com efeito, a nota de expediente n.º 11/2020, conferindo ciência da decisão de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial aos interessados, foi disponibilizada no DJE, em 20/10/2020, considerando-se publicada em 21/10/2020:

CERTIFICO que a Nota nº 11/2020, expedida em 19 de outubro de 2020, foi disponibilizada na edição nº 6853 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 20/10/2020, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

019/1.20.0000381-2 (CNJ 0004548-54.2020.8.21.0019) - Indústria de Peles Pampa Ltda, Catery Participações Ltda e ITBR Participações Eireli (pp. Diogo Tadeu Uliana 95887/RS, Regis Pinter Peçanha 99540/RS e Thomas Benes Felsberg 19383/SP) X Indústria de Peles Pampa Ltda, Catery Participações Ltda e ITBR Participações Eireli (pp. Diogo Tadeu Uliana 95887/RS, Regis Pinter Peçanha 99540/RS e Thomas Benes Felsberg

- ademais, o plano prevê a amortização em 120 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no dia 20 de cada mês, a partir do encerramento da carência:

**4.1.4. Fluxograma de Pagamento.** O valor do Principal será amortizado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas ("Parcelas"), vencíveis no dia 20 de cada mês, a partir do encerramento do período da Carência.

- assim, considerando que a decisão que homologou o Plano de Recuperação extrajudicial foi publicada em 21/10/2020, verifica-se que a primeira parcela (25ª) deveria ser paga até 20/11/2022;
- sob esse prisma, foram apresentados comprovantes de pagamento das seguintes parcelas:

| PARCELA | DATA DE PAGAMENTO | VALOR PAGO     |
|---------|-------------------|----------------|
| 25ª     | 18/11/2022        | R\$ 24.247,55  |
| 26ª     | 20/12/2022        | R\$ 24.323,90  |
| 27ª     | 28/12/2022        | R\$ 97.295,59  |
| 28ª     |                   |                |
| 29ª     |                   |                |
| 30ª     |                   |                |
| TOTAL   |                   | R\$ 145.867,04 |

- como se vê, as Recuperandas realizaram o pagamento antecipado das parcelas 27ª a 30ª, o que encontra respaldo na cláusula 4.2 do Plano:

**4.2. Amortização Facultativa.** A Peles Pampa poderá, a seu exclusivo critério e independentemente da vontade dos Credores Abrangidos, amortizar total ou parcialmente os Créditos Abrangidos e as demais as obrigações pecuniárias previstas neste Plano ("Amortização Facultativa"). A Amortização Facultativa deverá ser feita de forma *pro rata* e sem privilegiar

- sob esse prisma, restou previsto bônus de adimplência equivalente a 60% do saldo referente aos créditos abrangidos no 31º mês no caso de pagamento pontual das parcelas equivalentes aos seis primeiros meses de amortização (25º ao 30º mês de amortização):

**4.1.5.1. Bônus de Adimplência concedido por Credores Com Garantia Real e Credores Quirografários:**

- 60% do saldo referente aos Créditos Abrangidos no 31º (trigésimo primeiro) mês, na hipótese de a Peles Pampa pagar, pontualmente, parcelas equivalentes aos seis primeiros meses de amortização (25º ao 30º mês de amortização);

- com efeito, tendo a Recuperanda comprovado o pagamento tempestivo das parcelas 25ª a 30ª, incide, na espécie, o bônus de adimplência de 60% do saldo previsto no Plano;
- outrossim, os encargos estão bem delimitados no Plano:

4.1.2.

Correção.

O Principal será corrigido de acordo com a Taxa TR acrescida de juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano sobre o valor do Principal, observada a seguinte sistemática de cálculo:

i.

Correção no período compreendido entre a Homologação Judicial e o final do período de Carência, gerando assim um saldo devedor atualizado até esta data em virtude da correção acumulada sobre o valor desagiado desde a data da Homologação Judicial (“1º Período de Correção”);

ii.

Nova correção incidindo individualmente sobre cada parcela de amortização, levando em consideração o período entre o final do período da Carência e o efetivo pagamento da respectiva parcela (“2º Período de Correção”).

- assim, conforme demonstrativo de débitos apresentado pela Recuperanda, verifica-se que o crédito perfaz o montante de R\$ 1.103.706,09, atualizado até junho/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, eis que o vencimento de cada parcela se dá no dia 20 de cada mês, e em observância às previsões do Plano, eis que contabilizadas a correção, deságio, bônus de adimplência e amortizações realizadas:

| Linha           |                            | 15          | 16        | 17        | 18        | 19        | 20        | 21        | 22        | 23        | 24        | 25        | 26        | 27        | 28        | 29        | 30        | 31        | 32        |  |
|-----------------|----------------------------|-------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|--|
|                 |                            | 0           | ANO 01    |           |           |           |           |           |           |           |           |           |           |           | ANO 02    |           |           |           |           |  |
|                 |                            | out-20      | 1 nov-20  | 2 dez-20  | 3 jan-21  | 4 fev-21  | 5 mar-21  | 6 abr-21  | 7 mai-21  | 8 jun-21  | 9 jul-21  | 10 ago-21 | 11 set-21 | 12 out-21 | 13 nov-21 | 14 dez-21 | 15 jan-22 | 16 fev-22 | 17 mar-22 |  |
| CurtPanorama    | (=) Saldo Inicial          | 3.941.681   | 2.759.177 | 2.763.734 | 2.768.291 | 2.772.848 | 2.777.405 | 2.781.962 | 2.786.519 | 2.791.076 | 2.795.633 | 2.800.190 | 2.804.747 | 2.809.304 | 2.813.861 | 2.818.418 | 2.822.975 | 2.828.878 | 2.835.105 |  |
|                 | (+) Juros TR+2             | -           | 4.557     | 4.557     | 4.557     | 4.557     | 4.557     | 4.557     | 4.557     | 4.557     | 4.557     | 4.557     | 4.557     | 4.557     | 4.557     | 4.557     | 4.557     | 4.557     | 4.557     |  |
|                 | (-) Amort. Principal+Juros | -           | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         |  |
|                 | (+) Juros Inadimplência    | -           | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         |  |
|                 | (-) Bonus/Deságio          | (1.182.504) | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         |  |
| (=) Saldo Final |                            | 2.759.177   | 2.763.734 | 2.768.291 | 2.772.848 | 2.777.405 | 2.781.962 | 2.786.519 | 2.791.076 | 2.795.633 | 2.800.190 | 2.804.747 | 2.809.304 | 2.813.861 | 2.818.418 | 2.822.975 | 2.828.878 | 2.835.105 | 2.839.662 |  |

| Linha           |                            | 33        | 34        | 35        | 36        | 37        | 38        | 39        | 40        | 41        | 42                | 43        | 44        | 45        | 46        | 47        | 48        |
|-----------------|----------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
|                 |                            | 18        | 19        | 20        | 21        | 22        | 23        | 24        | ANO 03    |           |                   |           |           |           |           |           |           |
|                 |                            | abr-22    | mai-22    | jun-22    | jul-22    | ago-22    | set-22    | out-22    | 25 nov-22 | 26 dez-22 | 27-30 ANTECIPACAO | 27 jan-23 | 28 fev-23 | 29 mar-23 | 30 abr-23 | 31 mai-23 | 32 jun-23 |
| CurtPanorama    | (=) Saldo Inicial          | 2.839.662 | 2.846.898 | 2.852.986 | 2.862.132 | 2.870.783 | 2.879.841 | 2.891.045 | 2.900.582 | 2.876.410 | 2.852.239         | 1.102.221 | 1.102.221 | 1.102.221 | 1.102.221 | 1.102.221 | 1.102.866 |
|                 | (+) Juros TR+2             | 7.236     | 6.088     | 9.146     | 8.652     | 9.057     | 11.204    | 9.537     | 76        | 152       | 610               | -         | -         | -         | -         | 550       | 642       |
|                 | (-) Amort. Principal+Juros | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | (24.248)  | (24.324)  | (97.296)          | -         | -         | -         | -         | -         | -         |
|                 | (+) Juros Inadimplência    | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -                 | -         | -         | -         | -         | -         | -         |
|                 | (-) Bonus/Deságio          | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | (1.653.332)       | -         | -         | -         | -         | -         | 97        |
| (=) Saldo Final |                            | 2.846.898 | 2.852.986 | 2.862.132 | 2.870.783 | 2.879.841 | 2.891.045 | 2.900.582 | 2.876.410 | 2.852.239 | 1.102.221         | 1.102.221 | 1.102.221 | 1.102.221 | 1.102.221 | 1.102.869 | 1.103.706 |

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva, impõe-se a manutenção do crédito no valor de R\$ 1.103.706,09, arrolado em favor do CURTUME PANORAMA LTDA., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito não acolhida.

**Conclusão:**

Nada a fazer.

**Crédito apresentado pelas Recuperandas**

|                |                                      |
|----------------|--------------------------------------|
| <b>Credor:</b> | CURTUME PANORAMA LTDA.               |
| <b>Classe:</b> | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 1.103.706,09                     |

**Composição após análise da Administração Judicial**

|                |                                      |
|----------------|--------------------------------------|
| <b>Credor:</b> | CURTUME PANORAMA LTDA.               |
| <b>Classe:</b> | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 1.103.706,09                     |

|                                                  |                                                                                      |
|--------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Credor:</b>                                   | <b>07. DURLICOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.</b> |
| <b>Classe:</b>                                   | Quirografário (art. 41, III, da LRF)                                                 |
| <b>Origem:</b>                                   | Título Executivo Extrajudicial                                                       |
| <b>Natureza:</b>                                 | Divergência de crédito                                                               |
| <b>Valor contido no edital do art. 52, § 1º:</b> | R\$ 59.522,03                                                                        |

#### **Análise da Administração Judicial:**

- colima o Requerente a majoração do crédito quirografário de R\$ 59.522,03 para o valor de R\$ 212.571,89, conforme valor reconhecido na decisão que homologou o Plano de Recuperação Extrajudicial;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, na forma a seguir:

*“Equivoca-se o credor ao pleitear pela habilitação dos valores originalmente previstos na recuperação extrajudicial, posta a necessidade de aplicação das premissas daquele PRE, já destacadas quando da análise do crédito de Curtume Panorama. Aplicadas as premissas do plano de recuperação extrajudicial, portanto, o saldo devedor é R\$ 59.522,03.”*

- referido crédito constou arrolado na Recuperação Extrajudicial pelo valor de R\$ 212.571,89, dentre os quirografários, conforme decisão de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial:

|             |            |   |
|-------------|------------|---|
| DURLICOUROS | 212.571,89 | N |
|-------------|------------|---|

- nesse contexto, a sentença que homologa o Plano de Recuperação Extrajudicial possui natureza de título executivo extrajudicial, conforme expressa previsão do art. 161, § 6º, da Lei n.º 11.101/2005, *in verbis*:

*“§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do caput, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”*

- nesse mesmo sentido, prevê o art. 515, III, do CPC/2015:

*“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:  
III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;”*

- com efeito, a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial acarreta a novação do crédito, consoante a disposição do art. 165, *caput*, da LRF:

*“Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.”*

- nesse sentido, dispõe o inciso I, do art. 360, do Código Civil, que a novação se dá *“quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior”*;
- assim, com a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, não há falar em reestabelecimento dos créditos em suas condições originárias;
- acerca do tema, leciona a doutrina:

*“A sentença que homologa o plano de recuperação extrajudicial, nos termos do art. 515, III, do Código de Processo Civil vigente, diante da revogação do art. 584, III, da Lei n. 5.869/73, terá natureza de título executivo extrajudicial.*

*Ao contrário da recuperação judicial, a novação das obrigações promovida pela recuperação extrajudicial é definitiva. Seu descumprimento não permite a convolação em falência e o retorno das obrigações às condições originárias.*

*(...)*

*O plano de recuperação extrajudicial produzirá todos os seus efeitos a partir da homologação judicial, mesmo que ainda penda recurso de apelação sobre a sentença homologatória. A novação das obrigações a ele submetidas ocorrerá apenas após a sua homologação, seja em face dos credores aderentes ou dos demais credores não aderentes, mas está sujeita às suas disposições.”<sup>9</sup>*

*“Uma vez homologada, a recuperação extrajudicial produzirá seus efeitos, vinculando inclusive os credores que não aceitaram o plano inicialmente, desde que tenha sido obtida a concordância de mais da metade dos créditos de cada espécie ou grupo abrangido pelo plano. Outrossim, essa vinculação de todos os credores produzirá a novação dos seus créditos, que passarão a ter as condições previstas no plano de recuperação extrajudicial, mesmo que se decrete a falência do devedor posteriormente. Em última análise, entendo que a novação na recuperação extrajudicial é a mesma do Código Civil, sem qualquer peculiaridade.”<sup>10</sup>*

<sup>9</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 623.

<sup>10</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. v.3. [Livro Digital] 11 ed. Editora Saraiva, 2023, p. 135.

- diante disso, por certo que o crédito a ser considerado é aquele reconhecido na sentença que homologou o Plano de Recuperação Extrajudicial, qual seja, R\$ 212.571,89;
- assim, considerando a data de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial (17/03/2020), indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

**“ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

*“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”*

- *in casu*, o Plano de Recuperação Extrajudicial previa deságio de 30% e carência de 2 (dois) anos:

|                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>4.1. <u>Reestruturação dos Créditos Abrangidos.</u></b> Com a Homologação Judicial, os Créditos Abrangidos, independentemente de classe, serão pagos nos seguintes termos e condições: |                                                                                                                                       |
| i.                                                                                                                                                                                        | Deságio de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor principal dos Créditos no momento da homologação do plano;                  |
| ii.                                                                                                                                                                                       | Carência de 2 (dois) anos para pagamento de Principal e juros (“ <u>Carência</u> ”); e                                                |
| iii.                                                                                                                                                                                      | Amortização do principal em 10 (dez) anos em pagamentos lineares, contados a partir do término do período da Carência referido acima. |

- assim, aplicando-se o deságio de 30%, resulta em crédito de R\$ 148.800,33, a ser amortizado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no dia 20 de cada mês, a partir do encerramento da carência;
- no caso, a cláusula 1.1.25. prevê que a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial ocorre na data da publicação da decisão:

**1.1.25.** “Homologação Judicial”: Decisão judicial que homologa o Plano, nos termos do artigo 165 da Lei de Recuperação de Empresas. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação da referida decisão no diário de justiça.

- nesse contexto, muito embora o Plano tenha sido homologado em decisão datada de 17/03/2020, em razão da pandemia do Coronavírus (COVID 19), os prazos foram suspensos a partir de 20/03/2020 até 13/09/2020, conforme Resolução n.º 002/2020-P, da e. Presidência do TJRS, motivo pelo qual foi determinada a publicação da sentença de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, para ciência das partes e interessados, conforme decisão proferida em 14/10/2020:

Diante do teor do certificado retro, bem como ante aos termos da manifestação das Requerentes, constante às fls. 2.554/2.557, determino seja a decisão lançada às fls. 2.452/2.465 publicada no próprio sistema Themis, para conhecimento das partes e demais interessados.

- com efeito, a nota de expediente n.º 11/2020, conferindo ciência da decisão de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial aos interessados, foi disponibilizada no DJE, em 20/10/2020, considerando-se publicada em 21/10/2020:

CERTIFICO que a Nota nº 11/2020, expedida em 19 de outubro de 2020, foi disponibilizada na edição nº 6853 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 20/10/2020, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

019/1.20.0000381-2 (CNJ 0004548-  
54.2020.8.21.0019) - Indústria de Peles  
Pampa Ltda, Catery Participações Ltda e ITBR  
Participações Eireli (pp. Diogo Tadeu Uliana  
95887/RS, Regis Pinter Peçanha 99540/RS e  
Thomas Benes Felsberg 19383/SP) X Indústria  
de Peles Pampa Ltda, Catery  
Participações Ltda e ITBR Participações Eireli  
(pp. Diogo Tadeu Uliana 95887/RS, Regis Pinter  
Peçanha 99540/RS e Thomas Benes Felsberg

- ademais, o plano prevê a amortização em 120 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no dia 20 de cada mês, a partir do encerramento da carência:

**4.1.4.** Fluxograma de Pagamento. O valor do Principal será amortizado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas ("Parcelas"), vencíveis no dia 20 de cada mês, a partir do encerramento do período da Carência.

- assim, considerando que a decisão que homologou o Plano de Recuperação extrajudicial foi publicada em 21/10/2020, verifica-se que a primeira parcela (25ª) deveria ser paga até 20/11/2022;
- sob esse prisma, foram apresentados comprovantes de pagamento das seguintes parcelas:

| PARCELA | DATA DE PAGAMENTO | VALOR PAGO   |
|---------|-------------------|--------------|
| 25ª     | 18/11/2022        | R\$ 1.307,65 |
| 26ª     | 20/12/2022        | R\$ 1.311,77 |
| 27ª     | 28/12/2022        | R\$ 5.247,08 |
| 28ª     |                   |              |

|              |  |                     |
|--------------|--|---------------------|
| 29ª          |  |                     |
| 30ª          |  |                     |
| <b>TOTAL</b> |  | <b>R\$ 7.866,50</b> |

- como se vê, as Recuperandas realizaram o pagamento antecipado das parcelas 27ª a 30ª, o que encontra respaldo na cláusula 4.2 do Plano:

**4.2. Amortização Facultativa.** A Peles Pampa poderá, a seu exclusivo critério e independentemente da vontade dos Credores Abrangidos, amortizar total ou parcialmente os Créditos Abrangidos e as demais as obrigações pecuniárias previstas neste Plano ("Amortização Facultativa"). A Amortização Facultativa deverá ser feita de forma *pro rata* e sem privilegiar

- outrossim, restou previsto bônus de adimplência equivalente a 60% do saldo referente aos créditos abrangidos no 31º mês no caso de pagamento pontual das parcelas equivalentes aos seis primeiros meses de amortização (25º ao 30º mês de amortização):

**4.1.5.1. Bônus de Adimplência concedido por Credores Com Garantia Real e Credores Quirografários:**

- i. 60% do saldo referente aos Créditos Abrangidos no 31º (trigésimo primeiro) mês, na hipótese de a Peles Pampa pagar, pontualmente, parcelas equivalentes aos seis primeiros meses de amortização (25º ao 30º mês de amortização);

- com efeito, tendo a Recuperanda comprovado o pagamento tempestivo das parcelas 25ª a 30ª, incide, na espécie, o bônus de adimplência de 60% do saldo previsto no Plano;

- outrossim, os encargos estão bem delimitados no Plano:

**4.1.2. Correção.** O Principal será corrigido de acordo com a Taxa TR acrescida de juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano sobre o valor do Principal, observada a seguinte sistemática de cálculo:

- i. Correção no período compreendido entre a Homologação Judicial e o final do período de Carência, gerando assim um saldo devedor atualizado até esta data em virtude da correção acumulada sobre o valor desagiado desde a data da Homologação Judicial ("1º Período de Correção");
- ii. Nova correção incidindo individualmente sobre cada parcela de amortização, levando em consideração o período entre o final do período da Carência e o efetivo pagamento da respectiva parcela ("2º Período de Correção").

- assim, conforme demonstrativo de débitos apresentado pela Recuperanda, verifica-se que o crédito perfaz o montante de R\$ 59.522,03, atualizado até junho/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, eis que o vencimento de cada parcela se dá no dia 20 de cada mês, e em observância às previsões do Plano, eis que contabilizadas a correção, deságio, bônus de adimplência e amortizações realizadas:

| Linha      |                            | 15          | 16          | 17          | 18          | 19          | 20          | 21          | 22          | 23          | 24          | 25           | 26           | 27           | 28           | 29           | 30           | 31           | 32           |
|------------|----------------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
|            |                            | ANO 01      |             |             |             |             |             |             |             |             |             |              |              | ANO 02       |              |              |              |              |              |
|            |                            | 0<br>out-20 | 1<br>nov-20 | 2<br>dez-20 | 3<br>jan-21 | 4<br>fev-21 | 5<br>mar-21 | 6<br>abr-21 | 7<br>mai-21 | 8<br>jun-21 | 9<br>jul-21 | 10<br>ago-21 | 11<br>set-21 | 12<br>out-21 | 13<br>nov-21 | 14<br>dez-21 | 15<br>jan-22 | 16<br>fev-22 | 17<br>mar-22 |
| DurliCouro | (=) Saldo Inicial          | 212.572     | 148.800     | 149.046     | 149.292     | 149.538     | 149.783     | 150.029     | 150.275     | 150.521     | 150.766     | 151.012      | 151.258      | 151.504      | 151.749      | 151.995      | 152.241      | 152.559      | 152.895      |
|            | (+) Juros TR+2             | -           | 246         | 246         | 246         | 246         | 246         | 246         | 246         | 246         | 246         | 246          | 246          | 246          | 246          | 246          | 246          | 246          | 246          |
|            | (-) Amort. Principal+Juros | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -            | -            | -            | -            | -            | -            | -            | -            |
|            | (+) Juros Inadimplência    | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -            | -            | -            | -            | -            | -            | -            | -            |
|            | (-) Bonus/Deságio          | (63.772)    | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -           | -            | -            | -            | -            | -            | -            | -            | -            |
|            | (=) Saldo Final            | -           | 149.046     | 149.292     | 149.538     | 149.783     | 150.029     | 150.275     | 150.521     | 150.766     | 151.012     | 151.258      | 151.504      | 151.749      | 151.995      | 152.241      | 152.559      | 152.895      | 153.141      |

| Linha      |                            | 33           | 34           | 35           | 36           | 37           | 38           | 39           | 40                     | 41           | 42                   | 43           | 44           | 45           | 46           | 47           | 48           |
|------------|----------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|------------------------|--------------|----------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
|            |                            | 18<br>abr-22 | 19<br>mai-22 | 20<br>jun-22 | 21<br>jul-22 | 22<br>ago-22 | 23<br>set-22 | 24<br>out-22 | ANO 03<br>25<br>nov-22 | 26<br>dez-22 | 27-30<br>ANTECIPACAO | 27<br>jan-23 | 28<br>fev-23 | 29<br>mar-23 | 30<br>abr-23 | 31<br>mai-23 | 32<br>jun-23 |
| DurliCouro | (=) Saldo Inicial          | 153.141      | 153.531      | 153.859      | 154.353      | 154.819      | 155.308      | 155.912      | 156.426                | 155.123      | 153.819              | 59.442       | 59.442       | 59.442       | 59.442       | 59.442       | 59.477       |
|            | (+) Juros TR+2             | 390          | 328          | 493          | 467          | 488          | 604          | 514          | 4                      | 8            | 33                   | -            | -            | -            | -            | 30           | 37           |
|            | (-) Amort. Principal+Juros | -            | -            | -            | -            | -            | -            | -            | (1.308)                | (1.312)      | (5.247)              | -            | -            | -            | -            | -            | -            |
|            | (+) Juros Inadimplência    | -            | -            | -            | -            | -            | -            | -            | -                      | -            | -                    | -            | -            | -            | -            | 5            | 17           |
|            | (-) Bonus/Deságio          | -            | -            | -            | -            | -            | -            | -            | -                      | -            | (89.163)             | -            | -            | -            | -            | -            | -            |
|            | (=) Saldo Final            | 153.531      | 153.859      | 154.353      | 154.819      | 155.308      | 155.912      | 156.426      | 155.123                | 153.819      | 59.442               | 59.442       | 59.442       | 59.442       | 59.442       | 59.442       | 59.522       |
|            |                            |              |              |              |              |              |              |              |                        |              |                      |              |              |              |              |              |              |

- assim, correto o valor arrolado na relação de credores apresentada pelas Recuperandas;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva, impõe-se a manutenção do crédito no valor de R\$ 59.522,03, arrolado em favor do DURLICOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito não acolhida.

**Conclusão:**

Nada a fazer.

**Crédito apresentado pelas Recuperandas**

|                |                                                         |
|----------------|---------------------------------------------------------|
| <b>Credor:</b> | DURLICOUROS IND E COM DE COUROS, EXP E IMPORTACAO LTDA. |
| <b>Classe:</b> | Quirografário (art. 41, III, da LRF)                    |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 59.522,03                                           |

**Composição após análise da Administração Judicial**

|                |                                                                           |
|----------------|---------------------------------------------------------------------------|
| <b>Credor:</b> | DURLICOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. |
| <b>Classe:</b> | Quirografário (art. 41, III, da LRF)                                      |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 59.522,03                                                             |

|                                                  |                                                                                         |
|--------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Credor:</b>                                   | <b>08. ELAINE PIO MORORÓ COSTA</b>                                                      |
| <b>Classe:</b>                                   | Quirografário (art. 41, III, da LRF)                                                    |
| <b>Origem:</b>                                   | Processo n.º 155/1.12.0002413-1 (cumprimento de sentença n.º 5000276-87.2012.8.21.0155) |
| <b>Natureza:</b>                                 | Divergência de crédito                                                                  |
| <b>Valor contido no edital do art. 52, § 1º:</b> | R\$ 112.417,16                                                                          |

#### Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente a majoração do crédito quirografário de R\$ 112.417,16 para o valor de R\$ 1.011.260,62, bem como a retificação da titularidade do crédito arrolado em favor de SOARES & COSTA COMÉRCIO DE COUROS LTDA., passando a constar em nome de ELAINE MORORÓ COSTA;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas manifestaram anuência quanto à retificação da titularidade do crédito, insurgindo-se em relação ao pedido de majoração da importância de crédito, nos moldes a seguir:

*“Quanto à alteração da titularidade, a requerente junta distrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia, onde expressamente previsto que a ex-sócia ELAINE PIO MORORÓ COSTA ficará responsável por passivos e ativos provenientes à dissolução:*

| Nome dos sócios         | Perc. % | Nº Quotas | Valor em R\$ |
|-------------------------|---------|-----------|--------------|
| ELAINE PIO MORORO COSTA | 50      | 300.000   | 300.000,00   |
| ELISA MORORO COSTA      | 50      | 300.000   | 300.000,00   |
| TOTAL                   | 100     | 600.000   | 600.000,00   |

3. As sócias dão entre si e à sociedade plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem uma da outra, seja a que título for, com fundamento no contrato social e suas alterações, declarando, ainda, extinta, para todos efeitos a sociedade em referência, com o arquivamento deste distrato na Junta Comercial.

4. A responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes fica a cargo da ex-sócia (s) ELAINE PIO MORORO COSTA.

*Assim, s.m.j. não há óbice a alteração de titularidade requerida.*

*Quanto ao valor, no entanto, equivocadamente o cálculo apresentado, pois sobre o valor listado na recuperação extrajudicial devem ser aplicadas as premissas do plano de recuperação extrajudicial (deságio, atualização, bônus de adimplência), diante da novação (art. 165 Lei 11.101/05) o que não foi observado pelo credor. O valor devido é de R\$ 112.417,16.”*

- *in casu*, o crédito em liça decorre do cumprimento de sentença n.º 5000276-87.2012.8.21.0155, instaurado em virtude de sentença proferida na Ação de Cobrança n.º 155/1.12.0002413-1, ajuizada por COSTA E COSTA COMERCIO DE COUROS em face da INDUSTRIA DE PELES PAMPA LTDA. em 29/10/2012;
- referido crédito constou arrolado na Recuperação Extrajudicial pelo valor de R\$ 401.477,02, dentre os quirografários, conforme decisão de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial:

|                |            |
|----------------|------------|
| SOARES & COSTA | 401.477,02 |
|----------------|------------|

- nesse contexto, cumpre ressaltar que a sentença que homologa o Plano de Recuperação Extrajudicial possui natureza de título executivo extrajudicial, conforme expressa previsão do art. 161, § 6º, da Lei n.º 11.101/2005, *in verbis*:

*“§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do caput, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”*

- nesse mesmo sentido, prevê o art. 515, III, do CPC/2015:

*“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:  
III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;”*

- com efeito, a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial acarreta a novação do crédito, consoante a disposição do art. 165, *caput*, da LRF:

*“Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.”*

- nesse sentido, dispõe o inciso I, do art. 360, do Código Civil, que a novação se dá *“quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior”*;
- assim, com a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, não há falar em reestabelecimento dos créditos em suas condições originárias;
- acerca do tema, leciona a doutrina:

*“A sentença que homologa o plano de recuperação extrajudicial, nos termos do art. 515, III, do Código de Processo Civil vigente, diante da revogação do art. 584, III, da Lei n. 5.869/73, terá natureza de título executivo extrajudicial.*

*Ao contrário da recuperação judicial, a novação das obrigações promovida pela recuperação extrajudicial é definitiva. Seu descumprimento não permite a convalidação em falência e o retorno das obrigações às condições originárias.*

(...)

*O plano de recuperação extrajudicial produzirá todos os seus efeitos a partir da homologação judicial, mesmo que ainda penda recurso de apelação sobre a sentença homologatória. A novação das obrigações a ele submetidas ocorrerá apenas após a sua homologação, seja em face dos credores aderentes ou dos demais credores não aderentes, mas está sujeita às suas disposições.”<sup>11</sup>*

*“Uma vez homologada, a recuperação extrajudicial produzirá seus efeitos, vinculando inclusive os credores que não aceitaram o plano inicialmente, desde que tenha sido obtida a concordância de mais da metade dos créditos de cada espécie ou grupo abrangido pelo plano. Outrossim, essa vinculação de todos os credores produzirá a novação dos seus créditos, que passarão a ter as condições previstas no plano de recuperação extrajudicial, mesmo que se decrete a falência do devedor posteriormente. Em última análise, entendo que a novação na recuperação extrajudicial é a mesma do Código Civil, sem qualquer peculiaridade.”<sup>12</sup>*

- diante disso, por certo que o crédito a ser considerado é aquele reconhecido na sentença que homologou o Plano de Recuperação Extrajudicial, qual seja, R\$ 401.477,02;
- assim, considerando a data de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial (17/03/2020), indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

**“ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

*“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”*

- *in casu*, o Plano de Recuperação Extrajudicial previa deságio de 30% e carência de 2 (dois) anos:

<sup>11</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 623.

<sup>12</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. v.3. [Livro Digital] 11 ed. Editora Saraiva, 2023, p. 135.

**4.1. Reestruturação dos Créditos Abrangidos.** Com a Homologação Judicial, os Créditos Abrangidos, independentemente de classe, serão pagos nos seguintes termos e condições:

- i. Deságio de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor principal dos Créditos no momento da homologação do plano;
- ii. Carência de 2 (dois) anos para pagamento de Principal e juros ("Carência"); e
- iii. Amortização do principal em 10 (dez) anos em pagamentos lineares, contados a partir do término do período da Carência referido acima.

- assim, aplicando-se o deságio de 30%, resulta em crédito de R\$ 281.034,00, a ser amortizado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no dia 20 de cada mês, a partir do encerramento da carência;
- no caso, a cláusula 1.1.25. prevê que a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial ocorre na data da publicação da decisão:

**1.1.25. "Homologação Judicial":** Decisão judicial que homologa o Plano, nos termos do artigo 165 da Lei de Recuperação de Empresas. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação da referida decisão no diário de justiça.

- nesse contexto, muito embora o Plano tenha sido homologado em decisão datada de 17/03/2020, em razão da pandemia do Coronavírus (COVID 19), os prazos foram suspensos a partir de 20/03/2020 até 13/09/2020, conforme Resolução n.º 002/2020-P, da e. Presidência do TJRS, motivo pelo qual foi determinada a publicação da sentença de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, para ciência das partes e interessados, conforme decisão proferida em 14/10/2020:

Diante do teor do certificado retro, bem como ante aos termos da manifestação das Requerentes, constante às fls. 2.554/2.557, determino seja a decisão lançada às fls. 2.452/2.465 publicada no próprio sistema Themis, para conhecimento das partes e demais interessados.

- com efeito, a nota de expediente n.º 11/2020, conferindo ciência da decisão de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial aos interessados, foi disponibilizada no DJE, em 20/10/2020, considerando-se publicada em 21/10/2020:

CERTIFICO que a Nota nº 11/2020, expedida em 19 de outubro de 2020, foi disponibilizada na edição nº 6853 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 20/10/2020, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

019/1.20.0000381-2 (CNJ 0004548-  
54.2020.8.21.0019) - Indústria de Peles  
Pampa Ltda, Catery Participações Ltda e ITBR  
Participações Eireli (pp. Diogo Tadeu Uliana  
95887/RS, Regis Pinter Peçanha 99540/RS e  
Thomas Benes Felsberg 19383/SP) X Indústria  
de Peles Pampa Ltda, Catery  
Participações Ltda e ITBR Participações Eireli  
(pp. Diogo Tadeu Uliana 95887/RS, Regis Pinter  
Peçanha 99540/RS e Thomas Benes Felsberg

- ademais, o plano prevê a amortização em 120 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no dia 20 de cada mês, a partir do encerramento da carência:

**4.1.4.** Fluxograma de Pagamento. O valor do Principal será amortizado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas ("Parcelas"), vencíveis no dia 20 de cada mês, a partir do encerramento do período da Carência.

- assim, considerando que a decisão que homologou o Plano de Recuperação extrajudicial foi publicada em 21/10/2020, verifica-se que a primeira parcela (25ª) deveria ser paga até 20/11/2022;

- sob esse prisma, foram apresentados comprovantes de pagamento das seguintes parcelas:

| PARCELA | DATA DE PAGAMENTO | VALOR PAGO   |
|---------|-------------------|--------------|
| 25ª     | 18/11/2022        | R\$ 2.469,72 |

|                 |            |               |
|-----------------|------------|---------------|
| 26 <sup>a</sup> | 20/12/2022 | R\$ 2.477,49  |
| 27 <sup>a</sup> | 28/12/2022 | R\$ 9.909,97  |
| 28 <sup>a</sup> |            |               |
| 29 <sup>a</sup> |            |               |
| 30 <sup>a</sup> |            |               |
| TOTAL           |            | R\$ 14.857,18 |

- como se vê, as Recuperandas realizaram o pagamento antecipado das parcelas 27ª a 30ª, o que encontra respaldo na cláusula 4.2 do Plano:

**4.2. Amortização Facultativa.** A Peles Pampa poderá, a seu exclusivo critério e independentemente da vontade dos Credores Abrangidos, amortizar total ou parcialmente os Créditos Abrangidos e as demais as obrigações pecuniárias previstas neste Plano ("Amortização Facultativa"). A Amortização Facultativa deverá ser feita de forma *pro rata* e sem privilegiar

- sob esse prisma, restou previsto bônus de adimplência equivalente a 60% do saldo referente aos créditos abrangidos no 31º mês no caso de pagamento pontual das parcelas equivalentes aos seis primeiros meses de amortização (25º ao 30º mês de amortização):

**4.1.5.1. Bônus de Adimplência concedido por Credores Com Garantia Real e Credores Quirografários:**

- i. 60% do saldo referente aos Créditos Abrangidos no 31º (trigésimo primeiro) mês, na hipótese de a Peles Pampa pagar, pontualmente, parcelas equivalentes aos seis primeiros meses de amortização (25º ao 30º mês de amortização);

- com efeito, tendo a Recuperanda comprovado o pagamento tempestivo das parcelas 25ª a 30ª, incide, na espécie, o bônus de adimplência de 60% do saldo previsto no Plano;

- outrossim, os encargos estão bem delimitados no Plano:

**4.1.2. Correção.** O Principal será corrigido de acordo com a Taxa TR acrescida de juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano sobre o valor do Principal, observada a seguinte sistemática de cálculo:

- i. Correção no período compreendido entre a Homologação Judicial e o final do período de Carência, gerando assim um saldo devedor atualizado até esta data em virtude da correção acumulada sobre o valor desagiado desde a data da Homologação Judicial ("1º Período de Correção");
- ii. Nova correção incidindo individualmente sobre cada parcela de amortização, levando em consideração o período entre o final do período da Carência e o efetivo pagamento da respectiva parcela ("2º Período de Correção").

- assim, conforme demonstrativo de débitos apresentado pela Recuperanda, verifica-se que o crédito perfaz o montante de R\$ 112.417,16, atualizado até junho/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, eis que o vencimento de cada parcela se dá no dia 20 de cada mês, e em observância às previsões do Plano, eis que contabilizadas a correção, deságio, bônus de adimplência e amortizações realizadas:

| Linha           |                            | 15        | 16       | 17       | 18       | 19       | 20       | 21       | 22       | 23       | 24       | 25        | 26        | 27        | 28        | 29        | 30        | 31        | 32        |  |
|-----------------|----------------------------|-----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|--|
|                 |                            | 0         | ANO 01   |          |          |          |          |          |          |          |          |           |           |           | ANO 02    |           |           |           |           |  |
|                 |                            | out-20    | 1 nov-20 | 2 dez-20 | 3 jan-21 | 4 fev-21 | 5 mar-21 | 6 abr-21 | 7 mai-21 | 8 jun-21 | 9 jul-21 | 10 ago-21 | 11 set-21 | 12 out-21 | 13 nov-21 | 14 dez-21 | 15 jan-22 | 16 fev-22 | 17 mar-22 |  |
| SoaresECosta    | (=) Saldo Inicial          | 401.477   | 281.034  | 281.498  | 281.962  | 282.426  | 282.891  | 283.355  | 283.819  | 284.283  | 284.747  | 285.211   | 285.675   | 286.140   | 286.604   | 287.068   | 287.532   | 288.133   | 288.767   |  |
|                 | (+) Juros TR+2             | -         | 464      | 464      | 464      | 464      | 464      | 464      | 464      | 464      | 464      | 464       | 464       | 464       | 464       | 464       | 601       | 634       | 464       |  |
|                 | (-) Amort. Principal+Juros | -         | -        | -        | -        | -        | -        | -        | -        | -        | -        | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         |  |
|                 | (+) Juros Inadimplência    | -         | -        | -        | -        | -        | -        | -        | -        | -        | -        | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         |  |
|                 | (-) Bonus/Deságio          | (120.443) | -        | -        | -        | -        | -        | -        | -        | -        | -        | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         |  |
| (=) Saldo Final |                            | 281.034   | 281.498  | 281.962  | 282.426  | 282.891  | 283.355  | 283.819  | 284.283  | 284.747  | 285.211  | 285.675   | 286.140   | 286.604   | 287.068   | 287.532   | 288.133   | 288.767   | 289.232   |  |

| Linha           |                            | 33      | 34      | 35      | 36      | 37      | 38      | 39      | 40        | 41        | 42                | 43        | 44        | 45        | 46        | 47        | 48        |
|-----------------|----------------------------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|-----------|-----------|-------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
|                 |                            | 18      | 19      | 20      | 21      | 22      | 23      | 24      | ANO 03    |           |                   |           |           |           |           |           |           |
|                 |                            | abr-22  | mai-22  | jun-22  | jul-22  | ago-22  | set-22  | out-22  | 25 nov-22 | 26 dez-22 | 27-30 ANTECIPACAO | 27 jan-23 | 28 fev-23 | 29 mar-23 | 30 abr-23 | 31 mai-23 | 32 jun-23 |
| SoaresECosta    | (=) Saldo Inicial          | 289.232 | 289.969 | 290.589 | 291.520 | 292.402 | 293.324 | 294.465 | 295.437   | 292.975   | 290.513           | 112.266   | 112.266   | 112.266   | 112.266   | 112.266   | 112.332   |
|                 | (+) Juros TR+2             | 737     | 620     | 932     | 881     | 923     | 1.141   | 971     | 8         | 16        | 62                | -         | -         | -         | -         | 56        | 65        |
|                 | (-) Amort. Principal+Juros | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | (2.470)   | (2.477)   | (9.910)           | -         | -         | -         | -         | -         | -         |
|                 | (+) Juros Inadimplência    | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -         | -         | -                 | -         | -         | -         | -         | 10        | 20        |
|                 | (-) Bonus/Deságio          | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -         | -         | -                 | (168.399) | -         | -         | -         | -         | -         |
| (=) Saldo Final |                            | 289.969 | 290.589 | 291.520 | 292.402 | 293.324 | 294.465 | 295.437 | 292.975   | 290.513   | 112.266           | 112.266   | 112.266   | 112.266   | 112.266   | 112.332   | 112.417   |

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- no que tange à titularidade do crédito, o distrato social carreado comprova a extinção da sociedade COSTA E COSTA COMERCIO DE COUROS LTDA. (atual denominação da SOARES & COSTA COMERCIO DE COUROS LTDA.), na qual resultou prevista a responsabilidade da ex-sócia ELAINE PIO MORORÓ COSTA pelo ativo e passivo da empresa:

| Nome dos sócios         | Perc. % | Nº Quotas | Valor em R\$ |
|-------------------------|---------|-----------|--------------|
| ELAINE PIO MORORO COSTA | 50      | 300.000   | 300.000,00   |
| ELISA MORORO COSTA      | 50      | 300.000   | 300.000,00   |
| TOTAL                   | 100     | 600.000   | 600.000,00   |

3. As sócias dão entre si e à sociedade plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem uma da outra, seja a que título for, com fundamento no contrato social e suas alterações, declarando, ainda, extinta, para todos efeitos a sociedade em referência, com o arquivamento deste distrato na Junta Comercial.

4. A responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes fica a cargo da ex-sócia (s) ELAINE PIO MORORO COSTA.

- assim, não há dúvidas que a Requerente é a titular do crédito;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva, impõe-se a manutenção do crédito no valor de R\$ 112.417,16, passando a constar em favor do ELAINE PIO MORORÓ COSTA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito não acolhida.

#### Conclusão:

- alterar a titularidade do crédito no valor de R\$ 112.417,16, arrolado em favor de SOARES & COSTA COMERCIO DE COUROS LTDA., passando a constar em favor do ELAINE PIO MORORÓ COSTA, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

#### Crédito apresentado pelas Recuperandas

|                |                                         |
|----------------|-----------------------------------------|
| <b>Credor:</b> | SOARES & COSTA COMERCIO DE COUROS LTDA. |
| <b>Classe:</b> | Quirografário (art. 41, III, da LRF)    |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 112.417,16                          |

#### Composição após análise da Administração Judicial

|                |                                      |
|----------------|--------------------------------------|
| <b>Credor:</b> | ELAINE PIO MORORÓ COSTA              |
| <b>Classe:</b> | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 112.417,16                       |

|                                                  |                                                       |
|--------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| <b>Credor:</b>                                   | <b>09. ELCIO RENATO LOTHAMER</b>                      |
| <b>Classe:</b>                                   | Trabalhista (art. 41, I, da LRF)                      |
| <b>Origem:</b>                                   | Reclamatória Trabalhista nº 0020661-03.2021.5.04.0333 |
| <b>Natureza:</b>                                 | Divergência de crédito                                |
| <b>Valor contido no edital do art. 52, § 1º:</b> | R\$ 4.000,00                                          |

BRIZOLA E JAPUR  
Administração Judicial



#### **Análise da Administração Judicial:**

- colimam as Recuperandas a exclusão do crédito no valor de R\$ 4.000,00, arrolado em favor de ELCIO RENATO LOTHAMER, oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0020661-03.2021.5.04.0333, mercê da iliquidez do crédito;
- *in casu*, verifica-se que foi ajuizada a Reclamatória Trabalhista n.º 0020661-03.2021.5.04.0333, por ELCIO RENATO LOTHAMER em face da INDUSTRIA DE PELES PAMPA LTDA. em 26/08/2021, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de São Leopoldo/RS;
- em 16/06/2023, foi proferida sentença de improcedência do pedido:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, pronuncio a prescrição parcial (quinquenal), extinguindo o processo com resolução de mérito quanto aos direitos cujo fato gerador seja anterior a 26-08-2016, e julgo IMPROCEDENTE a ação movida por **ELCIO RENATO LOTHAMER** em face de **INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA.**

- referida sentença foi alvo de Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, o qual segue pendente de julgamento em grau superior;
- assim, verifica-se que o crédito em liça ainda está ilíquido;
- nesse sentido, o art. 6º, § 1º, da LRF prevê que terá prosseguimento a ação que demandar quantia ilíquida:

*“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)  
§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.”*

- por sua vez, o parágrafo 3º, do art. 6º<sup>13</sup>, da LRF, confere ao Juízo competente para julgar a ação de conhecimento a possibilidade de determinar a reserva da importância de crédito que estimar devida, a qual será incluída na relação de credores após a liquidação do crédito;

- contudo, no caso em liça, não foi determinada reserva de crédito pelo Juízo Laboral, o que inviabiliza a adoção de qualquer providência de ofício pela Administração Judicial;
- outrossim, de acordo com a Recuperanda, o crédito arrolado decorre da Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- dessa forma, diante da ausência de decisão capaz de conferir os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, essa Administração Judicial entende inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda até a resolução definitiva da Reclamatória Trabalhista em trâmite, mormente em razão da sentença de improcedência em face da Recuperanda;
- de qualquer sorte, caso alterada a decisão em segundo grau e reconhecida a procedência da demanda, assim que exarada respectiva certidão de habilitação de créditos, as partes interessadas poderão postular a habilitação do crédito junto ao Administrador Judicial, conforme previsão do art. 6º, § 2º<sup>14</sup>, da LRF;
- divergência de crédito acolhida.

#### Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 4.000,00, arrolado em favor de ELCIO RENATO LOTHAMER, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

#### Crédito apresentado pelas Recuperandas

|                |                                  |
|----------------|----------------------------------|
| <b>Credor:</b> | ELCIO RENATO LOTHAMER            |
| <b>Classe:</b> | Trabalhista (art. 41, I, da LRF) |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 4.000,00                     |

#### Composição após análise da Administração Judicial

|                |                       |
|----------------|-----------------------|
| <b>Credor:</b> | ELCIO RENATO LOTHAMER |
| <b>Classe:</b> | -                     |
| <b>Valor:</b>  | -                     |

<sup>13</sup> “§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

<sup>14</sup> “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

|                                                  |                                                                                     |
|--------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Credor:</b>                                   | <b>10. JOAO GABRIEL CHAGAS PEROSSO</b>                                              |
| <b>Classe:</b>                                   | Trabalhista (art. 41, I, da LRF)                                                    |
| <b>Origem:</b>                                   | Reclamatórias Trabalhistas nº 0020455-18.2023.5.04.0333 e 0020456-03.2023.5.04.0333 |
| <b>Natureza:</b>                                 | Divergência de crédito                                                              |
| <b>Valor contido no edital do art. 52, § 1º:</b> | R\$ 30.000,00                                                                       |

#### **Análise da Administração Judicial:**

- postula o Requerente a majoração do crédito de R\$ 30.000,00 para o valor de R\$ 329.613,00, oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0020455-18.2023.5.04.0333, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de São Leopoldo/RS;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, sustentando que o crédito provisionado deve ser excluído da relação de credores, eis que ilíquido, nos moldes a seguir:

*“A recuperanda discorda da majoração do crédito. Inclusive, conforme divergência apresentada pela própria recuperanda, o crédito provisionado deve ser excluído do quadro de credores, sob pena de o credor, que não possui direito certo, líquido e exigível, exerça os direitos reservados a credores concursais, porquanto as reclamações trabalhistas de nsº 0020455-18.2023.5.04.0333 e 0020456-03.2023.5.04.0333 ainda não tiveram julgamento (anexos).”*

- assim, como se vê, o crédito em favor do Requerente decorre de duas Reclamatórias Trabalhistas (n.º 0020455-18.2023.5.04.0333 e 0020456-03.2023.5.04.0333), as quais vão abaixo analisadas:
- espiolhando os autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0020455-18.2023.5.04.0333, ajuizada em 07/06/2023, verifica-se que a Ação busca a condenação da Recuperanda ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais, em razão de acidente de trabalho ocorrido em 10/12/2021;
- por sua vez, a Reclamatória Trabalhista n.º 0020456-03.2023.5.04.0333, também ajuizada em 07/06/2023, busca a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças decorrentes de adicional de periculosidade ou insalubridade, com os reflexos legais, durante toda a contratualidade (24/02/2021 a 11/04/2023)
- *in casu*, considerando a data de ocorrência do acidente de trabalho (10/12/2021), de encerramento do contrato de trabalho (11/04/2023) e de ajuizamento da demanda (07/06/2023), indiscutível que respectivo fato gerador dos créditos é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

**“ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

*“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”*

- contudo, verifica-se que ainda não foi proferida sentença nos referidos processos, de modo que os créditos são ilíquidos;  
- nesse sentido, o art. 6º, § 1º, da LRF prevê que terá prosseguimento a ação que demandar quantia ilíquida:

*“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)  
§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.”*

- por sua vez, o parágrafo 3º, do art. 6º<sup>15</sup>, da LRF, confere ao Juízo competente para julgar a ação de conhecimento a possibilidade de determinar a reserva da importância de crédito que estimar devida, a qual será incluída na relação de credores após a liquidação do crédito;  
- contudo, no caso em liça, não foi determinada reserva de crédito pelo Juízo Laboral, o que inviabiliza a adoção de qualquer providência de ofício pela Administração Judicial;  
- outrossim, de acordo com a Recuperanda, o crédito arrolado decorre das Reclamatórias Trabalhistas em trâmite;  
- dessa forma, diante da ausência de decisão capaz de conferir os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, essa Administração Judicial entende inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda até a resolução definitiva das Reclamatórias Trabalhistas em trâmite, mormente em razão da sentença de improcedência em face da Recuperanda;  
- de qualquer sorte, após o deslinde da Ação e assim que exaradas as respectivas Certidões de Habilitação de Créditos, as partes interessadas poderão postular a habilitação do crédito junto ao Administrador Judicial, conforme previsão do art. 6º, § 2º<sup>16</sup>, da LRF;  
- divergência de crédito não acolhida.

<sup>15</sup> “§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

<sup>16</sup> “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

**Conclusão:**

- excluir o crédito no valor de R\$ 30.000,00, arrolado em favor de JOÃO GABRIEL CHAGAS PEROSSO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

**Crédito apresentado pelas Recuperandas**

|                |                                  |
|----------------|----------------------------------|
| <b>Credor:</b> | JOAO GABRIEL CHAGAS PEROSSO      |
| <b>Classe:</b> | Trabalhista (art. 41, I, da LRF) |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 30.000,00                    |

**Composição após análise da Administração Judicial**

|                |                             |
|----------------|-----------------------------|
| <b>Credor:</b> | JOAO GABRIEL CHAGAS PEROSSO |
| <b>Classe:</b> | -                           |
| <b>Valor:</b>  | -                           |

|                                                  |                                                                                     |
|--------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Credor:</b>                                   | <b>11. JOSE CZERVINSKI</b>                                                          |
| <b>Classe:</b>                                   | Trabalhista (art. 41, I, da LRF)                                                    |
| <b>Origem:</b>                                   | Reclamatórias Trabalhistas nº 0020438-79.2023.5.04.0333 e 0020439-64.2023.5.04.0333 |
| <b>Natureza:</b>                                 | Divergência de crédito                                                              |
| <b>Valor contido no edital do art. 52, § 1º:</b> | R\$ 30.000,00                                                                       |

#### **Análise da Administração Judicial:**

- colimam as Recuperandas a exclusão do crédito no valor de R\$ 30.000,00, arrolado em favor de JOSE CZERVINSKI, oriundo das Reclamatórias Trabalhistas nº 0020438-79.2023.5.04.0333 e 0020439-64.2023.5.04.0333, em trâmite perante a 3ª e 2ª Varas do Trabalho de São Leopoldo/RS, respectivamente, mercê da iliquidez dos créditos;
- espiolhando os autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0020438-79.2023.5.04.0333, ajuizada em 01/06/2023, verifica-se que a Ação busca a condenação da Recuperanda ao pagamento de diferenças salariais, adicional de insalubridade, periculosidade, horas extras e horas trabalhadas em repousos semanais remunerados e feriados durante a contratualidade (10/12/2007 a 27/09/2016 e 20/04/2017 a 17/10/2022);
- por sua vez, a Reclamatória Trabalhista n.º 0020439-64.2023.5.04.0333, também ajuizada em 01/06/2023, busca a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ou, sucessivamente, o pagamento de pensão mensal por danos morais causados por redução de capacidade laborativa durante a contratualidade (10/12/2007 a 27/09/2016 e 20/04/2017 a 17/10/2022);
- *in casu*, considerando a data de encerramento do contrato de trabalho (17/10/2022) e de ajuizamento da demanda (01/06/2023), indiscutível que respectivo fato gerador dos créditos é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

**“ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

*“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”*

- contudo, verifica-se que ainda não foi proferida sentença nos referidos processos, de modo que os créditos são ilíquidos;
- nesse sentido, o art. 6º, § 1º, da LRF prevê que terá prosseguimento a ação que demandar quantia ilíquida:

*“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.”*

- por sua vez, o parágrafo 3º, do art. 6º<sup>17</sup>, da LRF, confere ao Juízo competente para julgar a ação de conhecimento a possibilidade de determinar a reserva da importância de crédito que estimar devida, a qual será incluída na relação de credores após a liquidação do crédito;
- contudo, no caso em liça, não foi determinada reserva de crédito pelo Juízo Laboral, o que inviabiliza a adoção de qualquer providência de ofício pela Administração Judicial;
- outrossim, de acordo com a Recuperanda, o crédito arrolado decorre das Reclamatórias Trabalhistas em trâmite;
- dessa forma, diante da ausência de decisão capaz de conferir os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, essa Administração Judicial entende inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda até a resolução definitiva das Reclamatórias Trabalhistas em trâmite, mormente em razão da sentença de improcedência em face da Recuperanda;
- de qualquer sorte, após o deslinde da Ação e assim que exaradas as respectivas Certidões de Habilitação de Créditos, as partes interessadas poderão postular a habilitação do crédito junto ao Administrador Judicial, conforme previsão do art. 6º, § 2º<sup>18</sup>, da LRF;
- divergência de crédito acolhida.

#### **Conclusão:**

- excluir o crédito no valor de R\$ 30.000,00, arrolado em favor de JOSE CZERVINSKI, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

#### **Crédito apresentado pelas Recuperandas**

|                |                                  |
|----------------|----------------------------------|
| <b>Credor:</b> | JOSE CZERVINSKI                  |
| <b>Classe:</b> | Trabalhista (art. 41, I, da LRF) |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 30.000,00                    |

#### **Composição após análise da Administração Judicial**

|                |                 |
|----------------|-----------------|
| <b>Credor:</b> | JOSE CZERVINSKI |
| <b>Classe:</b> | -               |
| <b>Valor:</b>  | -               |

<sup>17</sup> “§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

<sup>18</sup> “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

|                                                  |                                                                                                        |
|--------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Credor:</b>                                   | <b>12. LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA.</b>                                                           |
| <b>Classe:</b>                                   | Quirografário (art. 41, III, da LRF)                                                                   |
| <b>Origem:</b>                                   | Ação de Cobrança n.º 0275995-64.2019.8.21.7000 (cumprimento de sentença n.º 5014060-90.2022.8.21.0023) |
| <b>Natureza:</b>                                 | Divergência de crédito                                                                                 |
| <b>Valor contido no edital do art. 52, § 1º:</b> | R\$ 63.773,83                                                                                          |

#### Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito de R\$ 63.773,83 para o valor de R\$ 85.191,36, oriundo da Ação de cobrança n.º 0275995-64.2019.8.21.7000 (cumprimento de sentença n.º 5014060-90.2022.8.21.0023), que tramita perante o 1º Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande/RS;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas concordaram com a pretensão;
- pois bem, espiolhando a documentação carreada, verifica-se que, em 19/06/2018, foi proferida sentença de parcial procedência na Ação de Cobrança n.º 0275995-64.2019.8.21.7000, ajuizada pela Requerente em face da INDUSTRIA DE PELES PAMPA LTDA., condenando a Recuperanda ao pagamento da quantia de US\$ 8.780,00, bem como ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO em face de INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA para CONDENAR a parte ré a pagar à autora a quantia de US\$ 8.780,00 (oito mil setecentos e oitenta dólares americanos), em valor a ser apurado com a conversão da moeda na data da devolução de cada contêiner, com correção monetária pelo IGPM a partir da mesma data e acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, estes contados da citação.

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré (Indústria de Peles Pampa) ao reembolso das custas recolhidas pela parte autora e ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, incisos I ao IV, do Código de Processo Civil.

- negado provimento ao Recurso de Apelação interposto pela Recuperanda, a verba honorária foi majorada para 15% sobre o valor total e atualizado da condenação:

Em face de todo o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, ~~nego provimento ao recurso.~~

~~Relativamente à verba honorária, razoável que seja majorada para 15% sobre o valor total e atualizado da condenação, em atenção ao disposto no §11<sup>3</sup> do artigo 85 do Código de Processo Civil, especialmente a natureza da ação, trabalho desenvolvido pelos procuradores da apelada nesse grau recursal e tempo de duração da demanda (quase 7 anos).~~

- negado seguimento ao Recurso Especial manejado pela Recuperanda, a decisão transitou em julgado;
- assim, foi ajuizado o pedido de cumprimento de sentença em 15/07/2022, que tramita sob o n.º 5014060-90.2022.8.21.0023, perante o 1º Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande/RS, pelo valor inicial de R\$ 99.101,74;
- recebido o cumprimento de sentença, foi determinada a intimação da Executada para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescida das custas processuais, sob pena de incidência da multa e honorários de 10% previstos no art. 523, do CPC, ou, então, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença:

Vistos.

Recebo o presente pedido de cumprimento de sentença.

Recolhidas as custas, intime-se o executado eletronicamente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da condenação devidamente atualizado, acrescido das custas ora suportadas pelo exequente, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de novos honorários, próprios da fase, também de 10% (dez por cento), cientificando-o ainda de que, não efetuado o pagamento em tal prazo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, tudo consoante os artigos 523 e 525 do Código de Processo Civil.

Não havendo o pagamento, aguardem os autos em cartório até que findo o prazo para oferta de impugnação ao pedido de cumprimento, após o que devem vir conclusos.

Diligências legais.

- citada, a Executada postulou a extinção do cumprimento de sentença, em razão da tramitação da Recuperação Extrajudicial ou, alternativamente, a intimação da Exequente para retificar os cálculos, em razão da discrepância entre as datas indicadas na sentença e aquelas lançadas no cálculo apresentado pela Exequente;
- intimada para recolher as custas da impugnação ao cumprimento de sentença, a Executada deixou transcorrer *in albis* o prazo;
- ato contínuo, a Exequente postulou o cancelamento da impugnação ao cumprimento de sentença, mercê da ausência de recolhimento das custas, bem como o sobrestamento da Execução em relação ao crédito principal, o qual estaria sujeito ao Plano de Recuperação Extrajudicial, com o prosseguimento do feito em relação à verba honorária;
- sobreveio manifestação da Recuperanda postulando a suspensão ou extinção do feito em relação à ambos os créditos, por se submeterem aos efeitos da Recuperação Extrajudicial;
- após, foi proferido novo despacho intimando a Recuperanda para esclarecer se fora, ou não, intimada da decisão que determinou o recolhimento das custas de impugnação ao cumprimento de sentença;
- intimada, a Executada informou desconhecer o erro sistêmico na intimação e noticiou o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, postulando a extinção do cumprimento de sentença;
- assim, como se vê, não foi apreciada a impugnação ao cumprimento de sentença, nem realizado o pagamento da dívida até o presente momento;
- ainda, considerando a data de prolação de sentença (19/06/2018) e de instauração do cumprimento de sentença (15/07/2022), indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

**“ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

*“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”*

- no que tange ao *quantum debeatur*, muito embora não tenha sido apreciada a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Recuperanda, verifica-se que as datas consideradas pelo Requerente na memória de cálculo apresentada coincidem com aquelas lançadas no documento acostado nos autos da Ação de Cobrança;

- além disso, o cálculo observa os critérios previstos na sentença proferida, tendo sido atualizada até 05/07/2023, ou seja, em consonância com o disposto no art. 9º, II, da LRF:

**PLANILHA I – CONVERSÃO MONETÁRIA**

| DATA          | CONTAINER     | VALOR       | TAXA PTAX | VALOR EM R\$         |
|---------------|---------------|-------------|-----------|----------------------|
| 28.10.2010    | CAIU256.258-6 | \$ 1.879,00 | 1,7104    | R\$ 3.213,84         |
| 22.10.2010    | GLDU316.727-1 | \$ 1.633,00 | 1,6989    | R\$ 2.774,30         |
| 22.10.2010    | IPXU380.061-9 | \$ 1.633,00 | 1,6989    | R\$ 2.774,30         |
| 26.10.2010    | CAIU256393-6  | \$ 1.797,00 | 1,7037    | R\$ 3.061,55         |
| 27.10.2010    | GLDU307.914-4 | \$ 1.838,00 | 1,7069    | R\$ 3.137,28         |
| <b>TOTAL:</b> |               |             |           | <b>R\$ 14.961,28</b> |

\*\*Conversão monetária efetuada na data da devolução de cada container.

**PLANILHA II – CORREÇÃO MONETÁRIA**

| DATA          | CONTAINER     | ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA | VALOR        | VALOR ATUALIZADO     |
|---------------|---------------|-----------------------|--------------|----------------------|
|               |               | IGP-M                 |              |                      |
| 28.10.2010    | CAIU256.258-6 | 2,5232492             | R\$ 3.213,84 | R\$ 8.109,32         |
| 22.10.2010    | GLDU316.727-1 | 2,5232492             | R\$ 2.774,30 | R\$ 7.000,26         |
| 22.10.2010    | IPXU380.061-9 | 2,5232492             | R\$ 2.774,30 | R\$ 7.000,26         |
| 26.10.2010    | CAIU256393-6  | 2,5232492             | R\$ 3.061,55 | R\$ 7.725,05         |
| 27.10.2010    | GLDU307.914-4 | 2,5232492             | R\$ 3.137,28 | R\$ 7.916,14         |
| <b>TOTAL:</b> |               |                       |              | <b>R\$ 37.751,04</b> |

\*\*Correção monetária efetuada na data da devolução de cada container até a data do pedido recuperacional (05/07/2023)

**PLANILHA III – JUROS DE MORA**

| DATA       | Valor         | PERÍODO EM MORA** | JUROS DE MORA | VALOR DA CONDENAÇÃO |
|------------|---------------|-------------------|---------------|---------------------|
| 05.07.2023 | R\$ 37.751,04 | 123               | R\$ 46.433,78 | R\$ 84.184,81       |

\*\*Juros de mora legais de 1% ao mês, contados desde a citação (04/2013) até a data do pedido recuperacional (05/07/2023)

**PLANILHA IV – CUSTAS PROCESSUAIS**

| ESPÉCIE         | DATA       | ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA | VALOR      | VALOR ATUALIZADO |
|-----------------|------------|-----------------------|------------|------------------|
|                 |            | IGP-M                 |            |                  |
| Custas Iniciais | 04.10.2012 | 2,17284               | R\$ 463,24 | R\$ 1.006,55     |

Atualização monetária desde o desembolso até a data do pedido recuperacional(05/07/2023)

|                                 |                      |                                                                                  |
|---------------------------------|----------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CRÉDITO A SER HABILITADO</b> | <b>R\$ 85.191,36</b> | <b>(oitenta e cinco mil cento e noventa e um reais e trinta e seis centavos)</b> |
|---------------------------------|----------------------|----------------------------------------------------------------------------------|

- no caso, verifica-se que foram incluídas as custas processuais no cálculo, encontrando amparo na previsão do art. 5º, II<sup>19</sup>, da LRF;

<sup>19</sup> “Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

II – as despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, **salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.**”

- dessa forma, verifica-se que o crédito perfaz o valor de R\$ 85.191,36;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- no que tange à titularidade, verifica-se que a razão social do Requerente foi alterada para LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA.:

|                                                                                                                                                                                                                 |                                                                      |                                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|--------------------------------|
|  <p align="center"><b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b></p> <p align="center"><b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b></p> |                                                                      |                                |
| NUMERO DE INSCRIÇÃO<br>42.581.413/0001-57<br>MATRIZ                                                                                                                                                             | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br/>         CADASTRAL</b> | DATA DE ABERTURA<br>25/08/1976 |
| NOME EMPRESARIAL<br>LIBRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA.                                                                                                                                                           |                                                                      |                                |
| TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>HAPAG-LLOYD BRASIL                                                                                                                                              |                                                                      | PORTE<br>DEMAIS                |

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 63.773,83 para o valor de R\$ 85.191,36, em favor de LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida.

**Conclusão:**

- majorar o crédito de R\$ 63.773,83 para o valor de R\$ 85.191,36, em favor de LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

**Crédito apresentado pelas Recuperandas**

|                |                                      |
|----------------|--------------------------------------|
| <b>Credor:</b> | CIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO               |
| <b>Classe:</b> | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 63.773,83                        |

**Composição após análise da Administração Judicial**

|                |                                      |
|----------------|--------------------------------------|
| <b>Credor:</b> | LIBRA SERVIÇOS NAVEGAÇÃO LTDA.       |
| <b>Classe:</b> | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 85.191,36                        |

|                                                  |                                                                                      |
|--------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Credor:</b>                                   | <b>13. MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS</b>                 |
| <b>Classe:</b>                                   | Trabalhista (art. 41, I, da LRF)                                                     |
| <b>Origem:</b>                                   | Honorários sucumbenciais fixados na Ação Indenizatória n.º 0001667-90.2015.8.26.0100 |
| <b>Natureza:</b>                                 | Divergência de crédito                                                               |
| <b>Valor contido no edital do art. 52, § 1º:</b> | R\$ 249.391,85                                                                       |

#### Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a retificação de seu crédito de R\$ 249.391,85 para o valor de USD 70.448,41, bem como a reserva de crédito no montante de USD 21.134,52, decorrentes de honorários sucumbenciais arbitrados na Ação Indenizatória n.º 0001667-90.2015.8.26.0100, ajuizada por INDUSTRIA DE PELES PAMPA LTDA. contra a EULER HERMES SEGUROS DE CRÉDITO S.A., esta última patrocinada pelos Requerentes;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas sustentaram que o crédito devido pelo Requerente está ilíquido, eis que a discussão acerca da verba honorária ainda está pendente de trânsito em julgado, insurgindo-se quanto a reserva de crédito, consoante excerto abaixo:

*“Primeiramente, é preciso destacar que a recuperanda nunca indicou o credor como detentor de **crédito líquido, certo e exigível**, pois, conforme se denota da lista de credores apresentada na recuperação judicial, os valores estão expressamente **apenas provisionados**. Ora, não há como se afirmar que existe crédito líquido em favor do credor se os honorários foram fixados sobre a condenação, que, como referido pelo próprio credor, ainda está em discussão **sem trânsito em julgado**. Ademais não há como se estabelecer reserva de crédito nos autos da recuperação judicial ou na divergência de crédito ilíquido, pois, tratando-se de quantia ilíquida deve ser procedida pelo juízo originário, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei 11.101/05.”*

- pois bem, espiolhando a documentação carreada, verifica-se que foi proferida sentença de parcial procedência na Ação de Indenização ajuizada pela Recuperanda, condenando a EULER HERMES SEGUROS DE CRÉDITO S.A. nos moldes a seguir:

Face o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré no pagamento do equivalente em reais, ao dia do pagamento, de US\$ 236.671,39, com correção monetária e juros de mora desde a citação.

Condeno a ré no pagamento de 25% das custas totais e honorários de 10% do valor da condenação.

Condeno a autora no pagamento de 75% das custas totais e honorários de 20% do valor da diferença entre o valor da causa e da condenação, em razão da excelência da peça contestatória e das demais manifestações nos termos do art. 85, §3º, do CPC.

- como se vê, a EULER HERMES SEGUROS DE CRÉDITO S.A. foi condenada a pagar honorários de 10% sobre o valor da condenação (USD 236.671,39), ao passo que a INDUSTRIA DE PELES PAMPA foi condenada a pagar honorários de 20% da diferença entre o valor da causa (USD 941.155,57);
- interpostos Recursos de Apelação por ambas as partes, foi parcialmente provido o Recurso interposto pela INDUSTRIA DE PELES PAMPA e desprovido o Recurso da EULER HERMES SEGUROS DE CRÉDITO S.A., retificando os critérios relativos às verbas honorárias, na forma a seguir:

*“Por outro lado, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos em favor do patrono da parte ré, merecem redução de 20% para 10% do valor da diferença entre o valor da causa (US\$ 941.155,57) e o valor da condenação (US\$236.671,39), resultante em US\$ 704.484,18.*

*Assim, a autora pagará honorários advocatícios sucumbenciais correspondentes ao valor em reais no dia do pagamento, a US\$ 70.448,41; ao passo que a ré pagará honorários advocatícios sucumbenciais correspondentes ao valor em reais no dia do pagamento, a valor de US\$ 23.667,13.”*

- como se vê, a 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP condenou a Recuperanda ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos procuradores da EULER HERMES SEGUROS DE CRÉDITO S.A. no importe de US\$ 70.448,41;
- ato contínuo, fora interposto Recurso Especial pela EULER HERMES SEGUROS DE CRÉDITO S/A em face do Acórdão proferido, em que, dentre outras providências, o Recorrente pretende a majoração da verba honorária em seu favor;
- por sua vez, a INDUSTRIA DE PELES PAMPA não recorreu do Acórdão;

- *in casu*, não se tem notícia do julgamento do Recurso Especial interposto pela EULER HERMES SEGUROS DE CRÉDITO S/A, daí porque ainda não há estabilização definitiva do Acórdão proferido;
- de toda sorte, não se insurgiu a Recuperanda em face da condenação imposta, de modo que, s.m.j., operou coisa julgada parcial, em relação à exigibilidade dos honorários sucumbenciais em favor da Requerente;
- em relação à sujeição do crédito, deve ser considerada a data da ocorrência do seu fato gerador, consoante tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema nº 1.051 dos recursos repetitivos:

*“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”*

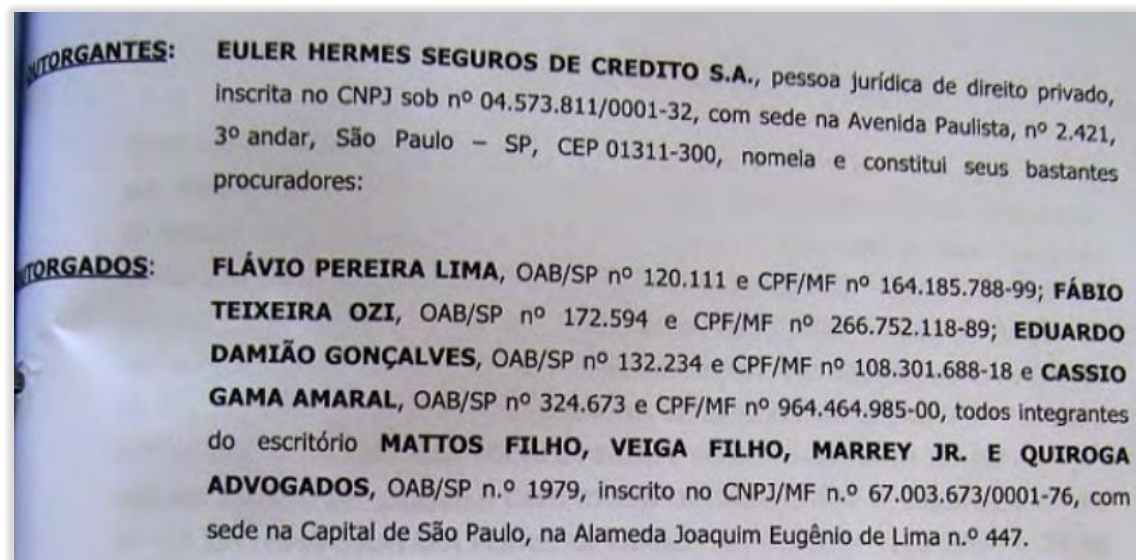
- de toda sorte, no que se refere aos honorários advocatícios, o aspecto da sujeição se tornou controvertido diante do mais recente entendimento assentado na egrégia Corte da Cidadania;
- afinal, há decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os honorários advocatícios seguem a sorte do crédito principal<sup>20</sup>. Por outro lado, há decisões mais recentes do mesmo Tribunal Superior entendendo que eventual sujeição dos honorários advocatícios estaria vinculada à data da prolação da sentença em que foram arbitrados<sup>21</sup>;
- mesmo privilegiando esta segunda corrente, poderia se questionar se o marco é a sentença que fixou os honorários ou o trânsito em julgado;
- no caso em testilha, a data que fixou os honorários sucumbenciais (27/02/2018, majorados em 29/06/2023) é anterior à data do ajuizamento do procedimento recuperatório (05/07/2023), sendo que não há notícia de que foi interposto qualquer Recurso pela Recuperanda quanto à existência ou exigibilidade da verba, operando coisa julgada material;
- mesmo que assim não fosse, na esteira da jurisprudência mais recente do colendo STJ<sup>22</sup>, a Administração Judicial se filia à corrente que entende que o marco temporal definidor da concursabilidade ou extraconcursabilidade do crédito ao procedimento recuperatório é a data da prolação da decisão que fixou os honorários advocatícios, e não a data do trânsito em julgado;

<sup>20</sup> STJ - REsp: 1443750 RS 2014/0063498-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/10/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2016 RT vol. 978 p. 477.

<sup>21</sup> STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020.

<sup>22</sup> “*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NATUREZA DOS CRÉDITOS. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão apenas se limitou a dizer que, “ainda que transitada em julgado a sentença que fixou os honorários posteriormente ao pedido de recuperação judicial, referido crédito deriva de haveres anteriormente existentes, embora não declarados judicialmente” (fl. 32, e-STJ, grifou-se). 2. “Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de*

- logo, o crédito é passível de sujeição ao plano de recuperação judicial;
- quanto à titularidade do crédito, depreende-se da procuração acostada na Ação Indenizatória que os procuradores outorgados são integrantes da MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS, razão pela qual não há dúvidas que o Requerente é titular do crédito pretendido:



- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por outro lado, urge obtemperar que, a depender da resolução do Recurso Especial interposto pela EULER HERMES SEGUROS DE CRÉDITOS, especialmente na hipótese de provimento, poderá haver alteração no que diz respeito ao *quantum debeatur* da verba honorária;
- não obstante, considerando que a revisão do Acórdão apenas poderá vir a beneficiar o Requerente, esta Administração Judicial não vê prejuízo na habilitação da quantia de US\$ 70.448,41, eis que o valor perseguido a título de honorários já seria incontroverso;
- assim, no entender da Administração Judicial, viável a habilitação do crédito no valor de US\$ 70.448,41, concernente ao valor nominal arbitrado no Acórdão proferido em 29/06/2023, em observância à previsão do art. 9º, II, da LRF;

*recuperação judicial" (REsp 1841960/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/02/2020, DJe 13/04/2020, grifos acrescidos). 3. Inexistem, portanto, marcos temporais bem definidos no acórdão que possibilitem a incidência do novel precedente, como bem salientou o Parquet federal, haja vista que não é requerida a data do trânsito em julgado da sentença que fixa os honorários, mas a data de sua prolação (em respeito ao tempus regit actum), a qual não necessariamente ocorrerá após o plano. 4. Observa-se, portanto, que descabe revolver o acervo probatório para cotejar o precedente com o caso concreto, em respeito à Súmula 7/STJ. 5. Agravo Interno não provido." (STJ - AgInt no REsp: 1861446 RS 2020/0031919-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/12/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020)*

- como ensina Marcelo Barbosa SACRAMONE, “*embora um dos meios disponíveis para a reestruturação seja a alteração das condições de pagamento, a alteração da variação cambial dos créditos em moeda estrangeira não pode ser realizada, também, sem que haja a expressa anuência do credor*”<sup>23</sup>;
- isso porque, ao contrário do tratamento jurídico dispensado pelo antigo Decreto-Lei 7.661/45, o qual previa a conversão dos créditos em moeda estrangeira pelo câmbio no dia em que processada a concordata preventiva (art. 213, Decreto-Lei 7.661/45), a Lei 11.101/05 foi expressa ao determinar que a *variação cambial deve ser conservada como parâmetro de indexação da obrigação*, só podendo ser afastada com expressa aprovação no plano de recuperação judicial (art. 50, § 2º, da LRF);
- nesse sentido, encontra-se amparo na jurisprudência:

**“HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Crédito em moeda estrangeira – Procedência em primeiro grau – Pretensão da recuperanda a que o crédito em moeda estrangeira se converta em moeda nacional, conforme câmbio do dia do ajuizamento do pedido de recuperação judicial – Improriedade – Exegese do disposto no art. 50, § 2º da LREF – Precedentes – Recurso não provido, com condenação por sucumbência. Dispositivo: negam provimento ao recurso.”** (Agravado de Instrumento 2232416-42.2019.8.26.0000. Relator(a): Ricardo Negrão. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do julgamento: 15/04/2020). (grifamos)

**“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Crédito habilitado por instituição financeira garantidora, sub-rogada nos direitos do credor primitivo. Impugnação. Contratos de pré-pagamento de exportação celebrados em moeda estrangeira e garantidos por carta de crédito “standby”. Inadimplemento das recuperandas. Quitação do contrato pelo garantidor. Conversão para moeda nacional deve ocorrer na data do pagamento. Precedentes do STJ. Alegação de demora na realização do pagamento e de necessidade de demonstração do acionamento da garantia. Irrelevância. Em se tratando de crédito originalmente constituído em moeda estrangeira, possível a conservação da variação cambial como parâmetro de indexação da correspondente obrigação. Inteligência do artigo 50, § 2º, da Lei n. 11.101/2005. Decisão mantida. Recurso não provido.”** (Agravado de Instrumento n.º 2100334-47.2019.8.26.0000. Relator(a): Gilson Delgado Miranda. Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do julgamento: 07/08/2019) (grifamos)

- ademais, o art. 38, parágrafo único, da LRF, prevê que, para fins exclusivos de votação em assembleia de credores, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização do conclave<sup>24</sup>, e não do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- nessa toada, são os escólios de João Pedro SCALZILLI, Luís Felipe SPINELLI e Rodrigo TELLECHEA<sup>25</sup>:

*“A conversão do crédito em moeda estrangeira implica a determinação do efetivo poder de voto dos seus titulares. Como as taxas de câmbio flutuam ao sabor do mercado, importa estabelecer qual é o momento exato da conversão – isto é, o marco temporal que determinará, efetivamente, o poder político desses credores na assembleia geral.*

<sup>23</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 291.

<sup>24</sup> “Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei. Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembleia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembleia.”

<sup>25</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2017, p. 254/255.

*Na falência, a regra é simples: de acordo com a regra do art. 77, a decretação da quebra converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País pelo câmbio do dia da decisão judicial (sentença falimentar). A partir daí, é possível determinar a quantidade precisa de votos do credor pela regra do art. 38, caput.*

***Na recuperação judicial, a regra é diversa: a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e somente poderá ser afastada se o credor titular do crédito aprovar expressamente disposição diversa no plano de recuperação (LREF, art. 50, §2º) – ou seja, o próprio crédito em moeda estrangeira é assim habilitado.***

***Enquanto o credor não concordar com a conversão definitiva de seus créditos para moeda nacional, mantém-se a cotação em moeda estrangeira. Por isso, na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembleia (portanto, essa regra não se aplica para pagamento), o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembleia (art. 38, parágrafo único).”*** (grifamos)

- por essas razões, impõe-se manter o crédito habilitado em moeda estrangeira (dólar), convertendo-o às vésperas do conclave para fins exclusivos de exercício de direito de voto, pela forma a ser fixada por decisão deste MM. Juízo em momento oportuno, como leciona Manoel Justino BEZERRA FILHO<sup>26</sup>:

***“(....) Na recuperação judicial, o parágrafo único do art. 38 determina que os créditos em moeda estrangeira serão convertidos pelo câmbio da véspera da assembleia. Tendo em vista a existência de diversas taxas da moeda no nosso regime de câmbio, deve-se tomar a taxa média fixada para compra e venda no mercado oficial, valores que serão diariamente publicados pela grande imprensa. Deverá o juiz ter o cuidado de fixar, por decisão nos autos, a forma de conversão, para propiciar maior segurança às partes”.***

- vale dizer, apenas haverá conversão do crédito em moeda corrente nacional caso restar previamente estabelecido no plano de recuperação judicial;
- assim, esta Administração Judicial conclui que referido crédito deve ser lançado em sua moeda original (dólar), pela importância de USD 70.448,41;
- por outro lado, inviável o acolhimento do pedido de reserva de crédito no valor de USD 21.134,52, correspondente a 3% sobre a base de cálculo da verba honorária, conforme postulado no Recurso Especial pendente de julgamento;
- isso porque o parágrafo 3º, do art. 6º<sup>27</sup>, da LRF, confere ao Juízo competente para julgar a ação de conhecimento a possibilidade de determinar a reserva da importância de crédito que estimar devida, a qual será incluída na relação de credores após a liquidação do crédito;
- contudo, no caso em liça, não se tem conhecimento acerca de determinação de reserva de crédito pelo Juízo originário, o que inviabiliza a adoção de qualquer providência de ofício pela Administração Judicial;
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito reclamado, impõe-se a habilitação do crédito no valor de USD 70.448,41, em favor de MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);

<sup>26</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 189.

<sup>27</sup> “§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

**Conclusão:**

- retificar o crédito de R\$ 249.391,85, arrolado em favor de MATTOS FILHO, passando a constar o valor de USD 70.448,41, em favor de MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

**Crédito apresentado pelas Recuperandas**

|                |                                  |
|----------------|----------------------------------|
| <b>Credor:</b> | MATTOS FILHO                     |
| <b>Classe:</b> | Trabalhista (art. 41, I, da LRF) |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 249.391,85                   |

**Composição após análise da Administração Judicial**

|                |                                                           |
|----------------|-----------------------------------------------------------|
| <b>Credor:</b> | MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS |
| <b>Classe:</b> | Trabalhista (art. 41, I, da LRF)                          |
| <b>Valor:</b>  | USD 70.448,41                                             |

|                                                  |                                                         |
|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| <b>Credor:</b>                                   | <b>14. NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. – BANCO MÚLTIPLO</b> |
| <b>Classe:</b>                                   | Quirografário (art. 41, III, da LRF)                    |
| <b>Origem:</b>                                   | Contratos – Título Executivo Extrajudicial              |
| <b>Natureza:</b>                                 | Divergência de crédito                                  |
| <b>Valor contido no edital do art. 52, § 1º:</b> | R\$ 534.764,95                                          |

#### Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito quirografário de R\$ 534.764,95 para o valor de R\$ 1.338.681,85 ou, alternativamente, para o valor de R\$ 815.068,30, acaso aplicado o desconto de 40% sobre o saldo remanescente;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, na forma a seguir:

*“Ao que se entende, o credor confunde ao interpretar que o bônus de adimplência deve ser direcionado ao credor, enquanto no correto entendimento, o valor calculado é aplicado e descontado sobre o saldo devedor.*

*Ainda, sobre o bônus de adimplência, o credor aponta que por se tratar de credor aderente voluntário, aplicar-se o valor de 40% sobre o saldo depois de adimplidas as parcelas 1 a 6. Acontece que, conforme se observa da decisão de homologação do plano de recuperação extrajudicial o Banco NBC, devidamente incluído no quadro de credores, não foi aderente, muito pelo contrário, votou de forma contrária ao plano e, ainda, o impugnou. Acontece, que a sua impugnação foi considerada intempestiva e o credor foi mantido no plano de pagamentos, de forma correta, já que, há muito os créditos não guardavam qualquer característica de extraconcussalidade, inclusive com execução na época em andamento. Importante referir que o credor, sem qualquer embargo, recebeu regularmente as 6 (seis) parcelas do plano de recuperação extrajudicial após o término da carência.”*

- referido crédito constou arrolado na Recuperação Extrajudicial pelo valor de R\$ 1.909.713,72, dentre os quirografários, conforme decisão de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial:

|                   |              |   |
|-------------------|--------------|---|
| BANCO CONTINENTAL | 1.909.713,72 | N |
|-------------------|--------------|---|

- nesse sentido, a sentença que homologa o Plano de Recuperação Extrajudicial possui natureza de título executivo extrajudicial, conforme expressa previsão do art. 161, § 6º, da Lei n.º 11.101/2005, *in verbis*:

*“§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do caput, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”*

- nesse mesmo sentido, prevê o art. 515, III, do CPC/2015:

*“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:  
III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;”*

- com efeito, a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial acarreta a novação do crédito, consoante a disposição do art. 165, *caput*, da LRF:

*“Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.”*

- nesse sentido, dispõe o inciso I, do art. 360, do Código Civil, que a novação se dá *“quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior”*;

- assim, com a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, não há falar em reestabelecimento dos créditos em suas condições originárias;  
- acerca do tema, leciona a doutrina:

*“A sentença que homologa o plano de recuperação extrajudicial, nos termos do art. 515, III, do Código de Processo Civil vigente, diante da revogação do art. 584, III, da Lei n. 5.869/73, terá natureza de título executivo extrajudicial.*

*Ao contrário da recuperação judicial, a novação das obrigações promovida pela recuperação extrajudicial é definitiva. Seu descumprimento não permite a convalidação em falência e o retorno das obrigações às condições originárias.*

*(...)*

*O plano de recuperação extrajudicial produzirá todos os seus efeitos a partir da homologação judicial, mesmo que ainda penda recurso de apelação sobre a sentença homologatória. A novação das obrigações a ele submetidas ocorrerá apenas após a sua homologação, seja em face dos credores aderentes ou dos demais credores não aderentes, mas está sujeita às suas disposições.”<sup>28</sup>*

*“Uma vez homologada, a recuperação extrajudicial produzirá seus efeitos, vinculando inclusive os credores que não aceitaram o plano inicialmente, desde que tenha sido obtida a concordância de mais da metade dos créditos de cada espécie ou grupo abrangido pelo plano. Outrossim, essa vinculação de todos os credores produzirá a novação dos seus créditos, que passarão a ter as condições previstas no plano de*

---

<sup>28</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 623.

*recuperação extrajudicial, mesmo que se decreta a falência do devedor posteriormente. Em última análise, entendo que a novação na recuperação extrajudicial é a mesma do Código Civil, sem qualquer peculiaridade.*<sup>29</sup>

- diante disso, por certo que o crédito a ser considerado é aquele reconhecido na sentença que homologou o Plano de Recuperação Extrajudicial, qual seja, R\$ 1.909.713,72;
- assim, considerando a data de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial (17/03/2020), indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

**“ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

*“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”*

- *in casu*, o Plano de Recuperação Extrajudicial previa deságio de 30% e carência de 2 (dois) anos:

**4.1. Reestruturação dos Créditos Abrangidos.** Com a Homologação Judicial, os Créditos Abrangidos, independentemente de classe, serão pagos nos seguintes termos e condições:

- Deságio de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor principal dos Créditos no momento da homologação do plano;
- Carência de 2 (dois) anos para pagamento de Principal e juros (“Carência”); e
- Amortização do principal em 10 (dez) anos em pagamentos lineares, contados a partir do término do período da Carência referido acima.

<sup>29</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. v.3. [Livro Digital] 11 ed. Editora Saraiva, 2023, p. 135.

- assim, aplicando-se o deságio de 30%, resulta em crédito de R\$ 1.336.870,00, a ser amortizado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no dia 20 de cada mês, a partir do encerramento da carência;
- no caso, a cláusula 1.1.25. prevê que a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial ocorre na data da publicação da decisão:

**1.1.25. “Homologação Judicial”:** Decisão judicial que homologa o Plano, nos termos do artigo 165 da Lei de Recuperação de Empresas. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação da referida decisão no diário de justiça.

- nesse contexto, muito embora o Plano tenha sido homologado em decisão datada de 17/03/2020, em razão da pandemia do Coronavírus (COVID 19), os prazos foram suspensos a partir de 20/03/2020 até 13/09/2020, conforme Resolução n.º 002/2020-P, da e. Presidência do TJRS, motivo pelo qual foi determinada a publicação da sentença de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, para ciência das partes e interessados, conforme decisão proferida em 14/10/2020:

Diante do teor do certificado retro, bem como ante aos termos da manifestação das Requerentes, constante às fls. 2.554/2.557, determino seja a decisão lançada às fls. 2.452/2.465 publicada no próprio sistema Themis, para conhecimento das partes e demais interessados.

- com efeito, a nota de expediente n.º 11/2020, conferindo ciência da decisão de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial aos interessados, foi disponibilizada no DJE, em 20/10/2020, considerando-se publicada em 21/10/2020:

CERTIFICO que a Nota nº 11/2020, expedida em 19 de outubro de 2020, foi disponibilizada na edição nº 6853 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 20/10/2020, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

019/1.20.0000381-2 (CNJ 0004548-54.2020.8.21.0019) - Indústria de Peles Pampa Ltda, Catery Participações Ltda e ITBR Participações Eireli (pp. Diogo Tadeu Uliana 95887/RS, Regis Pinter Peçanha 99540/RS e Thomas Benes Felsberg 19383/SP) X Indústria de Peles Pampa Ltda, Catery Participações Ltda e ITBR Participações Eireli (pp. Diogo Tadeu Uliana 95887/RS, Regis Pinter Peçanha 99540/RS e Thomas Benes Felsberg

- ademais, o plano prevê a amortização em 120 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no dia 20 de cada mês, a partir do encerramento da carência:

**4.1.4.** Fluxograma de Pagamento. O valor do Principal será amortizado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas ("Parcelas"), vencíveis no dia 20 de cada mês, a partir do encerramento do período da Carência.

- assim, considerando que a decisão que homologou o Plano de Recuperação extrajudicial foi publicada em 21/10/2020, verifica-se que a primeira parcela (25ª) deveria ser paga até 20/11/2022;
- sob esse prisma, foram apresentados comprovantes de pagamento das seguintes parcelas:

| PARCELA | DATA DE PAGAMENTO | VALOR PAGO    |
|---------|-------------------|---------------|
| 25ª     | 18/11/2022        | R\$ 11.747,75 |
| 26ª     | 20/12/2022        | R\$ 11.784,74 |
| 27ª     | 28/12/2022        | R\$ 47.141,42 |
| 28ª     |                   |               |

|              |  |                      |
|--------------|--|----------------------|
| 29ª          |  |                      |
| 30ª          |  |                      |
| <b>TOTAL</b> |  | <b>R\$ 70.673,91</b> |

- como se vê, as Recuperandas realizaram o pagamento antecipado das parcelas 27ª a 30ª, o que encontra respaldo na cláusula 4.2 do Plano:

**4.2. Amortização Facultativa.** A Peles Pampa poderá, a seu exclusivo critério e independentemente da vontade dos Credores Abrangidos, amortizar total ou parcialmente os Créditos Abrangidos e as demais as obrigações pecuniárias previstas neste Plano ("Amortização Facultativa"). A Amortização Facultativa deverá ser feita de forma *pro rata* e sem privilegiar

- outrossim, restou previsto bônus de adimplência equivalente a 60% do saldo referente aos créditos abrangidos no 31º mês no caso de pagamento pontual das parcelas equivalentes aos seis primeiros meses de amortização (25º ao 30º mês de amortização) para os credores quirografários:

**4.1.5.1. Bônus de Adimplência concedido por Credores Com Garantia Real e Credores Quirografários:**

- i. 60% do saldo referente aos Créditos Abrangidos no 31º (trigésimo primeiro) mês, na hipótese de a Peles Pampa pagar, pontualmente, parcelas equivalentes aos seis primeiros meses de amortização (25º ao 30º mês de amortização);

- nesse sentido, ao contrário do que sustenta o Requerente, este não figurou como credor aderente, tendo, inclusive, apresentado impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial, o que se infere da decisão homologatória do Plano:

| CREDOR            | VALOR        | ADERENTE |
|-------------------|--------------|----------|
| BANCO CONTINENTAL | 1.909.713,72 | N        |

- com efeito, tendo a Recuperanda comprovado o pagamento tempestivo das parcelas 25ª a 30ª, incide, na espécie, o bônus de adimplência de 60% do saldo previsto no Plano;
- outrossim, os encargos estão bem delimitados no Plano:

**4.1.2. Correção.** O Principal será corrigido de acordo com a Taxa TR acrescida de juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano sobre o valor do Principal, observada a seguinte sistemática de cálculo:

- Correção no período compreendido entre a Homologação Judicial e o final do período de Carência, gerando assim um saldo devedor atualizado até esta data em virtude da correção acumulada sobre o valor desagiado desde a data da Homologação Judicial ("1º Período de Correção");
- Nova correção incidindo individualmente sobre cada parcela de amortização, levando em consideração o período entre o final do período da Carência e o efetivo pagamento da respectiva parcela ("2º Período de Correção").

- assim, conforme demonstrativo de débitos apresentado pela Recuperanda, verifica-se que o crédito perfaz o montante de R\$ 534.764,95, atualizado até junho/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, eis que o vencimento de cada parcela se dá no dia 20 de cada mês, e em observância às previsões do Plano, eis que contabilizadas a correção, deságio, bônus de adimplência e amortizações realizadas:

| Linha           |                            | 15        | 16        | 17        | 18        | 19        | 20        | 21        | 22        | 23        | 24        | 25        | 26        | 27        | 28        | 29        | 30        | 31        | 32        |  |  |
|-----------------|----------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|--|--|
|                 |                            | 0         | ANO 01    |           |           |           |           |           |           |           |           |           |           |           | ANO 02    |           |           |           |           |  |  |
|                 |                            | 1         | 2         | 3         | 4         | 5         | 6         | 7         | 8         | 9         | 10        | 11        | 12        |           | 13        | 14        | 15        | 16        | 17        |  |  |
|                 |                            | out-20    | nov-20    | dez-20    | jan-21    | fev-21    | mar-21    | abr-21    | mai-21    | jun-21    | jul-21    | ago-21    | set-21    | out-21    | nov-21    | dez-21    | jan-22    | fev-22    | mar-22    |  |  |
| NBC             | (=) Saldo Inicial          | 1.909.814 | 1.336.870 | 1.339.078 | 1.341.286 | 1.343.493 | 1.345.701 | 1.347.909 | 1.350.117 | 1.352.325 | 1.354.533 | 1.356.741 | 1.358.949 | 1.361.157 | 1.363.365 | 1.365.573 | 1.367.781 | 1.370.641 | 1.373.658 |  |  |
|                 | (+) Juros TR+2             | -         | 2.208     | 2.208     | 2.208     | 2.208     | 2.208     | 2.208     | 2.208     | 2.208     | 2.208     | 2.208     | 2.208     | 2.208     | 2.208     | 2.208     | 2.860     | 3.017     | 2.208     |  |  |
|                 | (-) Amort. Principal+Juros | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         |  |  |
|                 | (+) Juros Inadimplência    | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         |  |  |
|                 | (-) Bonus/Deságio          | (572.944) | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         |  |  |
| (=) Saldo Final |                            | 1.336.870 | 1.339.078 | 1.341.286 | 1.343.493 | 1.345.701 | 1.347.909 | 1.350.117 | 1.352.325 | 1.354.533 | 1.356.741 | 1.358.949 | 1.361.157 | 1.363.365 | 1.365.573 | 1.367.781 | 1.370.641 | 1.373.658 | 1.375.866 |  |  |

| Linha           |                            | 33        | 34        | 35        | 36        | 37        | 38        | 39        | 40        | 41        | 42          | 43        | 44      | 45      | 46      | 47      | 48      |         |
|-----------------|----------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-------------|-----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
|                 |                            | 18        | 19        | 20        | 21        | 22        | 23        | 24        | ANO 03    |           | 27-30       |           | 27      | 28      | 29      | 30      | 31      | 32      |
|                 |                            | abr-22    | mai-22    | jun-22    | jul-22    | ago-22    | set-22    | out-22    | 25 nov-22 | 26 dez-22 | ANTECIPACAO |           | jan-23  | fev-23  | mar-23  | abr-23  | mai-23  | jun-23  |
| NBC             | (=) Saldo Inicial          | 1.375.866 | 1.379.372 | 1.382.322 | 1.386.753 | 1.390.945 | 1.395.333 | 1.400.762 | 1.405.383 | 1.393.671 | 1.381.960   | 534.045   | 534.045 | 534.045 | 534.045 | 534.045 | 534.045 | 534.359 |
|                 | (+) Juros TR+2             | 3.506     | 2.950     | 4.431     | 4.192     | 4.388     | 5.428     | 4.621     | 37        | 74        | 295         | -         | -       | -       | -       | -       | 267     | 311     |
|                 | (-) Amort. Principal+Juros | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | (11.748)  | (11.785)  | (47.141)    | -         | -       | -       | -       | -       | -       | -       |
|                 | (+) Juros Inadimplência    | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -           | -         | -       | -       | -       | -       | -       | -       |
|                 | (-) Bonus/Deságio          | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -           | (801.068) | -       | -       | -       | -       | -       | 95      |
| (=) Saldo Final |                            | 1.379.372 | 1.382.322 | 1.386.753 | 1.390.945 | 1.395.333 | 1.400.762 | 1.405.383 | 1.393.671 | 1.381.960 | 534.045     | 534.045   | 534.045 | 534.045 | 534.045 | 534.045 | 534.359 | 534.765 |

- nesse contexto, alega que os valores pagos pela Recuperanda são inferiores aos efetivamente devidos, apresentando relatório;

- contudo, no entender da Administração Judicial, a discussão sobre os valores pagos no âmbito da Recuperação Extrajudicial transborda os limites da verificação extrajudicial de créditos;
- inclusive, causa espécie que o Requerente, embora tenha recebido seis parcelas, não tenha se insurgido nos autos da Recuperação Extrajudicial em relação aos valores recebidos;
- além disso, verifica-se que o Laudo apresentado considera o bônus de adimplência de 40%, relativo aos credores aderentes, dentre os quais não se enquadra o Requerente, conforme visto alhures;
- assim, no entender desta Auxiliar do Juízo, inviável o acolhimento do Laudo apresentado pelo Requerente, o que demandaria ampla dilação probatória;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva, impõe-se a manutenção do crédito de R\$ 534.764,95, arrolado em favor do NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. – BANCO MÚLTIPLO, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- outrossim, gize-se que a divergência administrativa de crédito não constitui via procedimental adequada para análise exaustiva da questão, de modo que eventual insurgência em relação aos pagamentos extrapola os limites da verificação de créditos, que não se presta a exame exauriente de questões que demandam ampla dilação probatória;
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito não acolhida.

**Conclusão:**

Nada a fazer.

**Crédito apresentado pelas Recuperandas**

|                |                                      |
|----------------|--------------------------------------|
| <b>Credor:</b> | NBC                                  |
| <b>Classe:</b> | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 534.764,95                       |

**Composição após análise da Administração Judicial**

|                |                                              |
|----------------|----------------------------------------------|
| <b>Credor:</b> | NOVO BANCO CONTINENTAL S.A. – BANCO MÚLTIPLO |
| <b>Classe:</b> | Quirografário (art. 41, III, da LRF)         |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 534.764,95                               |

|                                                  |                                   |
|--------------------------------------------------|-----------------------------------|
| <b>Credor:</b>                                   | <b>15. PREMIER SERVIÇOS LTDA.</b> |
| <b>Classe:</b>                                   | ME/EPP (art. 41, IV, da LRF)      |
| <b>Origem:</b>                                   | Cumprimento de sentença           |
| <b>Natureza:</b>                                 | Divergência de crédito            |
| <b>Valor contido no edital do art. 52, § 1º:</b> | R\$ 3.565.621,52                  |

BRIZOLA E JAPUR  
Administração Judicial



|                                                  |                                                                                |
|--------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Credor:</b>                                   | <b>ARNS DE OLIVEIRA E ANDREAZZA / STREMEL E CRUZARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS</b> |
| <b>Classe:</b>                                   | Trabalhista (art. 41, I, da LRF)                                               |
| <b>Origem:</b>                                   | Honorários sucumbenciais                                                       |
| <b>Natureza:</b>                                 | Divergência de crédito                                                         |
| <b>Valor contido no edital do art. 52, § 1º:</b> | R\$ 0,00                                                                       |

#### **Análise da Administração Judicial:**

- colimam os Requerentes a majoração do crédito de R\$ 3.565.621,52 para o valor de R\$ 3.685.597,97, em favor de PREMIER SERVIÇOS LTDA., bem como a minoração do crédito de R\$ 1.072.365,94, arrolado em favor de ARNS DE OLIVEIRA E ANDREAZZA para o valor de R\$ 1.053.027,99, passando a constar em nome de STREMEL E CRUZARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, decorrentes do Cumprimento de Sentença n.º 0020167-97.2012.8.16.0001, em trâmite perante a 14ª Vara Cível de Curitiba/PR;
- postulam, ainda, o destaque de honorários contratuais no montante de 30% do crédito devido em favor da PREMIER SERVIÇOS LTDA., em nome da STREMEL E CRUZARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS;
- por sua vez, em sede de contraditório, as Recuperandas manifestaram parcial anuência à pretensão, insurgindo-se em relação ao destaque dos honorários contratuais, nos moldes a seguir:

*“Quanto à titularidade do crédito listado em favor do escritório Arns de Oliveria e Andreazza, para que passe a constar em favor de STREMEL E CRUZARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representado no ato por Andreazza, Otsuka & Botelho, a recuperanda não vê óbice ao pedido, s.m.j. Isso porque, logrou êxito em localizar no cumprimento de sentença em que se origina o crédito, o substabelecimento dos advogados pertencentes ao escritório Arns de Oliveria para aqueles pertencentes ao escritório Andreazza, Otsuka & Botelho, sem qualquer ressalva sobre reserva de crédito (anexo). Sendo assim, se os próprios advogados atuantes naqueles autos representam a sociedade que se diz titular do crédito, parece não haver qualquer óbice ou controvérsia quanto à efetiva titularidade e, portanto, retificação para passar a constar STREMEL E CRUZARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.*

*Quanto ao ajuste de valores para majorar o crédito trabalhista, no intuito de acrescer os honorários contratuais, as recuperandas entendem que o pedido não merece prosperar.*

*Veja que relação jurídica se dá entre a credora Premier e seus patronos, sendo que a Recuperanda não possui obrigações perante os últimos, mas sim com a primeira, daí porque não poderiam os advogados se habilitarem na recuperação por crédito devido por terceiro (quem deve os honorários contratuais é a Premier e não a recuperanda).*

*Ademais, na linha do já exposto neste contraditório, fosse aceito o destaque da verba honorária nos autos da recuperação judicial e, mais, de forma administrativa, a verdade, é que em razão da aplicação do princípio da fixação, não haveria como alterar a posição creditícia frente à recuperanda em razão da relação de terceiros, a sociedade de advogados, neste limite, estaria equiparada a um cessionário parcial, ou seja, estaria fadada a ser uma cotitular do crédito, conjuntamente à Premier, figurando na classe originária (IV) de forma unificada.*

*Inclusive, crível destacar que a jurisprudência trazida pelo credor, cuida de decisão tomada pelo juízo de conhecimento do Rio Grande do Sul, que quando levado ao juízo da recuperação judicial (da OI), titular da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, não foi aplicada da forma que pretende o credor, justamente em razão do princípio da fixação que não permite a alteração da posição creditícia por relações de terceiros, lembra-se, a título de exemplo, que os créditos trabalhistas cedidos a um credor quirografário (um FIDC, a exemplo) não altera posição creditícia, permanecendo este com o mesmo status do credor originário listado na classe I.*

*Por fim, quanto ao pedido de majoração dos créditos nas classes I e III a recuperanda não se opõe, sendo R\$ 1.053.027,99 (I) e R\$ 3.685.597,97 (III), respectivamente.”*

- pois bem, espiolhando a documentação carreada, verifica-se que, em 13/09/2018, foi proferida sentença de procedência na Ação de Cobrança n.º 0020167-97.2012.8.16.0001, ajuizada por PREMIER SERVIÇOS LTDA. em face da INDUSTRIA DE PELES PAMPA LTDA., condenando a Recuperanda ao pagamento da multa prevista na cláusula n.º 5.2 do contrato, no valor de R\$ 643.464,29, bem como ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor da condenação:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para fins de condenar a requerida ao pagamento da multa contratual prevista na cláusula nº 5.2 do contrato de #1.2, no valor de R\$ 643.464,29, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde a data da rescisão contratual e com juros legais desde a citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que ora arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º do CPC, considerando a desnecessidade de atuação presencial em audiência de instrução e a complexidade da causa, além do grande tempo gasto na resolução e manejo de vários recursos.

- rejeitados os Embargos de Declaração opostos em face da decisão e negado provimento ao Recurso de Apelação interposto pela Recuperanda, a verba honorária foi majorada para 20% sobre o valor da condenação, conforme Acórdão datado de 17/04/2019:

Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

- inadimitido o Recurso Especial interposto pela Recuperanda e transitado em julgado o Acórdão em 25/11/2021, foi dado início à fase de cumprimento de sentença, pelo valor inicial de R\$ 3.510.052,08, atualizado até janeiro/2022:

| <b>Premier x Pampa</b>                                                              |                 |            |               |                  |                  |                  |             |                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------|---------------|------------------|------------------|------------------|-------------|-------------------------|
| <b>Data de atualização dos valores: janeiro/2022</b>                                |                 |            |               |                  |                  |                  |             |                         |
| <b>Indexador utilizado: TJ/PR (média IGP/INPC)</b>                                  |                 |            |               |                  |                  |                  |             |                         |
| <b>Juros moratórios simples de 1,00% ao mês (pro-rata) - a partir de 11/07/2012</b> |                 |            |               |                  |                  |                  |             |                         |
| <b>Acréscimo de 0,00% referente a multa.</b>                                        |                 |            |               |                  |                  |                  |             |                         |
| <b>Honorários advocatícios de 20,00%.</b>                                           |                 |            |               |                  |                  |                  |             |                         |
| ITEM                                                                                | DESCRIÇÃO       | DATA       | VALOR SINGELO | VALOR ATUALIZADO | JUROS 0,00% a.m. | JUROS 1,00% a.m. | MULTA 0,00% | TOTAL                   |
| 1                                                                                   | Principal       | 08/06/2011 | 643.464,29    | 1.353.627,95     | 0,00             | 1.566.147,54     | 0,00        | 2.919.775,49            |
| 2                                                                                   | Distribuição    | 17/04/2012 | 60,00         | 121,76           | 0,00             | 140,88           | 0,00        | 262,64                  |
| 3                                                                                   | Funrejus        | 17/04/2012 | 300,01        | 608,81           | 0,00             | 704,39           | 0,00        | 1.313,20                |
| 4                                                                                   | Custas iniciais | 27/04/2012 | 827,20        | 1.674,02         | 0,00             | 1.936,84         | 0,00        | 3.610,86                |
| 5                                                                                   | Citação         | 15/06/2012 | 18,80         | 37,65            | 0,00             | 43,56            | 0,00        | 81,21                   |
| <b>Sub-Total</b>                                                                    |                 |            |               |                  |                  |                  |             | <b>R\$ 2.925.043,40</b> |
| Honorários advocatícios (20,00%) (+)                                                |                 |            |               |                  |                  |                  |             | R\$ 585.008,68          |
| <b>Sub-Total</b>                                                                    |                 |            |               |                  |                  |                  |             | <b>R\$ 585.008,68</b>   |
| <b>TOTAL GERAL</b>                                                                  |                 |            |               |                  |                  |                  |             | <b>R\$ 3.510.052,08</b> |

- recebido o cumprimento de sentença em 25/02/2022, foi determinada a intimação da Executada para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescida das custas processuais, sob pena de incidência da multa e honorários de 10% previstos no art. 523, do CPC, ou, então, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença:

Para o cumprimento de sentença, INTIME-SE o devedor para pagar o débito no prazo de 15 dias, acrescido das custas, se houver, com advertência de que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos cumulativamente, e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523 c/c artigo 829, ambos do Código de Processo Civil.

- citada, a Executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, postulando a extinção da Execução, em razão da tramitação da Recuperação Extrajudicial, com o afastamento dos consectários do art. 523, § 1º, do CPC;
- a impugnação apresentada pela Recuperanda foi rejeita, eis que o credor não constou relacionado no Plano de Recuperação Extrajudicial;
- rejeitados os Embargos de Declaração opostos por ambas as partes, foi dado prosseguimento à Execução;
- realizada a penhora de valores em contas bancárias da Recuperanda
- antes da liberação de valores em favor do Exequente, aportou manifestação da Recuperanda postulando a suspensão ou extinção do feito em razão do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial;
- assim, considerando a data de prolação de sentença (13/09/2018) e de instauração do cumprimento de sentença (25/02/2022), indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

***“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”***

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

*“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”*

- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que o crédito referente ao principal perfaz o montante de R\$ 3.685.597,97, ao passo que os honorários sucumbenciais alcançam o valor de R\$ 1.053.027,99, atualizados até junho/2023, ou seja, em consonância com o disposto no art. 9º, II, da LRF:

**Data de atualização dos valores: junho/2023**  
**Indexador utilizado: TJ/PR (média IGP/INPC)**  
**Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 11/07/2012**  
**Acréscimo de 0,00% referente a multa.**  
**Honorários advocatícios de 20,00% - (não aplicável sobre a multa).**

| ITEM                                                            | DESCRIÇÃO         | DATA       | VALOR SINGELO | VALOR ATUALIZADO | JUROS COMPENSATÓRIOS<br>0,00% a.m. | JUROS MORATÓRIOS<br>1,00% a.m. | MULTA<br>0,00%          | TOTAL        |
|-----------------------------------------------------------------|-------------------|------------|---------------|------------------|------------------------------------|--------------------------------|-------------------------|--------------|
| 1                                                               | Principal         | 08/06/2011 | 643.464,29    | 1.421.953,10     | 0,00                               | 1.862.758,56                   | 0,00                    | 3.284.711,66 |
| 2                                                               | Distribuição      | 17/04/2012 | 60,00         | 128,46           | 0,00                               | 168,28                         | 0,00                    | 296,74       |
| 3                                                               | Funrejus          | 17/04/2012 | 300,01        | 642,30           | 0,00                               | 841,41                         | 0,00                    | 1.483,71     |
| 4                                                               | Custas iniciais   | 27/04/2012 | 827,20        | 1.770,98         | 0,00                               | 2.319,98                       | 0,00                    | 4.090,96     |
| 5                                                               | Custas de citação | 15/06/2012 | 18,80         | 39,63            | 0,00                               | 51,92                          | 0,00                    | 91,55        |
| 6                                                               | sisbajud          | 15/09/2022 | 16,39         | 16,39            | 0,00                               | 21,47                          | 0,00                    | 37,86        |
| <b>Subtotal</b>                                                 |                   |            |               |                  |                                    |                                | <b>R\$ 3.290.712,48</b> |              |
| Honorários advocatícios (20,00%) - não aplicável s/ a multa (+) |                   |            |               |                  |                                    |                                | R\$ 658.142,50          |              |
| <b>Subtotal</b>                                                 |                   |            |               |                  |                                    |                                | <b>R\$ 3.948.854,98</b> |              |
| <b>TOTAL GERAL</b>                                              |                   |            |               |                  |                                    |                                | <b>R\$ 3.948.854,98</b> |              |
| 10% de multa =                                                  |                   |            |               |                  |                                    |                                | R\$ 394.885,49          |              |
| 10% de honorários =                                             |                   |            |               |                  |                                    |                                | R\$ 394.885,49          |              |
| <b>TOTAL =</b>                                                  |                   |            |               |                  |                                    |                                | <b>R\$ 4.738.625,96</b> |              |

- no caso, verifica-se que foram incluídas as custas processuais no cálculo, encontrando amparo na previsão do art. 5º, II<sup>30</sup>, da LRF;
- quanto à classificação do principal, verifica-se que o titular do crédito se enquadra como microempresa, conforme consulta do cadastro junto à Receita Federal:

|                                                                                                                                                                                                                   |                                                         |                                |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|--------------------------------|
|  <p align="center"><b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b></p> <p align="center"><b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b></p> |                                                         |                                |
| NUMERO DE INSCRIÇÃO<br>09.244.125/0001-31<br>MATRIZ                                                                                                                                                               | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b> | DATA DE ABERTURA<br>23/11/2007 |
| NOME EMPRESARIAL<br>PREMIER SERVICOS LTDA                                                                                                                                                                         |                                                         |                                |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>PREMIER SERVICOS                                                                                                                                                  |                                                         | PORTE<br>ME                    |

<sup>30</sup> “Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

II – as despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, **salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.**”

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva, impõe-se a majoração do crédito de R\$ 3.565.621,52 para o valor de R\$ 3.685.597,97, em favor de PREMIER SERVIÇOS LTDA., mantendo-o dentre os créditos cujo titular está enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência de crédito integralmente acolhida neste ponto em específico;
- no que tange à titularidade dos honorários sucumbenciais, analisando a procuração carreada na Ação de Cobrança, verifica-se que os outorgados são componentes da STREMEL E CRUZARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, senão vejamos:

Outorgante: **PREMIER SERVIÇOS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Tibagi, 294, 9º andar, cj. 902, Centro, Curitiba, Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.244.125/0001-31, NIRE 412.0607354-6, neste ato representada por sua sócia DENISE PONTE MARQUES, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 632.678.297-04, portadora da carteira de identidade R.G. nº 03.999.256-5/RJ.

Outorgados: **LUÍS GUSTAVO STREMEL**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR sob nº 42.999 e **SOLANGE DO ROCIO CRUZARA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PR sob nº 41.372 ambos com escritório profissional à Rua Padre Germano Mayer, 1883, Alto da Rua XV, Curitiba, Paraná, CEP 80040-170, telefone: (041) 3319-6859.

- outrossim, como bem ressaltado pelo Requerente, os advogados componentes da ARNS DE OLIVEIRA E ANDREAZZA foram substabelecidos, com reservas no cumprimento de sentença:

#### SUBSTABELECIMENTO

Eu, LUIS GUSTAVO STREMEL, advogado inscrito na OAB/PR nº 42.999, substabeleço, com reservas, todos os poderes a mim conferidos por PREMIER SERVIÇOS LTDA. nos autos nº 0020167-97.2012.8.16.0001, em trâmite na 14ª Vara Cível de Curitiba, nas pessoas de **MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/PR sob nº. 19226, **FERNANDA ANDREAZZA**, inscrita na OAB/PR sob nº. 22749, e **LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA**, inscrito na OAB/PR sob nº. 41350, e pelos advogados **MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO**, inscrita na OAB/PR sob nº. 65829, **LUIZ ROBERTO JURASKI LINO**, inscrito na OAB/PR sob nº. 62884, **INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO**, inscrita na OAB/PR sob nº. 31840, e **MARIANA PIGATTO SELEME**, inscrita na OAB/PR sob nº. 58107, todos com endereço profissional situado na Avenida Cândido de Abreu, nº. 427, 7ª andar, CEP 80530-903, Curitiba, Paraná, telefone/fax (41) 3254-1814, onde recebem intimações e notificações.

- assim, incontestado que a verba honorária no valor de R\$ 1.053.027,99 deverá constar arrolada em favor da STREME E CRUZARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS;
- por outro lado, quanto aos honorários contratuais, como bem ressalvado pela Recuperanda, estes não devem ser segregados do principal, eis que o contrato de honorários só produz efeitos entre as partes (*res inter alios acta*);
- nesse diapasão, vem sendo majoritariamente definida pelos tribunais a impossibilidade dos desmembramentos dos honorários contratuais para habilitação em separado nos autos da recuperação judicial, senão vejamos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DESTACADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Mesmo considerando o disposto no artigo 22, §4º, do Estatuto da OAB, o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na certidão a ser emitida, forma de habilitação do crédito junto ao Plano de Recuperação Judicial, é impossível de ser acolhido, porquanto o valor decorre de ajuste particular firmado com o procurador e seu cliente, não sendo de responsabilidade da agravada (OI S/A) quitar o valor. Ademais, a importância não compõe o título executivo e sequer foi oportunizado o contraditório a respeito do tema, fato que, por si só, afasta a pretensão. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.”* (Agravado de Instrumento, Nº 70082440405, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 31-10-2019)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO DÉBITO RELATIVO AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. A reserva dos honorários contratuais é direito do advogado, nos termos do previsto do art. 22, §4 da Lei n. 8.906/94 – ESTATUTO DA OAB. No caso, entretanto, não se cogita da possibilidade de que ocorra o destaque para fins de habilitação do crédito, porquanto não há relação entre o procurador da parte e a empresa recuperanda, a inviabilizar pretensão nos presentes autos, além de não se verificar hipótese de levantamento de valores neste processo ou em precatório, mas de pretensão de destaque da verba honorária contratual para fins de habilitação no juízo da recuperação judicial, o que, salvo melhor apreciação, não autoriza a aplicação do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da OAB. Decisão agravada reformada para indeferir o pedido de habilitação dos honorários contratuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.”* (Agravado de Instrumento, Nº 70082906850, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 12-12-2019)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMPRESA OI S.A. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE SEPARAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS PARA HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que considerado o disposto no artigo 22, §4º, do Estatuto da OAB, o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na certidão a ser emitida, forma de habilitação do crédito junto ao Plano de Recuperação Judicial, não pode ser acolhido, pois o valor decorre de ajuste particular firmado com o procurador e seu cliente, não sendo de responsabilidade da agravada quitar tal importância. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.”* (Agravado de Instrumento, Nº 70082549684, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em: 04-12- 2019)

- afinal, eventual desmembramento transformaria crédito quirografário em trabalhista;
- divergência de crédito parcialmente acolhida neste ponto em específico.

**Conclusão:**

- majorar a importância de crédito de R\$ 3.565.621,52 para o valor de R\$ 3.685.597,97, em favor de PREMIER SERVIÇOS LTDA., mantendo-o dentre os créditos cujo titular está enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- minorar a importância de crédito de R\$ 1.072.365,94, arrolado em favor de ARNS DE OLIVEIRA E ANDREAZZA para o valor de R\$ 1.053.027,99, passando a constar em favor da STREMEL E CRUZARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

**Crédito apresentado pelas Recuperandas**

|                |                              |
|----------------|------------------------------|
| <b>Credor:</b> | PREMIER SERVIÇOS LTDA.       |
| <b>Classe:</b> | ME/EPP (art. 41, IV, da LRF) |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 3.565.621,52             |

|                |                                  |
|----------------|----------------------------------|
| <b>Credor:</b> | ARNS DE OLIVEIRA E ANDREAZZA     |
| <b>Classe:</b> | Trabalhista (art. 41, I, da LRF) |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 1.072.365,94                 |

**Composição após análise da Administração Judicial**

|                |                              |
|----------------|------------------------------|
| <b>Credor:</b> | PREMIER SERVIÇOS LTDA.       |
| <b>Classe:</b> | ME/EPP (art. 41, IV, da LRF) |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 3.685.597,97             |

|                |                                          |
|----------------|------------------------------------------|
| <b>Credor:</b> | STREMEL E CRUZARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS |
| <b>Classe:</b> | Trabalhista (art. 41, I, da LRF)         |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 1.053.027,99                         |

|                                                  |                                      |
|--------------------------------------------------|--------------------------------------|
| <b>Credor:</b>                                   | <b>16. QUÍMICA ORIENTAL S/A</b>      |
| <b>Classe:</b>                                   | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| <b>Origem:</b>                                   | Título Executivo Extrajudicial       |
| <b>Natureza:</b>                                 | Divergência de crédito               |
| <b>Valor contido no edital do art. 52, § 1º:</b> | R\$ 120.831,90                       |

BRIZOLA E JAPUR  
Administração Judicial



#### **Análise da Administração Judicial:**

- colima o Requerente a majoração do crédito quirografário de R\$ 120.831,90 para o valor de R\$ 428.875,11, sem apresentar qualquer documentação comprobatória, ônus que lhe incumbia, mercê da previsão do art. 9º, II e III, da LRF;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas se insurgiram à pretensão, na forma a seguir:

*“O credor não apresenta qualquer documentos que subsidie seu pedido. Importante ressaltar, ainda assim, que a narrativa trazida no e-mail apresentado, percebe-se que considerado valor histórico habilitado no plano de recuperação extrajudicial homologação, sem aplicação de deságio e bônus de adimplência, além do desconto das parcelas pagas.”*

- pois bem, referido crédito constou arrolado na Recuperação Extrajudicial pelo valor de R\$ 431.528,68, dentre os quirografários, conforme decisão de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial:

|                  |            |   |
|------------------|------------|---|
| QUIMICA ORIENTAL | 431.528,68 | N |
|------------------|------------|---|

- nesse sentido, a sentença que homologa o Plano de Recuperação Extrajudicial possui natureza de título executivo extrajudicial, conforme expressa previsão do art. 161, § 6º, da Lei n.º 11.101/2005, *in verbis*:

*“§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do caput, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”*

- nesse mesmo sentido, prevê o art. 515, III, do CPC/2015:

*“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:*

- com efeito, a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial acarreta a novação do crédito, consoante a disposição do art. 165, *caput*, da LRF:

*“Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.”*

- nesse sentido, dispõe o inciso I, do art. 360, do Código Civil, que a novação se dá *“quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior”*;
- assim, com a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, não há falar em reestabelecimento dos créditos em suas condições originárias;
- acerca do tema, leciona a doutrina:

*“A sentença que homologa o plano de recuperação extrajudicial, nos termos do art. 515, III, do Código de Processo Civil vigente, diante da revogação do art. 584, III, da Lei n. 5.869/73, terá natureza de título executivo extrajudicial.*

*Ao contrário da recuperação judicial, a novação das obrigações promovida pela recuperação extrajudicial é definitiva. Seu descumprimento não permite a convação em falência e o retorno das obrigações às condições originárias.*

(...)

*O plano de recuperação extrajudicial produzirá todos os seus efeitos a partir da homologação judicial, mesmo que ainda penda recurso de apelação sobre a sentença homologatória. A novação das obrigações a ele submetidas ocorrerá apenas após a sua homologação, seja em face dos credores aderentes ou dos demais credores não aderentes, mas está sujeita às suas disposições.”<sup>81</sup>*

*“Uma vez homologada, a recuperação extrajudicial produzirá seus efeitos, vinculando inclusive os credores que não aceitaram o plano inicialmente, desde que tenha sido obtida a concordância de mais da metade dos créditos de cada espécie ou grupo abrangido pelo plano. Outrossim, essa vinculação de todos os credores produzirá a novação dos seus créditos, que passarão a ter as condições previstas no plano de recuperação extrajudicial, mesmo que se decrete a falência do devedor posteriormente. Em última análise, entendo que a novação na recuperação extrajudicial é a mesma do Código Civil, sem qualquer peculiaridade.”<sup>82</sup>*

- diante disso, por certo que o crédito a ser considerado é aquele reconhecido na sentença que homologou o Plano de Recuperação Extrajudicial, qual seja, R\$ 431.528,68;

<sup>81</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 623.

<sup>82</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. v.3. [Livro Digital] 11 ed. Editora Saraiva, 2023, p. 135.

- assim, considerando a data de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial (17/03/2020), indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

**“ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

*“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”*

- *in casu*, o Plano de Recuperação Extrajudicial previa deságio de 30% e carência de 2 (dois) anos:

|                                                     |                                                                                                                                       |
|-----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>4.1. Reestruturação dos Créditos Abrangidos.</b> | Com a Homologação Judicial, os Créditos Abrangidos, independentemente de classe, serão pagos nos seguintes termos e condições:        |
| i.                                                  | Deságio de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor principal dos Créditos no momento da homologação do plano;                  |
| ii.                                                 | Carência de 2 (dois) anos para pagamento de Principal e juros (“ <u>Carência</u> ”); e                                                |
| iii.                                                | Amortização do principal em 10 (dez) anos em pagamentos lineares, contados a partir do término do período da Carência referido acima. |

- assim, aplicando-se o deságio de 30%, resulta em crédito de R\$ 302.070,08, a ser amortizado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no dia 20 de cada mês, a partir do encerramento da carência;
- no caso, a cláusula 1.1.25. prevê que a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial ocorre na data da publicação da decisão:

**1.1.25. “Homologação Judicial”:** Decisão judicial que homologa o Plano, nos termos do artigo 165 da Lei de Recuperação de Empresas. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação da referida decisão no diário de justiça.

- nesse contexto, muito embora o Plano tenha sido homologado em decisão datada de 17/03/2020, em razão da pandemia do Coronavírus (COVID 19), os prazos foram suspensos a partir de 20/03/2020 até 13/09/2020, conforme Resolução n.º 002/2020-P, da e. Presidência do TJRS, motivo pelo qual foi determinada a publicação da sentença de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, para ciência das partes e interessados, conforme decisão proferida em 14/10/2020:

Diante do teor do certificado retro, bem como ante aos termos da manifestação das Requerentes, constante às fls. 2.554/2.557, determino seja a decisão lançada às fls. 2.452/2.465 publicada no próprio sistema Themis, para conhecimento das partes e demais interessados.

- com efeito, a nota de expediente n.º 11/2020, conferindo ciência da decisão de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial aos interessados, foi disponibilizada no DJE, em 20/10/2020, considerando-se publicada em 21/10/2020:

CERTIFICO que a Nota nº 11/2020, expedida em 19 de outubro de 2020, foi disponibilizada na edição nº 6853 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 20/10/2020, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

019/1.20.0000381-2 (CNJ 0004548-54.2020.8.21.0019) - Indústria de Peles Pampa Ltda, Catery Participações Ltda e ITBR Participações Eireli (pp. Diogo Tadeu Uliana 95887/RS, Regis Pinter Peçanha 99540/RS e Thomas Benes Felsberg 19383/SP) X Indústria de Peles Pampa Ltda, Catery Participações Ltda e ITBR Participações Eireli (pp. Diogo Tadeu Uliana 95887/RS, Regis Pinter Peçanha 99540/RS e Thomas Benes Felsberg

- ademais, o plano prevê a amortização em 120 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no dia 20 de cada mês, a partir do encerramento da carência:

**4.1.4.** Fluxograma de Pagamento. O valor do Principal será amortizado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas ("Parcelas"), vencíveis no dia 20 de cada mês, a partir do encerramento do período da Carência.

- assim, considerando que a decisão que homologou o Plano de Recuperação extrajudicial foi publicada em 21/10/2020, verifica-se que a primeira parcela (25ª) deveria ser paga até 20/11/2022;
- sob esse prisma, foram apresentados comprovantes de pagamento das seguintes parcelas:

| PARCELA | DATA DE PAGAMENTO | VALOR PAGO             |
|---------|-------------------|------------------------|
| 25ª     | 28/11/2022        | USD 490,05<br>USD 1,54 |
| 26ª     | 22/12/2022        | USD 3,18<br>USD 503,86 |

|                 |            |              |
|-----------------|------------|--------------|
| 27 <sup>a</sup> | 27/12/2022 | USD 1.997,18 |
| 28 <sup>a</sup> |            |              |
| 29 <sup>a</sup> |            |              |
| 30 <sup>a</sup> |            |              |
| TOTAL           |            | USD 2.995,81 |

- no caso em liça, verifica-se que os pagamentos relativos a primeira, segunda e terceira parcelas se deu em data posterior ao vencimento (dia 20), contudo, urge obtemperar que os pagamentos foram realizados através de Corretora de Câmbio, por se tratar de operação internacional, tendo sido a requisição de pagamento realizada no prazo;
- além disso, as Recuperandas realizaram o pagamento antecipado das parcelas 27<sup>a</sup> a 30<sup>a</sup>, o que encontra respaldo na cláusula 4.2 do Plano, dando por prejudicada eventual impontualidade no pagamento:

**4.2. Amortização Facultativa.** A Peles Pampa poderá, a seu exclusivo critério e independentemente da vontade dos Credores Abrangidos, amortizar total ou parcialmente os Créditos Abrangidos e as demais as obrigações pecuniárias previstas neste Plano ("Amortização Facultativa"). A Amortização Facultativa deverá ser feita de forma *pro rata* e sem privilegiar

- outrossim, restou previsto bônus de adimplência equivalente a 60% do saldo referente aos créditos abrangidos no 31º mês no caso de pagamento pontual das parcelas equivalentes aos seis primeiros meses de amortização (25º ao 30º mês de amortização):

**4.1.5.1. Bônus de Adimplência concedido por Credores Com Garantia Real e Credores Quirografários:**

- 60% do saldo referente aos Créditos Abrangidos no 31º (trigésimo primeiro) mês, na hipótese de a Peles Pampa pagar, pontualmente, parcelas equivalentes aos seis primeiros meses de amortização (25º ao 30º mês de amortização);

- com efeito, tendo a Recuperanda comprovado o pagamento tempestivo das parcelas 25<sup>a</sup> a 30<sup>a</sup>, incide, na espécie, o bônus de adimplência de 60% do saldo previsto no Plano;
- outrossim, os encargos estão bem delimitados no Plano:

**4.1.2. Correção.** O Principal será corrigido de acordo com a Taxa TR acrescida de juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano sobre o valor do Principal, observada a seguinte sistemática de cálculo:

- i. Correção no período compreendido entre a Homologação Judicial e o final do período de Carência, gerando assim um saldo devedor atualizado até esta data em virtude da correção acumulada sobre o valor desagiado desde a data da Homologação Judicial ("1º Período de Correção");
- ii. Nova correção incidindo individualmente sobre cada parcela de amortização, levando em consideração o período entre o final do período da Carência e o efetivo pagamento da respectiva parcela ("2º Período de Correção").

- assim, conforme demonstrativo de débitos apresentado pela Recuperanda, verifica-se que o crédito perfaz o montante de R\$ 120.831,90, atualizado até junho/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, eis que o vencimento de cada parcela se dá no dia 20 de cada mês, e em observância às previsões do Plano, eis que contabilizadas a correção, deságio, bônus de adimplência e amortizações realizadas:

| Linha           |                            | 15        | 16      | 17      | 18      | 19      | 20      | 21      | 22      | 23      | 24      | 25      | 26      | 27      | 28      | 29      | 30      | 31      | 32      |
|-----------------|----------------------------|-----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
|                 |                            | 0         | 1       | 2       | 3       | 4       | 5       | 6       | 7       | 8       | 9       | 10      | 11      | 12      | 13      | 14      | 15      | 16      | 17      |
|                 |                            | out-20    | nov-20  | dez-20  | jan-21  | fev-21  | mar-21  | abr-21  | mai-21  | jun-21  | jul-21  | ago-21  | set-21  | out-21  | nov-21  | dez-21  | jan-22  | fev-22  | mar-22  |
| QuimicaOriental | (=) Saldo Inicial          | 431.529   | 302.070 | 302.569 | 303.068 | 303.567 | 304.066 | 304.565 | 305.063 | 305.562 | 306.061 | 306.560 | 307.059 | 307.558 | 308.057 | 308.556 | 309.055 | 309.701 | 310.383 |
|                 | (+) Juros TR+2             | -         | 499     | 499     | 499     | 499     | 499     | 499     | 499     | 499     | 499     | 499     | 499     | 499     | 499     | 499     | 646     | 682     | 499     |
|                 | (-) Amort. Principal+Juros | -         | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       |
|                 | (+) Juros Inadimplência    | -         | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       |
|                 | (-) Bonus/Deságio          | (129.459) | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       |
| (=) Saldo Final |                            | 302.070   | 302.569 | 303.068 | 303.567 | 304.066 | 304.565 | 305.063 | 305.562 | 306.061 | 306.560 | 307.059 | 307.558 | 308.057 | 308.556 | 309.055 | 309.701 | 310.383 | 310.881 |

| Linha           |                            | 33      | 34      | 35      | 36      | 37      | 38      | 39      | 40      | 41      | 42          | 43      | 44      | 45      | 46      | 47      | 48      |
|-----------------|----------------------------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|-------------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
|                 |                            | 18      | 19      | 20      | 21      | 22      | 23      | 24      | ANO 03  | 26      | 27-30       | 27      | 28      | 29      | 30      | 31      | 32      |
|                 |                            | abr-22  | mai-22  | jun-22  | jul-22  | ago-22  | set-22  | out-22  | 25      | dez-22  | ANTECIPACAO | jan-23  | fev-23  | mar-23  | abr-23  | mai-23  | jun-23  |
| QuimicaOriental | (=) Saldo Inicial          | 310.881 | 311.674 | 312.340 | 313.341 | 314.289 | 315.280 | 316.507 | 317.551 | 314.905 | 312.258     | 120.669 | 120.669 | 120.669 | 120.669 | 120.669 | 120.740 |
|                 | (+) Juros TR+2             | 792     | 667     | 1.001   | 947     | 992     | 1.227   | 1.044   | 8       | 17      | 67          | -       | -       | -       | -       | 60      | 70      |
|                 | (-) Amort. Principal+Juros | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | (2.655) | (2.663) | (10.652)    | -       | -       | -       | -       | -       | -       |
|                 | (+) Juros Inadimplência    | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -           | -       | -       | -       | -       | 11      | 21      |
|                 | (-) Bonus/Deságio          | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | (181.004)   | -       | -       | -       | -       | -       | -       |
| (=) Saldo Final |                            | 311.674 | 312.340 | 313.341 | 314.289 | 315.280 | 316.507 | 317.551 | 314.905 | 312.258 | 120.669     | 120.669 | 120.669 | 120.669 | 120.669 | 120.740 | 120.832 |

- assim, correto o valor arrolado na relação de credores apresentada pelas Recuperandas;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva, impõe-se a manutenção do crédito no valor de R\$ 120.831,90, arrolado em favor do QUIMICA ORIENTAL S/A, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito não acolhida.

**Conclusão:**

Nada a fazer.

**Crédito apresentado pelas Recuperandas**

|                |                                      |
|----------------|--------------------------------------|
| <b>Credor:</b> | QUIMICA ORIENTAL S/A                 |
| <b>Classe:</b> | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 120.831,90                       |

**Composição após análise da Administração Judicial**

|                |                                      |
|----------------|--------------------------------------|
| <b>Credor:</b> | QUÍMICA ORIENTAL S/A                 |
| <b>Classe:</b> | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 120.831,90                       |

|                                                  |                                                       |
|--------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| <b>Credor:</b>                                   | <b>17. ROBERTO ARISTIANO SILVA PEREIRA</b>            |
| <b>Classe:</b>                                   | Trabalhista (art. 41, I, da LRF)                      |
| <b>Origem:</b>                                   | Reclamatória Trabalhista nº 0020021-11.2018.5.04.0331 |
| <b>Natureza:</b>                                 | Divergência de crédito                                |
| <b>Valor contido no edital do art. 52, § 1º:</b> | R\$ 45.257,87                                         |

BRIZOLA E JAPUR  
Administração Judicial



#### **Análise da Administração Judicial:**

- colimam as Recuperandas a exclusão do crédito no valor de R\$ 45.257,87, arrolado em favor de ROBERTO ARISTIANO SILVA PEREIRA, oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0020021-11.2018.5.04.0331, mercê da quitação da dívida no Juízo Laboral;
- pois bem, compulsando a documentação carreada, verifica-se que foi ajuizada a Reclamatória Trabalhista em 16/01/2018, em face de TOP SAFE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, SINOSCAR S/A e INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA;
- sobreveio sentença de parcial procedência em 30/09/2019, condenando a TS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., bem como a INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA., esta última de forma subsidiária, ao pagamento de verbas trabalhistas;
- acolhidos parcialmente os Embargos de Declaração em sede de Recurso Ordinário interposto pela Recuperanda, foi determinada a responsabilidade da INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA. somente em relação à multa do art. 467 incidente sobre as verbas rescisórias incontroversas de sua responsabilidade, bem como pelo pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT;
- homologado acordo celebrado entre o Reclamante e a Recuperanda, por meio do qual a Devedora se comprometeu a pagar a quantia de R\$ 15.000,00 referente ao principal, bem como R\$ 1.500,00 de honorários sucumbenciais;
- homologado o acordo em 19/06/2023, foram expedidos os alvarás de pagamento em 19/06/2023:

| Crédito em Conta para Outros Bancos |                                 |
|-------------------------------------|---------------------------------|
| Tipo de Beneficiário                | Autor                           |
| Nome Beneficiário                   | ROBERTO ARISTIANO SILVA PEREIRA |
| CPF/CNPJ do Beneficiário            | 208.825.800-00                  |
| Beneficiário igual Titular da Conta | Não                             |
| Banco                               | 341 - Itaú Unibanco S.A.        |
| Agência (Sem Dígito Verificador)    | 4906                            |
| Tipo de Crédito                     | Conta Corrente                  |
| Número da Conta                     | 99164 - 3                       |
| Tipo de Resgate                     | Valor Real Informado            |
| Valor do Levantamento               | Sem Correção                    |
| Valor (R\$)                         | 15.000,00                       |

| Crédito em Conta para Outros Bancos |                                                          |
|-------------------------------------|----------------------------------------------------------|
| Tipo de Beneficiário                | Adv Autor                                                |
| Nome Beneficiário                   | MARCIO RODRIGO PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA |
| CPF/CNPJ do Beneficiário            | 48.160.704/0001-58                                       |
| Beneficiário igual Titular da Conta | Sim                                                      |
| Banco                               | 341 - Itaú Unibanco S.A.                                 |
| Agência (Sem Dígito Verificador)    | 4906                                                     |
| Tipo de Crédito                     | Conta Corrente                                           |
| Número da Conta                     | 99164 - 3                                                |
| Tipo de Resgate                     | Valor Real Informado                                     |
| Valor do Levantamento               | Sem Correção                                             |
| Valor (R\$)                         | 1.500,00                                                 |

- assim, tendo sido quitado o crédito no âmbito da Reclamatória Trabalhista em data anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, impõe-se a sua exclusão da relação de credores;
- divergência de crédito acolhida.

#### Conclusão:

- excluir o crédito no valor de R\$ 45.257,87, arrolado em favor de ROBERTO ARISTIANO SILVA PEREIRA, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

#### Crédito apresentado pelas Recuperandas

|                |                                  |
|----------------|----------------------------------|
| <b>Credor:</b> | ROBERTO ARISTIANO SILVA PEREIRA  |
| <b>Classe:</b> | Trabalhista (art. 41, I, da LRF) |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 45.257,87                    |

#### Composição após análise da Administração Judicial

|                |                                 |
|----------------|---------------------------------|
| <b>Credor:</b> | ROBERTO ARISTIANO SILVA PEREIRA |
| <b>Classe:</b> | -                               |
| <b>Valor:</b>  | -                               |

|                                                  |                                                               |
|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|
| <b>Credor:</b>                                   | <b>18. RODRICOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO - EIRELI</b> |
| <b>Classe:</b>                                   | Quirografário (art. 41, III, da LRF)                          |
| <b>Origem:</b>                                   | Título Executivo Extrajudicial                                |
| <b>Natureza:</b>                                 | Divergência de crédito                                        |
| <b>Valor contido no edital do art. 52, § 1º:</b> | R\$ 1.744.449,05                                              |

|                                                  |                                   |
|--------------------------------------------------|-----------------------------------|
| <b>Credor:</b>                                   | ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| <b>Classe:</b>                                   | Trabalhista (art. 41, I, da LRF)  |
| <b>Origem:</b>                                   | Honorários sucumbenciais          |
| <b>Natureza:</b>                                 | Divergência de crédito            |
| <b>Valor contido no edital do art. 52, § 1º:</b> | R\$ 1.666.345,85                  |

#### Análise da Administração Judicial:

- colimam os Requerentes a majoração do crédito de R\$ 1.744.449,05 para o valor de R\$ 14.967.808,01, em favor de RODRICOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO, dentre os quirografários, bem como a manutenção do crédito no valor de R\$ 1.666.345,85, arrolado em favor de ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- oportunizado contraditório, as Recuperandas se insurgiram a pretensão, postulando a manutenção do crédito arrolado em favor de RODRICOUROS, bem como a minoração da verba honorária arrolada em nome de ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, nos moldes a seguir:

*“Devem ser aplicadas as premissas do plano de recuperação extrajudicial (deságio, atualização, bônus de adimplência), diante da novação (art. 165 Lei 11.101/05) o que não foi observado pelo credor. O valor devido é de R\$ 1.744.449,05.*

*Ainda, é preciso observar que juntamente com as discussões do credor Rodricouros há uma manifestação da sociedade de advogados **ABDO ADVOGADOS**, postulando a habilitação do crédito de R\$ 1.666.345,85, o valor apontado pelos causídicos é exatamente o que constou no edital de credores! Acontece, que na publicação da referida lista houve um equívoco, pois as recuperandas nunca indicaram este escritório como detentor de **crédito líquido, certo e exigível neste montante**, pois, conforme se denota da lista de credores apresentada na recuperação judicial os valores estão expressamente **apenas provisionados**.*

*Inclusive, existe discussão acerca da execuções de honorários em recurso. Assim a listagem pode assim ser definida:*

| PROCESSO                      | VALOR        | SITUAÇÃO                                  | PROVISIONADO               |
|-------------------------------|--------------|-------------------------------------------|----------------------------|
| 5000320-<br>72.2013.8.21.0155 | 1.567.261,19 | Extinto, em discussão<br>na fase recursal | SIM (aguardar<br>transito) |
| 5000121-<br>50.2013.8.21.0155 | 92.527,06    | Em execução                               | NÃO – sujeito              |
| 5000286-<br>34.2012.8.21.0155 | 6.557,60     | Extinto, agora com<br>trânsito            | SIM – sujeitar             |

*Sendo assim, os ÚNICOS créditos líquidos e exigíveis pertencentes à **ABDO ADVOGADOS** são o de R\$ 6.557,60 e R\$ 92.527,06, o que a recuperanda pede seja retificado.”*

- assim, considerando a divergência em relação ao crédito principal, apresentada pelo Requerente e referente à verba honorária, apresentada pelas Recuperandas, passa-se a analisar os créditos de forma individualizada e pormenorizada:

➤ **Crédito principal (RODRICOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO – EIRELI):**

- no caso, sustenta o Requerente RODRICOUROS que o crédito reconhecido em seu favor na Recuperação Extrajudicial foi de R\$ 6.229.975,79, de modo que o crédito atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial alcançaria a monta de R\$ 14.967.808,01;  
- pois bem, verifica-se que o crédito em liça constou arrolado na Recuperação Extrajudicial pelo valor de R\$ 6.229.975,79, dentre os quirografários, conforme decisão de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial:

Apenas porque voluntariamente admitido pelas devedoras, que não arguíram da intempestividade e formularam parcial anuência, considerando a disponibilidade do direito, defiro a retificação dos valores dos créditos dos impugnantes antes referidos, passando a contar com seguem:

Curtume Panorama Ltda, R\$ 3.941.681,33;  
Rodricouros Indústria e Comércio de Couro Eireli, R\$ 6.229.975,79.

- com efeito, a sentença que homologa o Plano de Recuperação Extrajudicial possui natureza de título executivo extrajudicial, conforme expressa previsão do art. 161, § 6º, da Lei n.º 11.101/2005, *in verbis*:

*“§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do caput, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”*

- nesse mesmo sentido, prevê o art. 515, III, do CPC/2015:

*“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:  
III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;”*

- com efeito, a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial acarreta a novação do crédito, consoante a disposição do art. 165, *caput*, da LRF:

*“Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.”*

- nesse sentido, dispõe o inciso I, do art. 360, do Código Civil, que a novação se dá “*quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior*”;

- assim, com a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, não há falar em reestabelecimento dos créditos em suas condições originárias;  
- acerca do tema, leciona a doutrina:

*“A sentença que homologa o plano de recuperação extrajudicial, nos termos do art. 515, III, do Código de Processo Civil vigente, diante da revogação do art. 584, III, da Lei n. 5.869/73, terá natureza de título executivo extrajudicial.*

*Ao contrário da recuperação judicial, a novação das obrigações promovida pela recuperação extrajudicial é definitiva. Seu descumprimento não permite a convolação em falência e o retorno das obrigações às condições originárias.*

(...)

*O plano de recuperação extrajudicial produzirá todos os seus efeitos a partir da homologação judicial, mesmo que ainda penda recurso de apelação sobre a sentença homologatória. A novação das obrigações a ele submetidas ocorrerá apenas após a sua homologação, seja em face dos credores aderentes ou dos demais credores não aderentes, mas está sujeita às suas disposições.”<sup>33</sup>*

---

<sup>33</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 623.

*“Uma vez homologada, a recuperação extrajudicial produzirá seus efeitos, vinculando inclusive os credores que não aceitaram o plano inicialmente, desde que tenha sido obtida a concordância de mais da metade dos créditos de cada espécie ou grupo abrangido pelo plano. Outrossim, essa vinculação de todos os credores produzirá a novação dos seus créditos, que passarão a ter as condições previstas no plano de recuperação extrajudicial, mesmo que se decrete a falência do devedor posteriormente. Em última análise, entendo que a novação na recuperação extrajudicial é a mesma do Código Civil, sem qualquer peculiaridade.”<sup>34</sup>*

- diante disso, por certo que o crédito a ser considerado é aquele reconhecido na sentença que homologou o Plano de Recuperação Extrajudicial, qual seja, R\$ 6.229.975,79;
- outrossim, considerando a data de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial (17/03/2020), indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

**“ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

*“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”*

- *in casu*, o Plano de Recuperação Extrajudicial previa deságio de 30% e carência de 2 (dois) anos:

|                                                                                                                                                                                    |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>4.1. Reestruturação dos Créditos Abrangidos.</b> Com a Homologação Judicial, os Créditos Abrangidos, independentemente de classe, serão pagos nos seguintes termos e condições: |  |
| i. Deságio de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor principal dos Créditos no momento da homologação do plano;                                                            |  |
| ii. Carência de 2 (dois) anos para pagamento de Principal e juros (“Carência”); e                                                                                                  |  |
| iii. Amortização do principal em 10 (dez) anos em pagamentos lineares, contados a partir do término do período da Carência referido acima.                                         |  |

<sup>34</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. v.3. [Livro Digital] 11 ed. Editora Saraiva, 2023, p. 135.

- assim, aplicando-se o deságio de 30%, resulta em crédito de R\$ 4.360.983,06, a ser amortizado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no dia 20 de cada mês, a partir do encerramento da carência;
- no caso, a cláusula 1.1.25. prevê que a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial ocorre na data da publicação da decisão:

**1.1.25. “Homologação Judicial”:** Decisão judicial que homologa o Plano, nos termos do artigo 165 da Lei de Recuperação de Empresas. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação da referida decisão no diário de justiça.

- nesse contexto, muito embora o Plano tenha sido homologado em decisão datada de 17/03/2020, em razão da pandemia do Coronavírus (COVID 19), os prazos foram suspensos a partir de 20/03/2020 até 13/09/2020, conforme Resolução n.º 002/2020-P, da e. Presidência do TJRS, motivo pelo qual foi determinada a publicação da sentença de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, para ciência das partes e interessados, conforme decisão proferida em 14/10/2020:

Diante do teor do certificado retro, bem como ante aos termos da manifestação das Requerentes, constante às fls. 2.554/2.557, determino seja a decisão lançada às fls. 2.452/2.465 publicada no próprio sistema Themis, para conhecimento das partes e demais interessados.

- com efeito, a nota de expediente n.º 11/2020, conferindo ciência da decisão de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial aos interessados, foi disponibilizada no DJE, em 20/10/2020, considerando-se publicada em 21/10/2020:

CERTIFICO que a Nota nº 11/2020, expedida em 19 de outubro de 2020, foi disponibilizada na edição nº 6853 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 20/10/2020, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

019/1.20.0000381-2 (CNJ 0004548-54.2020.8.21.0019) - Indústria de Peles Pampa Ltda, Catery Participações Ltda e ITBR Participações Eireli (pp. Diogo Tadeu Uliana 95887/RS, Regis Pinter Peçanha 99540/RS e Thomas Benes Felsberg 19383/SP) X Indústria de Peles Pampa Ltda, Catery Participações Ltda e ITBR Participações Eireli (pp. Diogo Tadeu Uliana 95887/RS, Regis Pinter Peçanha 99540/RS e Thomas Benes Felsberg

- ademais, o plano prevê a amortização em 120 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no dia 20 de cada mês, a partir do encerramento da carência:

**4.1.4.** Fluxograma de Pagamento. O valor do Principal será amortizado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas ("Parcelas"), vencíveis no dia 20 de cada mês, a partir do encerramento do período da Carência.

- assim, considerando que a decisão que homologou o Plano de Recuperação extrajudicial foi publicada em 21/10/2020, salvo melhor juízo, verifica-se que a primeira parcela (25ª) deveria ser paga até 20/11/2022;  
- sob esse prisma, foram apresentados comprovantes de pagamento das seguintes parcelas:

| PARCELA | DATA DE PAGAMENTO | VALOR PAGO     |
|---------|-------------------|----------------|
| 25ª     | 18/11/2022        | R\$ 38.324,16  |
| 26ª     | 20/12/2022        | R\$ 38.444,83  |
| 27ª     | 28/12/2022        | R\$ 153.779,34 |
| 28ª     |                   |                |

|              |  |                       |
|--------------|--|-----------------------|
| 29ª          |  |                       |
| 30ª          |  |                       |
| <b>TOTAL</b> |  | <b>R\$ 230.548,33</b> |

- como se vê, as Recuperandas realizaram o pagamento antecipado das parcelas 27ª a 30ª, o que encontra respaldo na cláusula 4.2 do Plano:

**4.2. Amortização Facultativa.** A Peles Pampa poderá, a seu exclusivo critério e independentemente da vontade dos Credores Abrangidos, amortizar total ou parcialmente os Créditos Abrangidos e as demais as obrigações pecuniárias previstas neste Plano ("Amortização Facultativa"). A Amortização Facultativa deverá ser feita de forma *pro rata* e sem privilegiar

- sob esse prisma, restou previsto bônus de adimplência equivalente a 60% do saldo referente aos créditos abrangidos no 31º mês no caso de pagamento pontual das parcelas equivalentes aos seis primeiros meses de amortização (25º ao 30º mês de amortização):

**4.1.5.1. Bônus de Adimplência concedido por Credores Com Garantia Real e Credores Quirografários:**

- i. 60% do saldo referente aos Créditos Abrangidos no 31º (trigésimo primeiro) mês, na hipótese de a Peles Pampa pagar, pontualmente, parcelas equivalentes aos seis primeiros meses de amortização (25º ao 30º mês de amortização);

- com efeito, tendo a Recuperanda comprovado o pagamento tempestivo das parcelas 25ª a 30ª, incide, na espécie, o bônus de adimplência de 60% do saldo previsto no Plano;

- outrossim, os encargos estão bem delimitados no Plano:

**4.1.2. Correção.** O Principal será corrigido de acordo com a Taxa TR acrescida de juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano sobre o valor do Principal, observada a seguinte sistemática de cálculo:

- i. Correção no período compreendido entre a Homologação Judicial e o final do período de Carência, gerando assim um saldo devedor atualizado até esta data em virtude da correção acumulada sobre o valor desagiado desde a data da Homologação Judicial ("1º Período de Correção");
- ii. Nova correção incidindo individualmente sobre cada parcela de amortização, levando em consideração o período entre o final do período da Carência e o efetivo pagamento da respectiva parcela ("2º Período de Correção").

- assim, conforme demonstrativo de débitos apresentado pela Recuperanda, verifica-se que o crédito perfaz o montante de R\$ 1.744.449,05, atualizado até junho/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, eis que o vencimento de cada parcela se dá no dia 20 de cada mês, e em observância às previsões do Plano, eis que contabilizadas a correção, deságio, bônus de adimplência e amortizações realizadas:

| Linha       |                            | 15          | 16        | 17        | 18        | 19        | 20        | 21        | 22        | 23        | 24        | 25        | 26        | 27        | 28        | 29        | 30        | 31        | 32        |
|-------------|----------------------------|-------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
|             |                            | 0           | ANO 01    |           |           |           |           |           |           |           |           |           |           |           | ANO 02    |           |           |           |           |
|             |                            | 1           | 2         | 3         | 4         | 5         | 6         | 7         | 8         | 9         | 10        | 11        | 12        | 13        | 14        | 15        | 16        | 17        |           |
|             |                            | out-20      | nov-20    | dez-20    | jan-21    | fev-21    | mar-21    | abr-21    | mai-21    | jun-21    | jul-21    | ago-21    | set-21    | out-21    | nov-21    | dez-21    | jan-22    | fev-22    | mar-22    |
| Rodricouros | (=) Saldo Inicial          | 6.229.976   | 4.360.983 | 4.368.186 | 4.375.388 | 4.382.591 | 4.389.793 | 4.396.996 | 4.404.198 | 4.411.401 | 4.418.603 | 4.425.806 | 4.433.008 | 4.440.211 | 4.447.413 | 4.454.616 | 4.461.818 | 4.471.149 | 4.480.990 |
|             | (+) Juros TR+2             | -           | 7.203     | 7.203     | 7.203     | 7.203     | 7.203     | 7.203     | 7.203     | 7.203     | 7.203     | 7.203     | 7.203     | 7.203     | 7.203     | 7.203     | 9.331     | 9.841     | 7.203     |
|             | (-) Amort. Principal+Juros | -           | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         |
|             | (+) Juros Inadimplência    | -           | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         |
|             | (-) Bonus/Deságio          | (1.868.993) | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         |
|             | (=) Saldo Final            | 4.360.983   | 4.368.186 | 4.375.388 | 4.382.591 | 4.389.793 | 4.396.996 | 4.404.198 | 4.411.401 | 4.418.603 | 4.425.806 | 4.433.008 | 4.440.211 | 4.447.413 | 4.454.616 | 4.461.818 | 4.471.149 | 4.480.990 | 4.488.192 |

| Linha       |                            | 33        | 34        | 35        | 36        | 37        | 38        | 39        | 40        | 41        | 42        | 43          | 44        | 45        | 46        | 47        | 48        |           |
|-------------|----------------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
|             |                            | 18        | 19        | 20        | 21        | 22        | 23        | 24        | ANO 03    |           | 26        | 27-30       | 27        | 28        | 29        | 30        | 31        | 32        |
|             |                            | abr-22    | mai-22    | jun-22    | jul-22    | ago-22    | set-22    | out-22    | 25        | 26        | dez-22    | ANTECIPACAO | jan-23    | fev-23    | mar-23    | abr-23    | mai-23    | jun-23    |
| Rodricouros | (=) Saldo Inicial          | 4.488.192 | 4.499.629 | 4.509.252 | 4.523.707 | 4.537.381 | 4.551.697 | 4.569.405 | 4.584.479 | 4.546.275 | 4.508.071 | 1.742.102   | 1.742.102 | 1.742.102 | 1.742.102 | 1.742.102 | 1.742.102 | 1.743.125 |
|             | (+) Juros TR+2             | 11.437    | 9.623     | 14.455    | 13.674    | 14.315    | 17.708    | 15.074    | 120       | 241       | 963       | -           | -         | -         | -         | -         | 869       | 1.015     |
|             | (-) Amort. Principal+Juros | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | (38.324)  | (38.445)  | (153.779) | -           | -         | -         | -         | -         | -         | -         |
|             | (+) Juros Inadimplência    | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -           | -         | -         | -         | -         | -         | -         |
|             | (-) Bonus/Deságio          | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | -         | (2.613.153) | -         | -         | -         | -         | 154       | 309       |
|             | (=) Saldo Final            | 4.499.629 | 4.509.252 | 4.523.707 | 4.537.381 | 4.551.697 | 4.569.405 | 4.584.479 | 4.546.275 | 4.508.071 | 1.742.102 | 1.742.102   | 1.742.102 | 1.742.102 | 1.742.102 | 1.742.102 | 1.743.125 | 1.744.449 |

- quanto à classificação do principal, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva, impõe-se a manutenção do crédito no valor de R\$ 1.744.449,05, arrolado em favor do RODRICOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência não acolhida neste ponto em específico.

➤ **Crédito relativo aos honorários sucumbenciais (ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS):**

- sustenta a ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS que seu crédito perfaz o valor de R\$ 1.666.345,85, dentre os trabalhistas (art. 41, I, da LRF), oriundo dos processos n.º 5000320-72.2013.8.21.0155, 5000122-35.2013.8.21.0155, 5000286-34.2012.8.21.0155 e 5000121-50.2013.8.21.0155;
- no caso, a Requerente não apresentou qualquer documentação comprobatória do crédito vindicado, ônus que lhe incumbia, mercê da previsão do art. 9º, II e III, da LRF;
- solicitada a apresentação da documentação comprobatória do crédito, a Requerente permaneceu silente;
- por sua vez, em sede de contraditório sustentam as Recuperandas que parte do crédito arrolado em favor da Requerente está ilíquido, tratando-se de mera provisão, de modo que o crédito deve ser minorado para o valor de R\$ 99.084,66, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- assim, abaixo vai analisada a composição do crédito em favor da ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme elementos carreados pelas partes:

❖ **Execução de Título Extrajudicial n.º 5000320-72.2013.8.21.0155 (processo físico n.º 155/1.13.0000234-2):**

- trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por RODRICOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS em face da INDUSTRIA DE PELES PAMPA LTDA., em 05/02/2013, pelo valor inicial de R\$ 2.737.044,03, em virtude de duplicatas inadimplidas;
- determinada a citação da Executada para pagar a dívida em 3 (três) dias, acrescida de custas e honorários, em decisão proferida em 26/02/2013;
- ultrapassado o prazo sem o pagamento voluntário da dívida, foi determinada a penhora de valores em contas bancárias da Executada;
- sobreveio manifestação da Executada noticiando o ajuizamento de Ação Cautelar de Sustação de Protesto sob o n.º 155/1.13.0001103-1 (processo n.º 5000121-50.2013.8.21.0155), tendo como objeto os títulos postos em execução, a qual foi julgada improcedente em 26/11/2016;
- resultando positiva a penhora de bens via BacenJud, foi determinada a liberação de valores em favor do Exequente;
- rejeitado o Agravo de Instrumento interposto pela Executada, foi liberada a quantia bloqueada em favor do Exequente;
- penhorada nova quantia em contas bancárias da Devedora, bem como dos imóveis de matrículas n.º 8472, 9828, 9827, 9826, 9918, 11438, 11440, de propriedade da Executada;

- intimados, os credores hipotecários informaram a posição das dívidas atreladas aos imóveis penhorados;
- liberados novos valores em favor do Exequente;
- sobreveio notícia acerca do ajuizamento do pedido de Recuperação Extrajudicial pela Executada, com o que a Devedora postulou a suspensão ou extinção do feito, diante da novação dos créditos;
- assim, foi determinada a extinção da Execução, sem julgamento de mérito, mercê da novação da dívida pelo Plano de Recuperação Extrajudicial;
- desacolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo Exequente, foi interposto Recurso de Apelação em face da decisão que extinguiu o feito, o qual foi provido em grau superior, determinando o prosseguimento do feito em relação aos honorários sucumbenciais, em razão do reconhecimento da extraconcursalidade do crédito, na forma a seguir:

#### **EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RÉ. APLICAÇÃO DO QUE RESTOU DECIDIDO PELO E. STJ NO RESP. Nº 1.840.531/RS SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.051. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FATO GERADOR. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE FIXOU A VERBA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL.**

***RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.***

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, em ordem de reconhecer a natureza extraconcursal dos honorários advocatícios, devendo o feito executivo ter regular processamento em relação a esta verba, até que se torne líquido (atualização até a data do pagamento), devendo ser requisitado o pagamento ao Juízo da recuperação judicial ou solicitada a realização dos atos constitutivos e de alienação àquele Juízo, competente para tanto, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

- da decisão, foram opostos Embargos de Declaração pela Recuperanda, para fins de corrigir erro material no Acórdão, eis que a Executada se encontra em recuperação judicial e não extrajudicial;
- os Embargos de Declaração opostos seguem pendentes de apreciação;
- por essa razão, a Recuperanda alega que o crédito em liça ainda estaria em discussão, de modo que não poderia permanecer arrolado enquanto não for certificado o trânsito em julgado da decisão;

- contudo, sem qualquer menoscabo às razões da Recuperanda, a discussão naqueles autos se refere à possibilidade de prosseguimento da Execução em razão do ajuizamento de recuperação judicial por parte da Devedora, não havendo notícia de que foi interposto qualquer Recurso pela Recuperanda quanto à existência ou exigibilidade da verba fixada em 26/03/2013, operando coisa julgada material em relação à verba honorária;
- além disso, não se descuida que foi julgada improcedente as Ações de Sustação de Protesto e de Nulidade de Título de Crédito, bem como rejeitados os Embargos à Execução opostos pela Recuperanda (processo n.º 5000122-35.2013.8.21.0155);
- com efeito, considerando a data de arbitramento dos honorários (26/03/2013), indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

***“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”***

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

***“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”***

- com efeito, urge obtemperar que o crédito relativo aos honorários sucumbenciais não foi contemplado no Plano de Recuperação Extrajudicial homologado, de modo que conserva as condições originárias;
- outrossim, espiolhando o último cálculo colacionado nos autos da Execução de Título Extrajudicial, verifica-se que o crédito relativo aos honorários sucumbenciais perfaz o total de R\$ 660.630,18, atualizado até 01/06/2019, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

| Critérios da Planilha Principal<br>Correção Monetária: IGP-M (FGV) (25.10.11 a 01.06.19)<br>Juros: 12% ao ano (25.10.11 a 06.06.19)<br>Honorários: 10% (atualizado)<br>Critérios da Planilha Amortizado<br>Correção Monetária: IGP-M (FGV) (12.11.13 a 01.06.19) |                |                         |                 |                 |              |                         |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|-------------------------|-----------------|-----------------|--------------|-------------------------|
| <b>Principal</b>                                                                                                                                                                                                                                                 |                |                         |                 |                 |              |                         |
| Data                                                                                                                                                                                                                                                             | Valor Original | Descrição               | Índice Correção | Valor Corrigido | Juros        | Valor Atualizado        |
| 25.10.11                                                                                                                                                                                                                                                         | R\$ 107.740,01 | Duplicata 5107-B        | 1,5562143       | 167.666,54      | 152.576,56   | 320.243,10              |
| 30.10.11                                                                                                                                                                                                                                                         | R\$ 177.836,74 | Duplicata 5131          | 1,5548856       | 276.515,78      | 251.629,36   | 528.145,14              |
| 04.11.11                                                                                                                                                                                                                                                         | R\$ 200.462,09 | Duplicata 5177          | 1,5535808       | 311.434,05      | 283.404,99   | 594.839,04              |
| 08.11.11                                                                                                                                                                                                                                                         | R\$ 233.385,93 | Duplicata 5187          | 1,5525497       | 362.343,26      | 326.108,93   | 688.452,18              |
| 20.11.11                                                                                                                                                                                                                                                         | R\$ 245.133,98 | Duplicata 5234          | 1,5494565       | 379.824,43      | 341.841,99   | 721.666,41              |
| 21.11.11                                                                                                                                                                                                                                                         | R\$ 202.250,25 | Duplicata 5249          | 1,5491987       | 313.325,82      | 281.993,24   | 595.319,06              |
| 28.11.11                                                                                                                                                                                                                                                         | R\$ 247.804,98 | Duplicata 5289          | 1,5473943       | 383.452,01      | 345.106,81   | 728.558,82              |
| 05.12.11                                                                                                                                                                                                                                                         | R\$ 218.551,31 | Duplicata 5327          | 1,5468807       | 338.068,44      | 304.261,60   | 642.330,04              |
| 12.12.11                                                                                                                                                                                                                                                         | R\$ 197.478,37 | Duplicata 5360          | 1,5472803       | 305.554,40      | 271.943,41   | 577.497,81              |
| 22.12.11                                                                                                                                                                                                                                                         | R\$ 208.575,87 | Duplicata 5413          | 1,5478797       | 322.850,37      | 287.336,82   | 610.187,19              |
| 22.12.11                                                                                                                                                                                                                                                         | R\$ 204.773,38 | Duplicata 5414          | 1,5478797       | 316.964,57      | 282.098,47   | 599.063,03              |
| A transportar:                                                                                                                                                                                                                                                   | 2.243.992,91   |                         |                 | 3.477.999,67    | 3.128.302,17 | 6.606.301,84            |
| <b>Amortizado</b>                                                                                                                                                                                                                                                |                |                         |                 |                 |              |                         |
| Data                                                                                                                                                                                                                                                             | Valor Original | Descrição               | Índice Correção | Valor Corrigido |              | Valor Atualizado        |
| 12.11.13                                                                                                                                                                                                                                                         | R\$ 11.511,76  | Penhora de fl. 107/108  | 1,3717513       | 15.791,27       |              | 15.791,27               |
| 29.09.14                                                                                                                                                                                                                                                         | R\$ 621,38     | Penhora de fl. 180      | 1,3378235       | 831,30          |              | 831,30                  |
| 09.12.15                                                                                                                                                                                                                                                         | R\$ 24.418,38  | Penhora de fls. 253/254 | 1,1919186       | 29.104,72       |              | 29.104,72               |
| A transportar:                                                                                                                                                                                                                                                   | 36.551,52      |                         |                 | 45.727,29       |              | 45.727,29               |
| <b>Resumo da Planilha</b>                                                                                                                                                                                                                                        |                |                         |                 |                 |              |                         |
| <b>Descrição</b>                                                                                                                                                                                                                                                 |                |                         |                 |                 |              | <b>Valor Atualizado</b> |
| <b>Principal</b>                                                                                                                                                                                                                                                 |                |                         |                 |                 |              | <b>6.606.301,84</b>     |
| <b>Amortizado</b>                                                                                                                                                                                                                                                |                |                         |                 |                 |              | <b>45.727,29</b>        |
| <b>Honorários</b>                                                                                                                                                                                                                                                |                |                         |                 |                 |              | <b>660.630,18</b>       |
| <b>Total Geral</b>                                                                                                                                                                                                                                               |                |                         |                 |                 |              | <b>R\$ 7.221.204,73</b> |

- nesse contexto, não se olvida que o credor poderia ter atualizado o crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (05/07/2023);
- contudo, esta Auxiliar do Juízo fica adstrita ao pedido, por força do princípio da congruência ou adstrição;
- nessa direção, apenas à guisa de ilustração, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 135.685-SP, de relatoria do ministro Raul Araújo, deixou assentado que:

*"Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita, a teor do que prescrevem os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil".*

- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados

da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;

- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;
- diante dessas considerações, os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito são suficientes para manter o crédito arrolado na relação de credores;
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- quanto à titularidade, a procuração carreada na Execução de Título Extrajudicial não deixa dúvidas que os outorgados fazem parte da “ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS”:

**OUTORGANTE: RODRICOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.993.912/0001-98, com sede na Estrada do Capão Grande, s/n.º em Várzea Grande/MT, neste ato representada por seu representante legal.

**OUTORGADOS: 1) ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 93.242.857/0001-07 e na OAB/RS sob nº 172; **2) NÁDIA MARIA KOCH ABDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob n.º 25.983 e no CPF sob o n.º 411.599.000-78; e, **3) GABRIEL DINIZ DA COSTA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob o n.º 927.617.120-72 e na OAB/RS sob nº 63.407, OAB/SP sob nº 247.941, OAB/PR sob nº 43.908, OAB/SC sob nº 23.515 e OAB/RJ sob nº 164.845, ambos com escritório profissional na Rua Cinco de Abril, n.º 258, em Novo Hamburgo/RS, CEP: 93.310-070, telefone (51) 3035.2454; e, **4) DIEGO DE ALMEIDA VARGAS NUNES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT sob nº 10220 com residência em Cuiabá/MT.

- assim, viável a manutenção do crédito no valor de R\$ 660.630,18 em favor de ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- crédito retificado;

❖ **Embargos à Execução n.º 5000122-35.2013.8.21.0155 (processo físico n.º 155/1.13.0001103-1):**

- trata-se de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados na sentença proferida em 26/11/2016, que julgou improcedentes os Embargos à Execução n.º 5000122-35.2013.8.21.0155, ajuizada pela INDUSTRIA DE PELES PAMPA LTDA. em face de RODRICOUS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS, condenando a Recuperanda ao pagamento de honorários sucumbenciais na importância de R\$ 2.000,00:

Condeno o autor a pagar as custas e honorários advocatícios aos patronos da ré fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a simplicidade da causa e o trabalho desenvolvido, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

- desprovido o Recurso de Apelação interposto pela Recuperanda, a verba honorária foi majorada para R\$ 2.500,00, em Acórdão proferido em 31/03/2023:

5. Por fim, considerando o desprovimento do recurso e com base no artigo 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária fixada na sentença em favor dos procuradores *ad judícia* da exequente-embargada para R\$2.500,00.

- transitado em julgado em 04/05/2023, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

**“ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

*“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”*

- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que o crédito perfaz o montante de R\$ 2.500,00, valor fixado no Acórdão proferido em 31/03/2023, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- nesse contexto, não se olvida que o credor poderia ter atualizado o crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (05/07/2023);
- contudo, esta Auxiliar do Juízo fica adstrita ao pedido, por força do princípio da congruência ou adstrição;
- nessa direção, apenas à guisa de ilustração, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 135.685-SP, de relatoria do ministro Raul Araújo, deixou assentado que:

*"Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita, a teor do que prescrevem os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil".*

- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados "por cabeça", independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;
- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;
- diante dessas considerações, os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito são suficientes para manter o crédito arrolado na relação de credores;
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- quanto à titularidade, a procuração carreada nos Embargos à Execução não deixa dúvidas que os outorgados fazem parte da "ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS":

**OUTORGANTE: RODRICOUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.993.912/0001-98, com sede na Estrada do Capão Grande, s/n.º em Várzea Grande/MT, neste ato representada por seu representante legal.

**OUTORGADOS: 1) ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 93.242.857/0001-07 e na OAB/RS sob n.º 172; **2) NÁDIA MARIA KOCH ABDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob n.º 25.983 e no CPF sob o n.º 411.599.000-78; e, **3) GABRIEL DINIZ DA COSTA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob o n.º 927.617.120-72 e na OAB/RS sob n.º 63.407, OAB/SP sob n.º 247.941, OAB/PR sob n.º 43.908, OAB/SC sob n.º 23.515 e OAB/RJ sob n.º 164.845, ambos com escritório profissional na Rua Cinco de Abril, n.º 258, em Novo Hamburgo/RS, CEP: 93.310-070, telefone (51) 3035.2454; e, **4) DIEGO DE ALMEIDA VARGAS NUNES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT sob n.º 10220 com residência em Cuiabá/MT.

- assim, viável a manutenção do crédito no valor de R\$ 2.500,00 em favor de ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- crédito retificado de ofício;

❖ **Cumprimento de sentença n.º 5000121-50.2013.8.21.0155 (processo físico n.º 155/1.13.0000024-2):**

- trata-se de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados na sentença proferida em 26/11/2016, que julgou improcedente a Ação de Nulidade de Título de Crédito n.º 155/1.13.0000024-2, ajuizada pela INDUSTRIA DE PELES PAMPA LTDA. em face de RODRICOUS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS, condenando a Recuperanda ao pagamento de honorários sucumbenciais na importância de R\$ 2.000,00:

Condeno o autor a pagar as custas e honorários advocatícios aos patronos da ré fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a simplicidade da causa e o trabalho desenvolvido, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

- desprovido o Recurso de Apelação da Recuperanda e parcialmente provido o de RODRICOUROS, foram majorados os honorários para a importância de R\$ 4.000,00, conforme acórdão datado de 27/04/2017:

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo da autora e dar parcial provimento ao apelo da ré, majorando os honorários sucumbenciais para R\$ 4.000,00.

- desacolhidos os Embargos de Declaração opostos por RODRICOUROS e inadmitido o Recurso Especial interposto pela Recuperanda, foram majorados os honorários em favor dos procuradores de RODRICOUROS em 2% sobre o valor da condenação:

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte recorrida em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação.

- por outro lado, foi dado provimento ao Recurso Especial interposto por RODRICOUROS, a verba honorária foi majorada para o valor de R\$ 25.000,00, conforme Acórdão datado de 01/02/2018:

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, no intuito de majorar os honorários advocatícios para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

- transitado em julgado em 06/03/2018, foi dado início à fase de cumprimento de sentença, pelo valor inicial de R\$ 27.306,31;  
- recebido o cumprimento de sentença em 05/12/2018, foi determinada a intimação da Devedora para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e honorários de 10% previstos no art. 523, do CPC:

Vistos.

**INTIME-SE** o devedor para que, querendo, proceda ao cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de quinze (15) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de **MULTA de 10%** sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523, do CPC, bem como **fixação de honorários advocatícios em 10%** do valor do crédito perseguido.

- sobreveio notícia acerca do ajuizamento do pedido de Recuperação Extrajudicial pela Executada, com o que a Devedora postulou a suspensão ou extinção do feito, diante da novação dos créditos;
- considerando a informação de que os honorários não se submeteriam à Recuperação Extrajudicial, foi dado prosseguimento à Execução, com a penhora de valores em contas bancárias da Executada e posterior liberação de alvarás em favor do Exequente;
- aportou notícia acerca do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial pela Executada, contudo, a Execução permanece em trâmite até o momento;
- assim, considerando a data de arbitramento dos honorários e trânsito em julgado da decisão (06/03/2018), indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

**“ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

*“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”*

- com efeito, urge obtemperar que o crédito relativo aos honorários sucumbenciais não foi contemplado no Plano de Recuperação Extrajudicial homologado, de modo que conserva as condições originárias;
- outrossim, espiolhando o último cálculo colacionado nos autos da Execução de Título Extrajudicial, verifica-se que o crédito relativo aos honorários sucumbenciais perfaz o total de R\$ 90.458,78, atualizado até 03/03/2023, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

| Memória Discriminada                                      |     |                |           |                 | Sistema Exotics Memorial   |          |                  |
|-----------------------------------------------------------|-----|----------------|-----------|-----------------|----------------------------|----------|------------------|
| Processo :                                                |     |                |           |                 | Página 1 / 1               |          |                  |
| Credor :                                                  |     |                |           |                 | Atualizado para 03.03.2023 |          |                  |
| Devedor :                                                 |     |                |           |                 |                            |          |                  |
| Correção Monetária: IGP-M (FGV) (10.05.2022 a 01.03.2023) |     |                |           |                 |                            |          |                  |
| Juros: 12% ao ano (10.05.2022 a 03.03.2023)               |     |                |           |                 |                            |          |                  |
|                                                           |     |                |           |                 |                            |          |                  |
| Principal                                                 |     |                |           |                 |                            |          |                  |
| Data                                                      |     | Valor Original | Descrição | Índice Correção | Valor Corrigido            | Juros    | Valor Atualizado |
| 10.05.2022                                                | R\$ | 84.183,44      | SALDO     | 0,9858199       | 82.989,71                  | 7.469,07 | 90.458,78        |
| A transportar:                                            |     | 84.183,44      |           |                 | 82.989,71                  | 7.469,07 | 90.458,78        |
|                                                           |     |                |           |                 |                            |          |                  |
| Resumo da Planilha                                        |     |                |           |                 |                            |          |                  |
| Descrição                                                 |     |                |           |                 |                            |          | Valor Atualizado |
| Principal                                                 |     |                |           |                 |                            |          | 90.458,78        |
| Total Geral                                               |     |                |           |                 |                            |          | R\$ 90.458,78    |

- nesse contexto, não se olvida que o credor poderia ter atualizado o crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (05/07/2023);
- contudo, esta Auxiliar do Juízo fica adstrita ao pedido, por força do princípio da congruência ou adstrição;
- nessa direção, apenas à guisa de ilustração, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 135.685-SP, de relatoria do ministro Raul Araújo, deixou assentado que:

*"Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita, a teor do que prescrevem os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil".*

- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados “por cabeça”, independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;

- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;
- diante dessas considerações, os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito são suficientes para manter o crédito arrolado na relação de credores;
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- quanto à titularidade, a procuração carreada na Ação de Sustação de Protesto/Cumprimento de Sentença não deixa dúvidas que os outorgados fazem parte da “ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS”:

**OUTORGANTE: RODRICOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.993.912/0001-98, com sede na Estrada do Capão Grande, s/n.º em Várzea Grande/MT, neste ato representada por seu representante legal.

**OUTORGADOS: 1) ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 93.242.857/0001-07 e na OAB/RS sob nº 172; **2) NÁDIA MARIA KOCH ABDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob nº 25.983 e no CPF sob o nº 411.599.000-78; e, **3) GABRIEL DINIZ DA COSTA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 927.617.120-72 e na OAB/RS sob nº 63.407, OAB/SP sob nº 247.941, OAB/PR sob nº 43.908, OAB/SC sob nº 23.515 e OAB/RJ sob nº 164.845, ambos com escritório profissional na Rua Cinco de Abril, nº 258, em Novo Hamburgo/RS, CEP: 93.310-070, telefone (51) 3035.2454; e, **4) DIEGO DE ALMEIDA VARGAS NUNES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT sob nº 10220 com residência em Cuiabá/MT.

- assim, viável a manutenção do crédito no valor de R\$ 90.458,78 em favor de ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- crédito retificado de ofício;

❖ **Cumprimento de sentença n.º 5000286-34.2012.8.21.0155 (processo físico n.º 155.1.12.0003095-6):**

- trata-se de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados na sentença proferida em 26/11/2016, que julgou improcedente a Ação de Sustação de Protesto n.º 155/1.13.0003095-6, ajuizada pela INDUSTRIA DE PELES PAMPA LTDA. em face de RODRICOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA., condenando a Recuperanda ao pagamento de honorários sucumbenciais na importância de R\$ 2.000,00:

Condeno o autor a pagar as custas e honorários advocatícios aos patronos da ré fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a simplicidade da causa e o trabalho desenvolvido, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

- ato contínuo, aportou notícia acerca do ajuizamento de pedido de Recuperação Extrajudicial pela Autora;
- sobreveio pedido de cumprimento da sentença que condenou a Recuperanda ao pagamento de honorários sucumbenciais;
- recebido o cumprimento de sentença em 22/07/2019, foi determinada a intimação da Devedora para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e honorários de 10% previstos no art. 523, do CPC:

INTIME-SE o devedor para que, querendo, proceda ao cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de quinze (15) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de MULTA de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523, do CPC, bem como fixação de honorários advocatícios em 10% do valor do crédito perseguido.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, recolhidas as custas da fase de cumprimento, e considerando que não ocorreu o pagamento dentro do prazo legal, declaro aberta a fase de cumprimento de sentença.

Registre-se o feito como “fase de cumprimento de sentença”.

Atualize-se o débito, incluindo a multa de 10% sobre o valor do débito, bem como os honorários advocatícios, que vão fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

- intimada, a Executada reiterou a informação acerca do pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, postulando a suspensão da Execução;
- extinto o feito, sem resolução de mérito, em razão da submissão do crédito aos efeitos da Recuperação Extrajudicial da Executada, foi interposto Recurso de Apelação pelo Exequente, sob alegação de que os honorários sucumbenciais não se submetem ao Plano de Recuperação Extrajudicial;
- negado provimento ao Recurso e afastados os Embargos de Declaração, resultou definido que o crédito decorrente dos honorários se submetem à Recuperação Judicial, motivo pelo qual o cumprimento de sentença deve ser extinto;
- assim, considerando a data de arbitramento dos honorários e (26/11/2016) e de instauração do cumprimento de sentença (22/07/2019), indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

**“ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

*“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”*

- com efeito, urge obtemperar que o crédito relativo aos honorários sucumbenciais não foi contemplado no Plano de Recuperação Extrajudicial homologado, de modo que conserva as condições originárias;
- outrossim, espiolhando o último cálculo colacionado nos autos do Cumprimento de Sentença, verifica-se que o crédito relativo aos honorários sucumbenciais perfaz o total de R\$ 4.054,13, atualizado até 03/12/2020, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

|                                                           |                       |                  |                        |                        |              |                         |
|-----------------------------------------------------------|-----------------------|------------------|------------------------|------------------------|--------------|-------------------------|
| Correção Monetária: IGP-M (FGV) (26.11.2016 a 01.12.2020) |                       |                  |                        |                        |              |                         |
| Juros: 12% ao ano (17.04.2019 a 03.12.2020)               |                       |                  |                        |                        |              |                         |
| <b>Principal</b>                                          |                       |                  |                        |                        |              |                         |
| <b>Data</b>                                               | <b>Valor Original</b> | <b>Descrição</b> | <b>Índice Correção</b> | <b>Valor Corrigido</b> | <b>Juros</b> | <b>Valor Atualizado</b> |
| 26.11.2016                                                | R\$ 2.000,00          |                  | 1,4077829              | 2.815,57               | 534,96       | 3.350,52                |
| A transportar:                                            | 2.000,00              |                  |                        | 2.815,57               | 534,96       | 3.350,52                |
| <b>Resumo da Planilha</b>                                 |                       |                  |                        |                        |              |                         |
| <b>Descrição</b>                                          |                       |                  |                        |                        |              | <b>Valor Atualizado</b> |
| Principal                                                 |                       |                  |                        |                        |              | 3.350,52                |
| Multa no Cumprimento da Sentença (10%)                    |                       |                  |                        |                        |              | 335,05                  |
| Honorários no Cumprimento da Sentença (10%)               |                       |                  |                        |                        |              | 368,56                  |
| <b>Total Geral</b>                                        |                       |                  |                        |                        |              | <b>R\$ 4.054,13</b>     |

- nesse contexto, não se olvida que o credor poderia ter atualizado o crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (05/07/2023);
- contudo, esta Auxiliar do Juízo fica adstrita ao pedido, por força do princípio da congruência ou adstrição;
- nessa direção, apenas à guisa de ilustração, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 135.685-SP, de relatoria do ministro Raul Araújo, deixou assentado que:

*"Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita, a teor do que prescrevem os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil".*

- nesse contexto, gize-se que, para fins de votação, a existência de algum crédito na relação de credores é suficiente, sendo pouco relevante a importância do crédito habilitado no cômputo do quórum de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, dado que os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados têm os seus votos computados "por cabeça", independentemente do valor do crédito habilitado, salvo para fins de *cram down*;
- portanto, não há falar em prejuízo à Recuperanda ou, até mesmo, aos credores trabalhistas, quando habilitado valor de crédito a maior ou a menor daquele efetivamente devido e que deverá ser oportunamente retificado quando da expedição da competente Certidão;
- trata-se de dar cumprimento ao prazo do art. 7º, § 2º, da LRF, permitindo o regular andamento do procedimento recuperacional;

- diante dessas considerações, os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito são suficientes para manter o crédito arrolado na relação de credores;
- no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- quanto à titularidade, a procuração carreada na Ação de Sustação de Protesto/Cumprimento de Sentença não deixa dúvidas que os outorgados fazem parte da “ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS”:

**OUTORGANTE: RODRICOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.993.912/0001-98, com sede na Estrada do Capão Grande, s/n.º em Várzea Grande/MT, neste ato representada por seu representante legal.

**OUTORGADOS: 1) ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 93.242.857/0001-07 e na OAB/RS sob nº 172; **2) NÁDIA MARIA KOCH ABDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob n.º 25.983 e no CPF sob o n.º 411.599.000-78; e, **3) GABRIEL DINIZ DA COSTA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob o n.º 927.617.120-72 e na OAB/RS sob nº 63.407, OAB/SP sob nº 247.941, OAB/PR sob nº 43.908, OAB/SC sob nº 23.515 e OAB/RJ sob nº 164.845, ambos com escritório profissional na Rua Cinco de Abril, n.º 258, em Novo Hamburgo/RS, CEP: 93.310-070, telefone (51) 3035.2454; e, **4) DIEGO DE ALMEIDA VARGAS NUNES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT sob nº 10220 com residência em Cuiabá/MT.

- assim, viável a manutenção do crédito no valor de R\$ 4.054,13 em favor de ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- crédito retificado de ofício;

➤ **Síntese do Resultado:**

| CREDOR: ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. |                      |                |                                  |
|--------------------------------------------|----------------------|----------------|----------------------------------|
| ORIGEM                                     | RESULTADO            | VALOR          | CLASSE                           |
| 5000320-72.2013.8.21.0155                  | Retificado de ofício | R\$ 660.630,18 | Trabalhista (art. 41, I, da LRF) |
| 5000122-35.2013.8.21.0155                  | Retificado de ofício | R\$ 2.500,00   | Trabalhista (art. 41, I, da LRF) |

|                           |                         |                       |                                             |
|---------------------------|-------------------------|-----------------------|---------------------------------------------|
| 5000121-50.2013.8.21.0155 | Retificado de<br>ofício | R\$ 90.458,78         | Trabalhista (art.<br>41, I, da LRF)         |
| 5000286-34.2012.8.21.0155 | Retificado de<br>ofício | R\$ 4.054,13          | Trabalhista (art.<br>41, I, da LRF)         |
|                           |                         | <b>R\$ 757.643,09</b> | <b>Trabalhista (art.<br/>41, I, da LRF)</b> |

**Conclusão:**

- manter o crédito no valor de R\$ 1.744.449,05, arrolado em favor de RODRICOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- minorar o crédito de R\$ 1.666.345,85 para o valor de R\$ 757.643,09, em favor de ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, mantendo-o dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

**Crédito apresentado pelas Recuperandas**

|                |                                         |
|----------------|-----------------------------------------|
| <b>Credor:</b> | RODRICOUROS IND. E COM. DE COUROS LTDA. |
| <b>Classe:</b> | Quirografário (art. 41, III, da LRF)    |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 1.744.449,05                        |

|                |                                   |
|----------------|-----------------------------------|
| <b>Credor:</b> | ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| <b>Classe:</b> | Trabalhista (art. 41, I, da LRF)  |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 1.666.345,85                  |

**Composição após análise da Administração Judicial**

|                |                                                  |
|----------------|--------------------------------------------------|
| <b>Credor:</b> | RODRICOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA. |
| <b>Classe:</b> | Quirografário (art. 41, III, da LRF)             |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 1.744.449,05                                 |

|                |                                   |
|----------------|-----------------------------------|
| <b>Credor:</b> | ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| <b>Classe:</b> | Trabalhista (art. 41, I, da LRF)  |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 757.643,09                    |

|                                                  |                                                       |
|--------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| <b>Credor:</b>                                   | <b>19. SARA DOS SANTOS CARVALHO</b>                   |
| <b>Classe:</b>                                   | Trabalhista (art. 41, I, da LRF)                      |
| <b>Origem:</b>                                   | Reclamatória Trabalhista nº 0020872-15.2016.5.04.0333 |
| <b>Natureza:</b>                                 | Divergência de crédito                                |
| <b>Valor contido no edital do art. 52, § 1º:</b> | R\$ 5.415,50                                          |

BRIZOLA E JAPUR  
Administração Judicial



#### Análise da Administração Judicial:

- colimam as Recuperandas a exclusão do crédito no valor de R\$ 5.415,50, arrolado em favor de SARA DOS SANTOS CARVALHO, oriundo da Reclamatória Trabalhista n.º 0020872-15.2016.5.04.0333, mercê da iliquidez do crédito;
- *in casu*, verifica-se que foi ajuizada a Reclamatória Trabalhista n.º 0020872-15.2016.5.04.0333, por SARA DOS SANTOS CARVALHO em face da INDUSTRIA DE PELES PAMPA LTDA. em 16/05/2016, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de São Leopoldo/RS;
- em 24/06/2016, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido:

FACE AO EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamatória para condenar a reclamada a pagar à reclamante, nos termos da fundamentação, o que segue:

- 30 minutos extras, por jornada de trabalho, do início do contrato até 23/08/2013, com reflexos em repousos e feriados, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS com multa de 40%.

- referida sentença foi alvo de Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, o qual segue pendente de julgamento em grau superior;
- assim, verifica-se que o crédito em liça ainda está ilíquido;
- nesse sentido, o art. 6º, § 1º, da LRF prevê que terá prosseguimento a ação que demandar quantia ilíquida:

*“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)  
§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.”*

- por sua vez, o parágrafo 3º, do art. 6º<sup>35</sup>, da LRF, confere ao Juízo competente para julgar a ação de conhecimento a possibilidade de determinar a reserva da importância de crédito que estimar devida, a qual será incluída na relação de credores após a liquidação do crédito;
- contudo, no caso em liça, não foi determinada reserva de crédito pelo Juízo Laboral, o que inviabiliza a adoção de qualquer providência de ofício pela Administração Judicial;

- outrossim, de acordo com a Recuperanda, o crédito arrolado decorre da Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- dessa forma, diante da ausência de decisão capaz de conferir os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, essa Administração Judicial entende inviável a manutenção do crédito arrolado na relação de credores da Recuperanda até a resolução definitiva da Reclamatória Trabalhista em trâmite;
- de qualquer sorte, após o julgamento do Recurso e assim que exaradas as respectivas Certidões de Habilitação de Créditos, as partes interessadas poderão postular a habilitação do crédito junto ao Administrador Judicial, conforme previsão do art. 6º, § 2º<sup>36</sup>, da LRF;
- divergência de crédito acolhida.

**Conclusão:**

- excluir o crédito no valor de R\$ 5.415,50, arrolado em favor de SARA DOS SANTOS CARVALHO, dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da LRF).

**Crédito apresentado pelas Recuperandas**

|                |                                  |
|----------------|----------------------------------|
| <b>Credor:</b> | SARA DOS SANTOS CARVALHO         |
| <b>Classe:</b> | Trabalhista (art. 41, I, da LRF) |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 5.415,50                     |

**Composição após análise da Administração Judicial**

|                |                          |
|----------------|--------------------------|
| <b>Credor:</b> | SARA DOS SANTOS CARVALHO |
| <b>Classe:</b> | -                        |
| <b>Valor:</b>  | -                        |

<sup>35</sup> “§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”

<sup>36</sup> “§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

|                                                  |                                      |
|--------------------------------------------------|--------------------------------------|
| <b>Credor:</b>                                   | <b>20. VIPOSA S/A</b>                |
| <b>Classe:</b>                                   | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| <b>Origem:</b>                                   | Título Executivo Extrajudicial       |
| <b>Natureza:</b>                                 | Divergência de crédito               |
| <b>Valor contido no edital do art. 52, § 1º:</b> | R\$ 243.515,39                       |



#### **Análise da Administração Judicial:**

- sustenta a Requerente que o seu crédito perfaz o montante de R\$ 869.669,99, sendo o valor de R\$ 429.812,53 em favor da VIPOSA S/A sediada em Caçador/SC (CNPJ n.º 83.054.437/0001-35) e de R\$ 439.857,46 em favor da VIPOSA S/A (CNPJ n.º 83.054.437/0002-16) sediada em Vargem Grande/MT;
- oportunizado contraditório, as Recuperandas manifestaram insurgência à pretensão, sustentando que o Plano de Recuperação Extrajudicial representa título executivo judicial, acarretando a novação do crédito:

*“Sobre o valor listado na recuperação extrajudicial devem ser aplicadas as premissas do plano de recuperação extrajudicial (deságio, atualização, bônus de adimplência), diante da novação (art. 165 Lei 11.101/05) o que não foi observado pelo credor. O valor devido é de R\$ 243.515,39.”*

- *in casu*, o crédito em liça constou arrolado na Recuperação Extrajudicial pelo valor de R\$ 869.669,99, dentre os quirografários, conforme decisão de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial:

|                |            |   |
|----------------|------------|---|
| CURTUME VIPOSA | 429.812,53 | N |
| CURTUME VIPOSA | 439.857,46 | N |

- nesse contexto, a sentença que homologa o Plano de Recuperação Extrajudicial possui natureza de título executivo extrajudicial, conforme expressa previsão do art. 161, § 6º, da Lei n.º 11.101/2005, *in verbis*:

*“§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do caput, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”*

- nesse mesmo sentido, prevê o art. 515, III, do CPC/2015:

*“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:  
III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;”*

- com efeito, a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial acarreta a novação do crédito, consoante a disposição do art. 165, *caput*, da LRF:

*“Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.”*

- nesse sentido, dispõe o inciso I, do art. 360, do Código Civil, que a novação se dá *“quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior”*;

- assim, com a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, não há falar em reestabelecimento dos créditos em suas condições originárias;  
- acerca do tema, leciona a doutrina:

*“A sentença que homologa o plano de recuperação extrajudicial, nos termos do art. 515, III, do Código de Processo Civil vigente, diante da revogação do art. 584, III, da Lei n. 5.869/73, terá natureza de título executivo extrajudicial.*

*Ao contrário da recuperação judicial, a novação das obrigações promovida pela recuperação extrajudicial é definitiva. Seu descumprimento não permite a convolação em falência e o retorno das obrigações às condições originárias.*

*(...)*

*O plano de recuperação extrajudicial produzirá todos os seus efeitos a partir da homologação judicial, mesmo que ainda penda recurso de apelação sobre a sentença homologatória. A novação das obrigações a ele submetidas ocorrerá apenas após a sua homologação, seja em face dos credores aderentes ou dos demais credores não aderentes, mas está sujeita às suas disposições.”<sup>37</sup>*

*“Uma vez homologada, a recuperação extrajudicial produzirá seus efeitos, vinculando inclusive os credores que não aceitaram o plano inicialmente, desde que tenha sido obtida a concordância de mais da metade dos créditos de cada espécie ou grupo abrangido pelo plano. Outrossim, essa vinculação de todos os credores produzirá a novação dos seus créditos, que passarão a ter as condições previstas no plano de recuperação extrajudicial, mesmo que se decrete a falência do devedor posteriormente. Em última análise, entendo que a novação na recuperação extrajudicial é a mesma do Código Civil, sem qualquer peculiaridade.”<sup>38</sup>*

<sup>37</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 623.

<sup>38</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. v.3. [Livro Digital] 11 ed. Editora Saraiva, 2023, p. 135.

- diante disso, por certo que o crédito a ser considerado é aquele reconhecido na sentença que homologou o Plano de Recuperação Extrajudicial, qual seja, R\$ 429.812,53 em favor da VIPOSA S/A sediada em Caçador/SC (CNPJ n.º 83.054.437/0001-35) e de R\$ 439.857,46 em favor da VIPOSA S/A (CNPJ n.º 83.054.437/0002-16) sediada em Vargem Grande/MT;
- assim, considerando a data de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial (17/03/2020), indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

**“ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

*“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”*

- *in casu*, o Plano de Recuperação Extrajudicial previa deságio de 30% e carência de 2 (dois) anos:

**4.1. Reestruturação dos Créditos Abrangidos.** Com a Homologação Judicial, os Créditos Abrangidos, independentemente de classe, serão pagos nos seguintes termos e condições:

- i. Deságio de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor principal dos Créditos no momento da homologação do plano;
- ii. Carência de 2 (dois) anos para pagamento de Principal e juros (“Carência”); e
- iii. Amortização do principal em 10 (dez) anos em pagamentos lineares, contados a partir do término do período da Carência referido acima.

- assim, aplicando-se o deságio de 30%, resulta em crédito de R\$ 300.869,00 em favor da VIPOSA S/A sediada em Caçador/SC (CNPJ n.º 83.054.437/0001-35) e de R\$ 307.900,00 em favor da VIPOSA S/A (CNPJ n.º 83.054.437/0002-16) sediada em Vargem Grande/MT, a ser amortizado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no dia 20 de cada mês, a partir do encerramento da carência;
- no caso, a cláusula 1.1.25. prevê que a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial ocorre na data da publicação da decisão:

**1.1.25.**      “Homologação Judicial”: Decisão judicial que homologa o Plano, nos termos do artigo 165 da Lei de Recuperação de Empresas. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação da referida decisão no diário de justiça.

- nesse contexto, muito embora o Plano tenha sido homologado em decisão datada de 17/03/2020, em razão da pandemia do Coronavírus (COVID 19), os prazos foram suspensos a partir de 20/03/2020 até 13/09/2020, conforme Resolução n.º 002/2020-P, da e. Presidência do TJRS, motivo pelo qual foi determinada a publicação da sentença de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, para ciência das partes e interessados, conforme decisão proferida em 14/10/2020:

Diante do teor do certificado retro, bem como ante aos termos da manifestação das Requerentes, constante às fls. 2.554/2.557, determino seja a decisão lançada às fls. 2.452/2.465 publicada no próprio sistema Themis, para conhecimento das partes e demais interessados.

- com efeito, a nota de expediente n.º 11/2020, conferindo ciência da decisão de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial aos interessados, foi disponibilizada no DJE, em 20/10/2020, considerando-se publicada em 21/10/2020:

CERTIFICO que a Nota nº 11/2020, expedida em 19 de outubro de 2020, foi disponibilizada na edição nº 6853 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 20/10/2020, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

019/1.20.0000381-2 (CNJ 0004548-54.2020.8.21.0019) - Indústria de Peles Pampa Ltda, Catery Participações Ltda e ITBR Participações Eireli (pp. Diogo Tadeu Uliana 95887/RS, Regis Pinter Peçanha 99540/RS e Thomas Benes Felsberg 19383/SP) X Indústria de Peles Pampa Ltda, Catery Participações Ltda e ITBR Participações Eireli (pp. Diogo Tadeu Uliana 95887/RS, Regis Pinter Peçanha 99540/RS e Thomas Benes Felsberg

- ademais, o plano prevê a amortização em 120 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no dia 20 de cada mês, a partir do encerramento da carência:

**4.1.4.** Fluxograma de Pagamento. O valor do Principal será amortizado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas ("Parcelas"), vencíveis no dia 20 de cada mês, a partir do encerramento do período da Carência.

- assim, considerando que a decisão que homologou o Plano de Recuperação extrajudicial foi publicada em 21/10/2020, verifica-se que a primeira parcela (25ª) deveria ser paga até 20/11/2022;
- sob esse prisma, foram apresentados comprovantes de pagamento das seguintes parcelas:

| VIPOSA S/A (CNPJ n.º 83.054.437/0001-35) |                   |               |
|------------------------------------------|-------------------|---------------|
| PARCELA                                  | DATA DE PAGAMENTO | VALOR PAGO    |
| 25ª                                      | 18/11/2022        | R\$ 2.644,02  |
| 26ª                                      | 20/12/2022        | R\$ 2.652,35  |
| 27ª                                      | 28/12/2022        | R\$ 10.609,40 |

|                 |  |               |
|-----------------|--|---------------|
| 28 <sup>a</sup> |  |               |
| 29 <sup>a</sup> |  |               |
| 30 <sup>a</sup> |  |               |
| TOTAL           |  | R\$ 15.905,77 |

| VIPOSA S/A (CNPJ n.º 83.054.437/0002-16) |                   |               |
|------------------------------------------|-------------------|---------------|
| PARCELA                                  | DATA DE PAGAMENTO | VALOR PAGO    |
| 25ª                                      | 18/11/2022        | R\$ 2.705,82  |
| 26ª                                      | 20/12/2022        | R\$ 2.714,34  |
| 27ª                                      | 28/12/2022        | R\$ 10.857,34 |
| 28ª                                      |                   |               |
| 29ª                                      |                   |               |
| 30ª                                      |                   |               |
| TOTAL                                    |                   | R\$ 16.277,50 |

- como se vê, as Recuperandas realizaram o pagamento antecipado das parcelas 27ª a 30ª, o que encontra respaldo na cláusula 4.2 do Plano:

**4.2. Amortização Facultativa.** A Peles Pampa poderá, a seu exclusivo critério e independentemente da vontade dos Credores Abrangidos, amortizar total ou parcialmente os Créditos Abrangidos e as demais as obrigações pecuniárias previstas neste Plano ("Amortização Facultativa"). A Amortização Facultativa deverá ser feita de forma *pro rata* e sem privilegiar

- sob esse prisma, restou previsto bônus de adimplência equivalente a 60% do saldo referente aos créditos abrangidos no 31º mês no caso de pagamento pontual das parcelas equivalentes aos seis primeiros meses de amortização (25º ao 30º mês de amortização):

**4.1.5.1. Bônus de Adimplência concedido por Credores Com Garantia Real e Credores Quirografários:**

- i. 60% do saldo referente aos Créditos Abrangidos no 31º (trigésimo primeiro) mês, na hipótese de a Peles Pampa pagar, pontualmente, parcelas equivalentes aos seis primeiros meses de amortização (25º ao 30º mês de amortização);

- com efeito, tendo a Recuperanda comprovado o pagamento tempestivo das parcelas 25ª a 30ª, incide, na espécie, o bônus de adimplência de 60% do saldo previsto no Plano;
- outrossim, os encargos estão bem delimitados no Plano:

**4.1.2. Correção.** O Principal será corrigido de acordo com a Taxa TR acrescida de juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano sobre o valor do Principal, observada a seguinte sistemática de cálculo:

- i. Correção no período compreendido entre a Homologação Judicial e o final do período de Carência, gerando assim um saldo devedor atualizado até esta data em virtude da correção acumulada sobre o valor desagiado desde a data da Homologação Judicial ("1º Período de Correção");
- ii. Nova correção incidindo individualmente sobre cada parcela de amortização, levando em consideração o período entre o final do período da Carência e o efetivo pagamento da respectiva parcela ("2º Período de Correção").

- assim, conforme demonstrativo de débitos apresentado pela Recuperanda, verifica-se que o crédito perfaz o montante de R\$ 120.351,19 em favor da VIPOSA S/A (CNPJ n.º 83.054.437/0001-35) e de R\$ 123.164,20 em favor da VIPOSA S/A (CNPJ n.º 83.054.437/0002-16), atualizado até junho/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, eis que o vencimento de cada parcela se dá no dia 20 de cada mês, e em observância às previsões do Plano, eis que contabilizadas a correção, deságio, bônus de adimplência e amortizações realizadas:

| Linha           |                            | 15        | 16      | 17      | 18      | 19      | 20      | 21      | 22      | 23      | 24      | 25      | 26      | 27      | 28      | 29      | 30      | 31      | 32      |
|-----------------|----------------------------|-----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
|                 |                            | 0         | ANO 01  |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | ANO 02  |         |         |         |         |
|                 |                            | 1         | 2       | 3       | 4       | 5       | 6       | 7       | 8       | 9       | 10      | 11      | 12      | 13      | 14      | 15      | 16      | 17      |         |
|                 |                            | out-20    | nov-20  | dez-20  | jan-21  | fev-21  | mar-21  | abr-21  | mai-21  | jun-21  | jul-21  | ago-21  | set-21  | out-21  | nov-21  | dez-21  | jan-22  | fev-22  | mar-22  |
| CurtViposa1     | (=) Saldo Inicial          | 429.813   | 300.869 | 301.366 | 301.863 | 302.359 | 302.856 | 303.353 | 303.850 | 304.347 | 304.844 | 305.341 | 305.838 | 306.335 | 306.832 | 307.329 | 307.826 | 308.469 | 309.14  |
|                 | (+) Juros TR+2             | -         | 497     | 497     | 497     | 497     | 497     | 497     | 497     | 497     | 497     | 497     | 497     | 497     | 497     | 497     | 644     | 679     | 497     |
|                 | (-) Amort. Principal+Juros | -         | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       |
|                 | (+) Juros Inadimplência    | -         | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       |
|                 | (-) Bonus/Deságio          | (128.944) | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       |
| (=) Saldo Final |                            | 300.869   | 301.366 | 301.863 | 302.359 | 302.856 | 303.353 | 303.850 | 304.347 | 304.844 | 305.341 | 305.838 | 306.335 | 306.832 | 307.329 | 307.826 | 308.469 | 309.148 | 309.645 |
| CurtViposa2     | (=) Saldo Inicial          | 439.857   | 307.900 | 308.409 | 308.917 | 309.426 | 309.934 | 310.443 | 310.951 | 311.460 | 311.968 | 312.477 | 312.985 | 313.494 | 314.002 | 314.511 | 315.020 | 315.678 | 316.373 |
|                 | (+) Juros TR+2             | -         | 509     | 509     | 509     | 509     | 509     | 509     | 509     | 509     | 509     | 509     | 509     | 509     | 509     | 509     | 659     | 695     | 509     |
|                 | (-) Amort. Principal+Juros | -         | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       |
|                 | (+) Juros Inadimplência    | -         | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       |
|                 | (-) Bonus/Deságio          | (131.957) | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       |
| (=) Saldo Final |                            | 307.900   | 308.409 | 308.917 | 309.426 | 309.934 | 310.443 | 310.951 | 311.460 | 311.968 | 312.477 | 312.985 | 313.494 | 314.002 | 314.511 | 315.020 | 315.678 | 316.373 | 316.882 |

| Linha           |                            | 33      | 34      | 35      | 36      | 37      | 38      | 39      | 40      | 41      | 42       | 43        | 44      | 45      | 46      | 47      | 48      |         |
|-----------------|----------------------------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|----------|-----------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
|                 |                            | 18      | 19      | 20      | 21      | 22      | 23      | 24      | ANO 03  |         | 26       | 27-30     | 27      | 28      | 29      | 30      | 31      | 32      |
|                 |                            | abr-22  | mai-22  | jun-22  | jul-22  | ago-22  | set-22  | out-22  | nov-22  | dez-22  |          |           | jan-23  | fev-23  | mar-23  | abr-23  | mai-23  | jun-23  |
| CurtViposa1     | (=) Saldo Inicial          | 309.645 | 310.434 | 311.098 | 312.095 | 313.039 | 314.026 | 315.248 | 316.288 | 313.652 | 311.017  | 120.189   | 120.189 | 120.189 | 120.189 | 120.189 | 120.189 | 120.260 |
|                 | (+) Juros TR+2             | 789     | 664     | 997     | 943     | 988     | 1.222   | 1.040   | 8       | 17      | 66       | -         | -       | -       | -       | -       | 60      | 70      |
|                 | (-) Amort. Principal+Juros | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | (2.644) | (2.652) | (10.609) | -         | -       | -       | -       | -       | -       | -       |
|                 | (+) Juros Inadimplência    | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -        | -         | -       | -       | -       | -       | -       | -       |
|                 | (-) Bonus/Deságio          | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -        | (180.284) | -       | -       | -       | -       | -       | -       |
| (=) Saldo Final |                            | 310.434 | 311.098 | 312.095 | 313.039 | 314.026 | 315.248 | 316.288 | 313.652 | 311.017 | 120.189  | 120.189   | 120.189 | 120.189 | 120.189 | 120.189 | 120.260 | 120.351 |
| CurtViposa2     | (=) Saldo Inicial          | 316.882 | 317.689 | 318.369 | 319.389 | 320.355 | 321.365 | 322.616 | 323.680 | 320.982 | 318.285  | 122.998   | 122.998 | 122.998 | 122.998 | 122.998 | 122.998 | 123.071 |
|                 | (+) Juros TR+2             | 807     | 679     | 1.021   | 965     | 1.011   | 1.250   | 1.064   | 8       | 17      | 68       | -         | -       | -       | -       | -       | 61      | 72      |
|                 | (-) Amort. Principal+Juros | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | (2.706) | (2.714) | (10.857) | -         | -       | -       | -       | -       | -       | -       |
|                 | (+) Juros Inadimplência    | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -        | -         | -       | -       | -       | -       | -       | -       |
|                 | (-) Bonus/Deságio          | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -       | -        | (184.497) | -       | -       | -       | -       | -       | -       |
| (=) Saldo Final |                            | 317.689 | 318.369 | 319.389 | 320.355 | 321.365 | 322.616 | 323.680 | 320.982 | 318.285 | 122.998  | 122.998   | 122.998 | 122.998 | 122.998 | 122.998 | 123.071 | 123.164 |

- dessa forma, as Recuperandas arrolaram o crédito no valor de R\$ 243.515,39 em favor da VIPOSA S/A, eis que o CNPJ n.º 83.054.437/0001-35 se refere à Matriz e o CNPJ n.º 83.054.437/0002-16 à filial, ou seja, tratam da mesma Pessoa Jurídica:

|                                                     |                                                     |                                |
|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|--------------------------------|
| NUMERO DE INSCRIÇÃO<br>83.054.437/0001-35<br>MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL | DATA DE ABERTURA<br>05/09/1966 |
| NOME EMPRESARIAL<br>VIPOSA S.A                      |                                                     |                                |
| NUMERO DE INSCRIÇÃO<br>83.054.437/0002-16<br>FILIAL | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL | DATA DE ABERTURA<br>12/03/2002 |
| NOME EMPRESARIAL<br>VIPOSA S.A                      |                                                     |                                |

- nesse sentido verte a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Insurgência contra decisão que deferiu a inclusão de filiais no polo passivo. Princípio da unidade patrimonial. Matriz e filiais integram a mesma pessoa jurídica. Único acervo de bens e direitos. CNPJ próprios possuem finalidade meramente fiscal, que confere a cada unidade somente autonomia financeira, mas não os demais atributos da personalidade. Tema 614, STJ. Precedentes do TJSP. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.”** (TJSP; Agravo de Instrumento

- assim, viável a manutenção do crédito em sua integralidade em favor de VIPOSA S/A;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva, impõe-se a manutenção do crédito no valor de R\$ 1.103.706,09, arrolado em favor do CURTUME PANORAMA LTDA., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito não acolhida.

**Conclusão:**

Nada a fazer.

**Crédito apresentado pelas Recuperandas**

|                |                                      |
|----------------|--------------------------------------|
| <b>Credor:</b> | CURTUME VIPOSA S.A. IND E COM        |
| <b>Classe:</b> | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 243.515,39                       |

**Composição após análise da Administração Judicial**

|                |                                      |
|----------------|--------------------------------------|
| <b>Credor:</b> | VIPOSA S/A                           |
| <b>Classe:</b> | Quirografário (art. 41, III, da LRF) |
| <b>Valor:</b>  | R\$ 243.515,39                       |